

Id: 98040

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.160 — 1950. art. 12, c)

ANO XI

BRASÍLIA, JULHO DE 1962

N.º 132

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Ary Azevedo Franco.

Vice-Presidente:

Ministro Cândido Motta Filho.

Ministros:

Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Djalma Tavares da Cunha Mello.

Hugo Auler.

Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Melo.

Nery Kurtz.

Procurador-Geral:

Dr. Evandro Lins e Silva.

Diretor-Geral da Secretaria:

Dr. Geraldo da Costa Manso.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

PROJETOS E DEBATES

LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

36.ª Sessão, em 4 de julho de 1962

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Hugo Auler, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz e os Doutores Evandro Lins e Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 2.108 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Josefa de Jesus Borges — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la é preciso que o cidadão esteja alistado).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Conheceu-se e negou-se provimento, unanimemente.

2. Recurso nº 2.118 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que deferiu o pedido de equiparação, dos funcionários de sua Secretaria, aos do Tribunal Superior Eleitoral).

Recorrente: Doutor Procurador Regional Eleitoral. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Anís José Leão e outros.

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro. Conhecido e provido, unanimemente.

3. Processo nº 2.250 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para o afastamento do Doutor Clemenceau Luiz de Azevedo Marques, Juiz do Tribunal, de seu cargo no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados nos Serviços Públicos, no período de 1-6-62 a 31-1-63).

Relator: Ministro Hugo Auler.

Depois dos votos dos Ministros Cunha Mello, Oswaldo Trigueiro e Nery Kurtz negando o afastamento, e dos Ministros Cândido Motta, Cândido Lôbo e Hugo Auler concedendo, pediu vista o Ministro Presidente para proferir o voto de desempate.

II — Foram publicadas várias decisões.

37.ª Sessão, em 6 de julho de 1962

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Hugo Auler, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz e os Doutores Evandro Lins e Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.271 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Pedido de destaque de verba para despesas com as eleições de 7-10-62, em todos os Estados da Federação).

Relator: Ministro Hugo Auler.

Aprovado o destaque nos termos do voto do Relator, unanimemente.

2. Processo nº 2.274 — Classe X — Maranhão (São Luiz). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 500.000,00, para despesas com material de alistamento).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Aprovado o destaque, unânime.

3. Processo nº 2.276 — Classe X — Goiás (Goiânia). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 200.000,00 para despesas com o alistamento eleitoral).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Aprovado o destaque, unânime.

4. Processo nº 2.272 — Classe X — Piauí (Terezina). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 123.000,00, para aquisição de material de alistamento eleitoral).

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Aprovado o destaque, unânime.

5. Processo nº 2.273 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro). (Aviso do Senhor Ministro da Guerra, solicitando seja posta a disposição de seu Gabinete a importância de Cr\$ 300.000,00, para atendimento de despesas que se verificarem durante a realização das eleições de 7-10-62).

Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Aprovada a solicitação, unânime.

6. Processo nº 2.275 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Destaque de Cr\$ 21.000.000,00, para aquisição de material para as eleições de 7 de outubro de 1962).

Relator: Ministro Nery Kurtz.

Aprovado o destaque, unânime.

7. Consulta nº 2.269 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Ofício do Senhor Celso Gabriel de Rezende Passos, subsecretário do Ministério das Minas e Energia, consultando-se os subsecretários que passarem a responder, eventualmente, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 17, da emenda constitucional nº 4, pelo expediente das respectivas pastas, são inelegíveis para a Câmara Federal).

Relator: Ministro Nery Kurtz.

Respondeu o Tribunal que se aplica aos Sub-Secretários a incompatibilidade da Lei nº 3.506, de 1958, contra o voto do Ministro Hugo Auler, que não reconhecia nem incompatibilidade nem inelegibilidade, e contra o voto do Ministro Oswaldo Trigueiro que reconhecia a inelegibilidade. Impedido o Ministro Cunha Mello.

II — Foram publicadas várias decisões.

38.ª Sessão, em 11 de julho de 1962

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Cândido Mesquita da Cunha Lobo, Hugo Auler, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz e os Doutores Evandro Lins e Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 2.109 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Sebastiana de Oliveira — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la é preciso que o cidadão esteja alistado).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Conheceu-se e negou-se provimento, unânime.

2. Processo nº 2.281 — Classe X — Pernambuco (Recife). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando seja homologada a criação de 19 zonas eleitorais, em comarcas já instaladas, cuja numeração vai de 112ª a 130ª).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Aprovada a criação das zonas, unânime.

3. Processo nº 2.279 — Classe X — Goiás (Goiânia). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando a criação da 84ª zona, na comarca já instalada, de Jandaia).

Relator: Ministro Nery Kurtz.

Convertido o julgamento, unânime, em diligência.

II — Foram publicadas várias decisões.

39.ª Sessão, em 13 de julho de 1962

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Cândido Mesquita da Cunha Lobo, Hugo Auler, Oswaldo Trigueiro e os Doutores Evandro Lins e Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer por motivo justificado os Senhores Ministros Djalma Tavares da Cunha Mello e Nery Kurtz.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.284 — Classe X — Alagoas (Maceió). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 326.710,00, para aquisição de material de alistamento).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Aprovado o destaque, unânime.

2. Processo nº 2.270 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 500.000,00, para despesas com transformação de urnas).

Relator: Ministro Hugo Auler.

Aprovado o destaque, unânime.

II — Foram publicadas várias decisões.

40.ª Sessão, em 18 de julho de 1962

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Cândido Mesquita da Cunha Lobo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Hugo Auler, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz e os Doutores Evandro Lins e Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.250 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para o afastamento do Doutor Clemenceau Luiz de Azevedo Marques, Juiz do Tribunal, de seu cargo no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados nos Serviços Públicos, no período de 1-6-62 a 31-1-63).

Relator: Ministro Hugo Auler.

Convertido em diligência para ouvir o Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Empregados nos Serviços Públicos.

2. Processo nº 2.286 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (*Fixação de data para a eleição de Senadores e Deputados Federais no Acre*).

Relator: Ministro Presidente.

Decidiu-se fixar a data de 7 de outubro próximo para a eleição de 3 senadores e 7 Deputados Federais para o Estado do Acre. Outrossim, decidiu-se que os dois Senadores mais votados serão pelo prazo de oito anos, e o menos votado dos três pelo prazo de quatro anos.

3. Consulta nº 2.265 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre). (*O Procurador da República, no Rio Grande do Sul, consulta: 1º — Se pode disputar a Deputação Federal, continuando no exercício da Procuradoria da República, afastado apenas da Procuradoria Regional da Justiça Eleitoral; 2º — Em caso negativo, se basta apenas o seu afastamento, temporário, nos três meses anteriores ao pleito, ou se precisa deixar definitivamente o cargo de Procurador da República, ou seja, pedir demissão do mesmo*).

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Decidiu o Tribunal responder à consulta, contra o voto do Relator, e que o Procurador Regional é inelegível nos termos da letra c da alínea I do artigo 139 da Constituição Federal, unanimemente.

4. Recurso nº 2.136 — Classe IV — São Paulo. (*Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu anotação do pedido de intervenção do Diretório Nacional do Partido Libertador no Diretório Regional, seção de São Paulo*).

Recorrente: Diretório Nacional do Partido Libertador. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Diretório Regional do Partido Libertador, Seção de São Paulo. Relator: Ministro Hugo Auler.

Conheceu-se e deu-se provimento, unanimemente. Impedido o Ministro Cândido Motta.

II — Foram publicadas várias decisões.

41.ª Sessão, em 20 de julho de 1962

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Cândido Mesquita da Cunha Lobo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Hugo Auler, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz e os Doutores Evandro Lins e Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.277 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá). (*Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando seu afastamento, da Justiça Comum, no período de 20-7-62 a 20-10-62*).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Deferido o afastamento, unanimemente.

2. Representação nº 2.221 — Classe X — São Paulo. (*Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminhando representação formulada por Theophilo Siqueira Filho, Prefeito Municipal, no sentido de não ser permitido aos hansenianos do "Sanatório Cocais" votar nas eleições municipais da 39ª zona — Casa Branca*).

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Depois do voto do Relator, pediu vista o Ministro Cândido Motta.

3. Consulta nº 2.282 — Classe X — Pernambuco (Recife). (*Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se Procuradores Regionais dos Tribunais Regionais Eleitorais fazem jus a "jeton" correspondente às sessões a que comparecem*).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Respondeu o Tribunal afirmativamente, à consulta, unanimemente.

4. Processo nº 2.235 — Classe X — Maranhão (São Luiz). (*Reclama a Procuradoria Regional Eleitoral contra o não acolhimento do agravo que não admitiu o recurso interposto contra a nomeação de diversos funcionários, alegando infringência da lei nº 4.049*).

Relator: Ministro Hugo Auler.

Determinou-se o processamento do agravo, unanimemente.

5. Processo nº 2.285 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (*Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para o seu afastamento da Justiça Comum, pelo prazo de três meses, a partir de 12 de julho de 1962*).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Deferido o afastamento, unanimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

42.ª Sessão, em 25 de julho de 1962

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Cândido Mesquita da Cunha Lobo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Hugo Auler, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz e os Doutores Evandro Lins e Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foi apreciado o seguinte feito:

1. Consulta nº 2.278 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). (*Consulta do Governador Magalhães Pinto "a respeito da possibilidade de antecipação do plebiscito, e, em caso afirmativo, fixar desde logo, a data da convocação"*).

Relator: Ministro Hugo Auler.

Pelo voto de desempate, foi respondido negativamente à consulta, contra os votos dos Ministros Relator, Cunha Mello e Nery Kurtz.

II — Foram publicadas várias decisões.

43.ª Sessão, em 27 de julho de 1962

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Cândido Mesquita da Cunha Lobo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Hugo Auler, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz e os Doutores Firmino Ferreira Paz, Procurador Geral Eleitoral Substituto, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.263 — Classe X — Sergipe (Araçajú). (*Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando a concessão de força federal para garantir o alistamento eleitoral em Ribeirópolis*).

Relator: Ministro Hugo Auler.

Indeferido, unanimemente.

2. Processo nº 2.289 — Classe X — Sergipe (Araçajú). (*Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para patrulhar, à noite, os cartórios eleitorais de Aracaju*).

Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Indeferido, unanimemente.

3. Processo nº 2.279 — Classe X — Goiás (Goiânia). (*Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando a criação da 34ª zona, na comarca já instalada, de Jandata*).

Relator: Ministro Nery Kurtz.

Aprovada, unanimemente, a criação da 34ª zona eleitoral.

4. Processo nº 2.292 — Classe X — Maranhão (São Luiz). (*Telegrama do Senhor Desembargador*

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando a força federal para garantir eleições e respectiva apuração do pleito de 29-7-62, em Paço do Lumiar, 47ª zona).

Relator: Ministro Nery Kurtz.

Aprovada, unanimemente.

5. Processo nº 2.290 — Classe X — Goiás (Goiânia). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 100.000,00, para aquisição de material de alistamento).*

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Aprovado e destaque, unanimemente.

6. Processo nº 2.291 — Classe X — Maranhão (São Luiz). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando seu afastamento, da Justiça Comum, até 31-1-63).*

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Aprovado o afastamento, unanimemente.

7. Mandado de Segurança nº 199 — Classe II — Distrito Federal (Brasília). *(Contra decisão deste Tribunal Superior Eleitoral, proferida na consulta 2.248 — Classe X — Distrito Federal, segundo a qual os prefeitos devem cumprir o disposto no artigo 2º da Lei nº 3.506, de 27-12-62).*

Impetrantes: Miguel Arraes de Alencar e Arthur Lima Cavalcanti, Prefeito e Vice-Prefeito de Recife. Impetrado: Tribunal Superior Eleitoral. Relator: Ministro Nery Kurtz.

Após os votos dos Ministros Relator, Cunha Mello e Hugo Auler conhecendo do pedido e dos Ministros Cândido Lobo, Cândido Motta e Oswaldo Trigueiro, não conhecendo por não ser caso de mandado de segurança, foi adiado o julgamento para o voto de desempate.

II — Foram publicadas várias decisões.

44.ª Sessão, em 27 de julho de 1962

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Cândido Mesquita da Cunha Lobo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Hugo Auler, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz e os Doutores Firmino Ferreira Pais, Procurador Geral Eleitoral Substituto e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Com a palavra, o Senhor Ministro Presidente, prestou homenagens de despedidas ao Senhor Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo, tendo usado, também, da palavra, para o mesmo fim, o Senhor Ministro Cândido Motta Filho, o Procurador Geral Eleitoral Substituto Doutor Firmino Ferreira Paz e o Dr. Esdras Gueiros, em nome dos advogados do Brasil. Agradecendo a homenagem, o Ministro Cândido Lobo pronunciou belo discurso.

(Os discursos pronunciados vão publicados na seção "Noticiário", deste Boletim).

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 3.379

Recurso nº 1.957 — Classe IV — Ceará (Paramoti)

A existência ou inexistência da autorização para o registro dos candidatos é do interesse exclusivo do Partido a que ele se refere.

A falta de autorização do Diretório, no pedido de registro de candidatos firmado por delegado de Partido, devidamente registrado, não constitui nulidade, mas sim mera irregularidade.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer e dar provimento

ao recurso contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará que, dando provimento a recurso, anulou os registros e cassou os diplomas dos candidatos a prefeito, Vice-prefeito e vereadores do Município de Paramoti, inscritos sob a legenda do Partido Social Democrático, nas eleições de 3 de outubro de 1958, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrit., Federal, 20 de setembro de 1961. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Cândido Lobo, Relator. — Oswaldo Trigueiro, Vencido. — Evandro Lins e Silva, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 11-7-62)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, trata-se de recurso interposto da decisão do Regional Cearense que, dando provimento ao recurso, anulou os registros e cassou os diplomas dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores do Município de Paramoti, inscritos sob a legenda do PSD, nas eleições de 3 de outubro de 1958.

Dessa decisão, recorreu o PSD. Recorreram igualmente os candidatos.

A UDN, Recorrida, entende que a nossa Resolução nº 5.780 exige que os registros sejam instruídos com a cópia autêntica da ata da convenção que houver feito a escolha dos candidatos, na conformidade dos Estatutos e com autorização autenticada do Diretório. E dentro dessa ordem de considerações, o Acórdão Recorrido, pelo fato de não haver autorização formalizada do Diretório do Partido PSD para poder ser requerido o registro dos candidatos já eleitos, anulou os registros e determinou fossem cassados os diplomas dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores do Município de Paramoti, inscritos sob a legenda do PSD.

Dal, o presente recurso, com parecer favorável ao seu provimento por parte da Procuradoria Geral Eleitoral.

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, a decisão acima invocada foi unânime, como se vê do Acórdão de fls. 89 usque fls. 97. Entretanto no próprio corpo do Acórdão está transcrito na íntegra o parecer do Dr. Procurador Eleitoral que ao nosso ver colocou a controvérsia em seus devidos termos, dizendo: Esta questão é aquela velha questão das nulidades. Deixo de lado a questão da legitimidade da Recorrente para levantar interesse que não é seu, mas do PSD. A existência ou inexistência da autorização para o registro dos candidatos é o do interesse exclusivo do Partido a que ele se refere. Os outros Partidos não têm interesse em que haja ou não a aprovação. Haverá, portanto, a questão da legitimidade de parte do recorrente que se insurge contra a inobservância de uma norma que não lhe aproveita, que não lhe confere direitos, mas se insurge, apenas, com o objetivo de causar ou de determinar de certa forma, um dano à representação do partido adversário. Entendo que as regras constantes da lei eleitoral, uma vez denunciadas, passam a ser de interesse da própria Justiça. Ela haverá, por consequência, de conhecer delas. Nestas condições, conclui-se necessariamente, pela legitimidade da Recorrente para pleitear o que pleiteia. Então, passo ao mérito da questão, dizendo que nem todas as faltas ou omissões relativas à lei eleitoral, importam em nulidade. Este Tribunal já tem afirmado, implicitamente, mais de uma vez, o caráter relativo das nulidades. Existe, realmente, nas instruções, a exigência, em virtude da qual, para fazer o registro, deve o Delegado, credenciado para tanto, juntar ao processo, a autorização pelo menos, da maioria dos membros do Diretório Municipal. A inobservância disso, leva-nos à nulidade do registro?

O Partido Político superpõe hierárquicamente. A escolha dos candidatos é feita pela Convenção do Partido e esta Convenção é órgão, nesta matéria, soberano. Está claro que a Convenção do PSD, indicando os candidatos aos cargos eletivos, essa Convenção não indicou para eles não serem votados ou para não serem registrados. O Diretório Municipal realiza uma tarefa de caráter meramente executiva, da qual não pode fugir. Se a Convenção escolheu os candidatos, esses candidatos devem ser registrados. O ato do Diretório é, portanto, de mero executor. Se deixa de executar o registro, a Convenção pode obrigá-lo a tal, perante a Justiça Eleitoral. No caso, o Diretório omitiu-se, mas o Delegado estava executando a deliberação de um órgão superior do Partido, que era a Convenção Municipal. O Partido não reclamou contra a decisão da Convenção. A decisão da Convenção era para ser feito o registro. E o fato dele não ter sido executado pelo Diretório, mas, por um Delegado de Partido, para mim, representa a declaração de vontade desse Partido. A inobservância das formalidades constantes da Resolução nº 5.780 não chega a afetar de nulidade esse registro. Sei que este ponto de vista é um tanto excessivo, porque foge à regra da lei. Mas, a lei declara que nulo é o registro feito nestas condições? Para o caso não existe esta sanção. Os candidatos foram indicados pela Convenção, foram registrados e foram votados. Agora, o Tribunal, cassando os "diplomas" em virtude de uma infração de dever ou de falta de cumprimento de um dever que, no meu entender, devia ter sido cumprido pelo Diretório. Por essas razões dou parecer contrário ao recurso da UDN, considerando que o registro não é nulo, não obstante a falta de autorização da maior parte dos membros do Diretório, uma vez que a escolha dos candidatos é obra da Convenção. Indicados eles pela Convenção, como foram, e registrados sem protestos desse mesmo Diretório, a sua eleição e a sua diplomação não podem estar ao arbítrio de quem deseja se aproveitar de uma mera irregularidade processual para destruir a vontade mais importante do regime democrático que é a vontade do eleitorado".

Assim, temos, em resumo, que tudo se sintetizou na falta de autorização do Diretório para que fosse feito o registro dos candidatos do Partido e aconteceu que não obstante, foi o registro feito por um dos membros do Diretório, um de seus Delegados e os candidatos assim registrados, foram eleitos e foram diplomados, vindo, mais tarde, no presente processo serem esses registro e diplomação, anulados pelo Acórdão recorrido. Eis o caso dos autos em sua simplicidade como matéria de fato, Senhor Presidente.

E' de ponderar o que disse o Dr. Procurador Regional no parecer que li, constante que é ele do Acórdão recorrido. O registro, *in casu*, foi feito não por delegado com autorização com firma devidamente reconhecida do requerente e dos membros dos diretórios, conforme determina o art. 48 § 3º do Código Eleitoral, mas, sim, isto é, foi feito pelo membro daquele Diretório, Francisco Cordeiro que ofereceu uma comunicação que o dá como devidamente credenciado perante a 33ª zona eleitoral, como Delegado do Partido Social Democrático, datada de 2 de setembro de 1958. Diz, porém, o Acórdão que esse não é o documento a que aludem o Código Eleitoral em seu art. 48 e nem a Instrução 5.780 em seu art. 4º. O documento que esses diplomas exigem é que o delegado tenha um documento de autorização com firmas reconhecidas e firmado pelo diretório do Partido.

Dai, o Acórdão reconhecer que o que fora feito pelo citado Francisco Cordeiro, não o fôra nessas condições, determinar a nulidade do registro e consequentemente, a cassação dos diplomas dos eleitos.

Dai dizer o Recorrente a fls. 105 que: Como se pode ver da ata da Convenção que escolheu os candidatos a postos eletivos naquele Município, todos os convencionais eram membros do Diretório Municipal do PSD, motivo por que o Delegado credenciado do Partido, junto à 33ª Zona Eleitoral podia requere-

rer, como requereu, o registro dos candidatos escolhidos na Convenção. E o fez legitimamente em nome do Diretório Municipal, todo ele, presente à Convenção realizada. Para argumentar, poderia se admitir ter havido uma irregularidade, mas, nunca uma nulidade. E' que a lei não prevê a sanção de nulidade para o registro feito nas condições expostas. E como não existe a nulidade do registro, o Acórdão Recorrido também foi de encontro à letra da lei".

Ainda cumpre ponderar que a regra do direito adjetivo comum, consubstanciado no princípio de que não há nulidade onde não há prejuízo, cabe ser invocada no caso, mormente, se examinarmos a preliminar de ilegitimidade de parte, não ratificada nas "razões" do recurso, mas encarada no parecer do Dr. Procurador Regional, antes do julgamento do recurso, por isso que, nesse aspecto do prejuízo, era o caso de inquirirmos: qual o interesse, qual o prejuízo causado ao Recorrido, isto é, à UDN, com o fato do registro do PSD estar ou não feito em ordem legal? Que tem ela com isso? Há irregularidades e há nulidades. Distingo. E o Tribunal também distingue. O próprio parecer do Dr. Procurador invoca um caso de ata feita após o prazo para o registro não merecendo anulação pelo Tribunal, porque simples irregularidade e conclui com essas precisas palavras que, por outro lado, revelam acuidade e vigilância ao bom direito sem preocupação de atendimento a filigranas eleitorais. E' simples atender à letra do formalismo, mas, isso não é propriamente o Direito — Alvaro Costa, Procurador Regional".

Note-se bem que o detalhe do registro é singularmente pessoal, vale dizer do Partido e de mais ninguém, dado que só a ele interessa, pois que é o Partido que sofre as consequências e não terceiros. Que tem o PSD se o registro dos candidatos da UDN não foi feito em boa forma?

No caso *sub judice*, houve a reunião do Diretório dentro das exigências legais e estatutárias, proclamação dos escolhidos, determinação do competente registro. Tudo isso constando da respectiva ata. O delegado do Partido junto à 33ª zona eleitoral pediu o registro. Foi tudo isso feito. Houve o pleito, ganharam esses candidatos, foram eles diplomados e agora, porque as credenciais do delegado do Partido, não estão em rigor formalístico, pois que não tinha firma reconhecida e feita por ele somente, anula-se tudo, eleição, diploma, registro, enfim, fere-se o resultado das urnas, para o qual, nenhuma foi a culpa do eleitor que terá que ser novamente convocado para se manifestar, porém, já em legítimo estado de desinteresse pelo ato eleitoral, vítima esses eleitores das filigranas de interpretação da lei que precipuamente manda: resguardar o ato eleitoral como regra a ser seguida, salvo poucas e indiscutíveis exceções, o que não aconteceu para o nosso modo de entender o problema no caso dos autos, conforme acentuou e com muita e elogiável ponderação o eficiente Dr. Procurador Eleitoral, o ilustre Dr. Alvaro Costa.

Note-se ainda que o Diretório que escolheu os candidatos não impugnou o registro feito pelo seu delegado junto à 33ª zona eleitoral, embora soubesse ou devendo saber que não lhe tinha dado poderes expressos para isso. Mas, é evidente que esse registro só a ele, Partido, interessava e não a um outro, vale dizer, à Recorrida, a UDN, que recorreu e ganhou no Regional, pondo abaixo o registro e os diplomas. Além do mais, onde na lei, a sanção dada ao caso pelo Acórdão Recorrido? Não existe. As nulidades de votação estão expressas no Código e entre estas, não se encontra a falta de autorização expressa para o registro de candidatos. Foi precisamente isso que proclamou o parecer do Dr. Procurador Geral junto a este Tribunal, como se vê de fls. 117 ao opinar pelo provimento do recurso: não se alega, nem se alude que o delegado não era o mesmo delegado do Partido: não se rege que o Partido escolheu e batalhou por aqueles candidatos. Não se nega que o Diretório queria aqueles mesmos candidatos. Votação e eleição, são coi-

sas sérias, dispendiosas, trabalhosas e que impõem até sacrifícios para serem anuladas por meras irregularidades, sem qualquer consequência no interesse do Partido que escolheu os candidatos.

E realmente, a vontade do Partido foi satisfeita com o registro. Não seria, isso, sim, se o registro fosse feito com outros nomes que não os escolhidos pela Convenção, mas não foi isso o que aconteceu. Por último, não de mais, salientar que o que o Acórdão Recorrido fez, em última análise, foi anular o registro de candidatos e consequentemente a diplomação deles, exclusivamente a pedido de um outro Partido, que vencido no pleito, acabou, tornando-se o vencedor, eis que exclusivamente a esse outro Partido, interessava a anulação do pleito frente à sua derrota nas urnas, em pleito legítimo e válido. O Código Eleitoral é rigoroso e somente admite a anulação dos pleitos em casos taxativos, previstos nos arts. 123 e 124 do Código Eleitoral e até manda punir os culpados pela nulidade das eleições (artigo 126). Se o registro não podia ser feito, como foi ele deferido pelo Regional, fazendo com que os eleitores, votassem em candidatos ilegalmente registrados?

Nesse caso quem o culpado? Seria então de aplicar a sanção ao próprio Regional (art. 126).

Essas, Sr. Presidente, as razões que me levam a dar provimento ao recurso do PSD para validar o registro, a eleição e a diplomação dos Recorrentes.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente, peço vista dos autos.

VOTO

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente, peço vênia para divergir do Senhor Ministro Relator, porque entendo que o Tribunal Superior não pode conhecer do recurso.

Trata-se de eleição municipal, a cujo respeito a decisão do Tribunal Regional, em princípio, é terminativa.

O Partido Social Democrático recorre com fundamento no art. 167 do Código Eleitoral, combinado com o art. 53, § 4º, da Lei nº 2.550. O recorrente, porém, não precisou em que alínea fundava a interposição do recurso.

Evidentemente, não há de ser nas alíneas c e d, a primeira referente a eleições federais, e a segunda à denegação de *habeas-corpus* ou mandado de segurança.

Também não vejo como configurar a hipótese da alínea b, porque, nas decisões e arrazoados constantes dos autos, não se encontra a mais vaga referência a dissídio jurisprudencial.

Resta a hipótese de ofensa à letra de lei. Qual seria, porém, a lei ofendida? Não se aponta.

Ora, tudo o que se poderá dizer da decisão recorrida é que ela terá sido demasiadamente rigorosa, aplicando a lei eleitoral ao pé da letra.

Em resumo: o recurso diz respeito à eleição municipal, e foi interposto sem que se apontasse violação de lei ou dissídio jurisprudencial. Nestas condições, não vejo como o Tribunal Superior dele possa tomar conhecimento.

Ainda que isso fosse possível, eu votaria pelo não provimento.

Diz o art. 48 do Código Eleitoral.

"Art. 48. O registro do candidato far-se-á até 15 dias antes da eleição.

§ 1º O registro pode ser promovido por delegado de partido, autorizado em documento autêntico, inclusive telegrama de quem responda pela direção partidária e sempre com assinatura reconhecida por tabelião.

§ 2º Além dessa autorização, é indispensável a do candidato, constante de documento igual, revestido das mesmas formalidades".

Por ocasião do registro dos candidatos às eleições municipais de Paramoti, a União Democrática Nacional impugnou o registro do Partido Social Democrático por inobservância do que dispõe o preceito citado.

Com efeito, o registro não foi regular. Não se satisfaz a exigência do art. 48, § 1º. Houve omissão de documento indispensável. O Juiz, liberalmente, mandou intimar o delegado daquele Partido, a fim de que satisfizesse a exigência legal, e ele não a satisfiz.

Apreciando essa circunstância e o mais que ressalta das provas dos autos, o Tribunal Regional, por unanimidade, entendeu que realmente o art. 48, § 1º havia sido descumprido e que, portanto, o registro não era válido.

Dizer-se que se trata de mera irregularidade, que não prejudicou a terceiros, é argumento pouco ou nada conveniente, porque a matéria é de ordem pública.

Onde a lei diz, literalmente, que uma formalidade é indispensável, eu não posso dizer que ela é dispensável quando de sua omissão não decorrer prejuízo para terceiros. Se julgamos que a falta de autorização legal não invalida o registro dos candidatos, então ninguém mais se dará ao trabalho de apresentar essa autorização. Sob o fundamento de que não haverá prejuízo para terceiros, poderemos também dispensar a autorização do candidato. Tenho como injurídica essa forma de revogação da lei eleitoral.

Por estas razões, *data vênia*, divirjo do voto do Senhor Ministro Relator, para manter a decisão recorrida.

PELA ORDEM

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, sou forçado a voltar ao debate porque sou o relator do processo. Não levantei a preliminar suscitada pelo eminente Ministro Oswaldo Trigueiro porque conheci do recurso. Aflorei apenas a tese de que não havia interesse da União Democrática Nacional, mas apenas aludi ao fato de conhecer do recurso, tanto que lhe dei provimento. Quanto ao interesse do assunto, de minha parte não recebi esse cuidado que lhe deu o ilustre Ministro Oswaldo Trigueiro, porque entendi, que podia existir outro caso da impugnação, e no caso concreto a causa de impugnação não afetava à pessoa do candidato e sim, apenas à fórmula. Essa autorização não tinha recebido reconhecimento da firma por parte do tabelião. Aludi a esse detalhe porque entendi que, havendo sido homologado pela convenção, estava preenchida a condição exigida porque era o órgão máximo do partido que estava demonstrando isso.

Quanto ao outro fundamento, entendi de acordo com o que temos aqui julgado várias vezes, inclusive recursos contra diplomação, que essa decisão estava sendo proferida com ofensa à letra expressa da lei e com uma interpretação diversa de que tivesse sido dada por outro Tribunal. Verdade é que não há prova, mas o fato é notório: temos tomado conhecimento e julgado vários casos. Realmente temos tomado conhecimento de recursos de cassação de diplomas, e, no caso concreto, houve isso: houve registro, houve a eleição e houve a expedição de diploma. Depois de tudo pronto, e só faltando creio, só faltando a posse dos candidatos é que veio essa anulação. Ora, o princípio já dominante neste Tribunal, que aliás é um princípio de boa razão: é o de manter o ato eleitoral. Só em caso excepcional, em caso excepcionalíssimo, é que o Tribunal tem contribuído para anular diploma. A maioria neste Tribunal julga assim, e eu, filiando-me a essa corrente como sempre me filiei, até em acórdão proferido se não me engano pelo eminente Ministro Afrânio Costa quando membro deste Tribunal, sustento a mesma tese. Tendo minha atenção chamada para isso, fui ver nos autos se realmente o motivo da decisão tinha sido o de que o Tribunal não podia fugir pelo fato de constituir nulidade substancial. Daí a frase do parecer da Procuradoria Geral,

onde se diz que, com eleição não se brinca e, realmente é assim, mas com diplomação também, digo eu, não se brinca. É uma situação de fato e de direito que, em regra, tem que ser respeitada, ratificada, mormente pelos efeitos psicológicos, importantes. No caso, a serem registrados, sendo que o maior deles é o produzido no eleitor, no cidadão que, via de regra, estando já tão molestando em comparecer a uma eleição, terá que comparecer a novo pleito, se anularmos tudo isso. Daí as abstenções, cada vez em número maior, verificadas no Brasil — e aí peço licença ao nosso eminente Colega Ministro Oswaldo Trigueiro para empregar uma expressão que me parece legítima, no caso — por causa de filigranas — e que usei no meu voto.

Assim, Senhor Presidente, mantenho meu voto conhecendo do recurso e dando-lhe provimento.

VOTO

O Senhor Ministro Hugo Auler — Senhor Presidente, estive verificando dos autos que foi interposto recurso contra a decisão do Juiz. Portanto, houve a impugnação ao registro e o recurso contra o registro. O primeiro recurso foi oferecido em 9 de setembro. Não houve preclusão, porque o interessado recorreu e em 27 de outubro foi interposto o apelo contra a diplomação. Então, o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que agora é objeto de recurso para esta Corte de Justiça, deu provimento ao recurso interposto contra o registro; em consequência anulou as eleições e cassou os diplomas.

Assim sendo, cabe o recurso pelo art. 167: "quando versarem sobre expedição de diplomas em eleições federais e estaduais".

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Em eleições federais e estaduais, sim; estas são eleições municipais.

O Senhor Ministro Hugo Auler — É verdade; são eleições municipais.

Era o que eu tinha a dizer, Senhor Presidente.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Antonio Martins Villas Boas — Senhor Presidente, peço vista dos autos, para examinar esta questão preliminar que me parece muito interessante.

EXPLICAÇÃO

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, peço licença para proceder à leitura de dois votos aludidos em meu voto e peço, igualmente, licença aos eminentes Senhores Ministros, para dar uma explicação.

Como não fui ouvido, após o eminente Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro haver pronunciado seu brilhante voto, quero esclarecer que a situação, é, apenas, de retificação.

Aqui está o documento de fls. 6, onde se lê o seguinte:

"Vistos, etc. Na petição de fls. 2, o cidadão Francisco Cordeiro, Delegado nomeado pelo Partido Social Democrático, para promover, perante este Juízo, o registro dos candidatos ao mesmo Partido aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores do Município de Paramoti, nas eleições que se vão realizar no dia 3 de outubro próximo (doc. de fls.), requer que sejam registrados os seguintes candidatos: José Alvinio Oliveira, para Prefeito, Raimundo Gomes Filho para Vice-Prefeito e Tomé Gomes dos Santos, Antonio Gomes Cavalcante, Afonso Lessa dos Santos, Luiz Ferreira dos Santos, Valentim Dias Viana, Osório Soares Feijó, Antonio Umbelino Filho, José Evaristo e Odilon Alves do Prado para Vereadores.

Verifica-se dos documentos de folhas que as firmas dos seus signatários estão reconhecidas, que todos esses candidatos concordaram com o registro de suas candidaturas aos mencionados cargos e os demais documentos que acompanham o requerimento, provam que os referidos cidadãos são eleitores que se acham no gozo de seus direitos políticos e são maiores. Atendendo ao exposto, defiro o pedido, para conceder o registro de todos os candidatos acima relacionados, a fim de concorrerem às eleições do dia 3 de outubro do ano em curso. Publique-se, Intime-se e Registre-se".

Não obstante isso, houve impugnação. O juiz, esse mesmo Doutor Gerônimo, teve o cuidado de dizer:

"Converto o julgamento em diligência para ser junto aos autos a autorização do diretório do Partido Social Democrático, de Paramoti, pelo menos da maioria de seus componentes, para o Delegado Francisco Cordeiro instruir o pedido de registro. Intime-se o Delegado do P.S.D. Sr. Francisco Cordeiro, para o cumprimento deste despacho, o que feito me venham os autos conclusos".

S. Ex.ª lê fls. 16:

"...verifiquei uma omissão, ou seja o não se ter publicado o edital de que trata o artigo 12 da Resolução nº 5.780, de 18-6-58, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral. A jurisprudência pacífica da ilustre Corte acima referida é no sentido de que o protesto ou impugnação não é recurso específico, pôsto se considerar uma sua condição, uma manifestação de vontade, que somente a interposição oportuna *tempore* do recurso poderá ter amparo legal, escapando à preclusão. Recebo, portanto, a impugnação de fls. 2 *usque* 4. O Delegado da União Democrática Nacional, impugnou o registro de candidatos aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores do Município de Paramoti, pelo Partido Social Democrático. As alegações se são verdadeiras estão desacompanhadas de qualquer elemento de prova. Não colhe a alegação no caso *sub judice*. O Sr. Francisco Cordeiro é Delegado do Partido Social Democrático perante esta zona, conforme se vê do telegrama do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, dirigido a este Juízo. El-lo, *in verbis* "Comunico-vos, devidos fins sessão desta data Tribunal Regional Eleitoral aprovou nomeações Francisco Cordeiro e Auton Pinto Cordeiro delegados Partido Social Democrático perante esse Juízo. Saudações — Francisco Leite — Presidente T.R.E.". No Código Eleitoral e na Lei número 2.550 não há restrição ao delegado de partido credenciado perante as zonas eleitorais. Na sistemática das leis vigentes, o delegado de partido é um autêntico advogado dos interesses partidários em qualquer instância, especialmente de baixo para cima ou vice-versa, isto é, da zona para o Tribunal ou do Tribunal para a zona. Já disse alguém: "Quem pode mais, pode menos". É lógico dizer-se que o delegado de um partido munido de um mandato especial para registrar candidatos desse partido numa Zona Eleitoral e registra não poder — registrar candidatos cujos interesses lhes convém. O poder de registrar uns, importa no de impugnar outros, certamente. Sabe-se, é o processo a que se refere a impugnação de fls. 2 *usque* 4 da notícia, que o delegado impugnado porta uma credencial do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Ceará perante este Juízo que lhe dá jurisdição nesta Zona. Não vejo nenhuma nulidade no registro concedido. Pelos motivos acima expostos, julgo improcedente a impugnação de fls. 2 *usque* 4, destes autos".

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Quería pedir ao eminente Senhor Ministro Cândido Lobo, não me considerasse impertinente, apenas, como faço em minha profissão, não quero argumentar do ponto de vista jurídico. O que ocorre, de fato, é que estou mal informado e informo mal ao Tribunal. Esse Senhor Firmino de tal (eu não havia lido nada a esse respeito) era credenciado delegado do Partido.

Senhor Presidente, segundo entendi, não houve autorização expressa do Diretório para o registro dos candidatos, o que é formalidade essencial a todos.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Mas o Tribunal registrou.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — O Tribunal, por unanimidade, anulou o registro. Tudo que V. Ex.^a acabou de dizer é verdade, mas o que digo, é que não houve autorização do Diretório, conforme consta da certidão lida pelo eminente Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello.

VOTOS

O Senhor Ministro Villas Boas — I — Examinei os autos e tomei as notas seguintes:

1. A 3 de setembro de 1958, o cidadão Francisco Cordeiro requereu, como Delegado do Partido Social Democrático, o registro dos candidatos, escolhidos na Convenção Municipal do dia 1.^o, a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores do Município de Paramoti. A firma estava reconhecida.

2. A petição recebeu este despacho: "Recebidos hoje, às 10 horas da manhã (3-9-58). A., à conclusão. Canindé, 3 de setembro de 1958 (a) Gerônimo Brígido Neto, Juiz Eleitoral".

3. Verificando o Magistrado que a documentação estava em ordem, deferiu logo o pedido, "para conceder o registro de todos os candidatos acima relacionados, a fim de concorrerem às eleições do dia 3 de outubro do ano em curso".

4. O Escrivão Eleitoral deu, por edital de 5 de setembro, conhecimento do referido despacho a todos os interessados, "nos termos e para os fins previstos na Resolução nº 5.780".

5. A cópia do edital está a fls. 31, mas no verso da anterior há duas estranhas certidões, evidentemente lavradas no mesmo dia com datas diferentes:

"Certifico que nesta data me foi entregue um recurso interposto pelo delegado, digo: Certifico que nesta data afixei no lugar de costume, no Cartório Eleitoral, o Edital cuja cópia adiante faço juntada. Dou fé. Canindé, 5 de setembro de 1958 — Natanael Barbosa Cordeiro, Escrivão Eleitoral".

"Certifico que nesta data me foi entregue um recurso interposto pelo delegado da União Democrática Nacional contra o despacho retro de fls. 41 do qual faço juntada aos autos respectivos para conhecimento do M. M. Juiz Eleitoral. Dou fé. Canindé, 8 de setembro de 1958. O Escrivão Eleitoral, Natanael Barbosa Cordeiro".

6. A petição do Delegado da U.D.N. recebeu este despacho: "Recebidos hoje (terça-feira), às 19 horas (9-9-58). A., à conclusão. Canindé, 9 de setembro de 1958 (a) Gerônimo Brígido Neto".

E, cumprida certa diligência, proferiu-se esta decisão: "Recebidos hoje, às 16 horas. O Edital, consoante a certidão de fls. 7, foi publicado e afixado no lugar do costume, no dia 5 de setembro do corrente ano, e o recurso de fls. 2-4 deu entrada neste Juízo a 9 do corrente. De acordo com o § 2.^o do art. 12 da Resolução nº 5.780, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral (Instruções sobre o Registro dos Candidatos), o prazo de interposição de recurso terminou a 8 de setembro do ano em curso.

Assim, o remédio legal foi apresentado a destempo. Publique-se, registre-se e intime-se. Dactilografado Canindé, 12 de setembro de 1958 (a) Gerônimo Brígido Neto, Juiz Eleitoral".

7. O Tribunal Regional acudiu prontamente, conforme consta do seguinte telegrama: "Nr. 2140, 20-9-58. Comunico-vos devidos fins T.R.E. sessão 19 corrente apreciando processo 658 Classe 6 originário recurso interposto delegado UDN junto mesmo T.R.E. contra despacho esse Juízo ordenou registro candidatos cargos Prefeito e Vice-Prefeito legenda PSD município Paramoti eleições 3 de outubro próximo resolveu determinar recebimento impugnação imediato julgamento facultando recurso às partes. Saudações. Francisco Leite de Albuquerque, Presidente T.R.E.".

8. Em obediência a esse provimento, o Juiz proferiu, a 24 de setembro, nova decisão, que tem esta conclusão: "Não vejo nenhuma nulidade no registro concedido. Pelos motivos acima expostos, julgo improcedente a impugnação de fls. 2 usque 4 dos autos".

O motivo foi, na realidade, um só, contido nesta exposição:

"O Sr. Francisco Cordeiro é Delegado do Partido Social Democrático perante esta zona, conforme se vê do telegrama do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, dirigido a este Juízo. Ei-lo, *in verbis*: "Comunico-vos, devidos fins sessão desta data T.R.E. aprovou nomeações Francisco Cordeiro e Auton Pinto Cordeiro delegados Partido Social Democrático perante esse Juízo. Saudações — Francisco Leite, Presidente T.R.E.".

9. A União Democrática Nacional interpôs, a 27, o recurso respectivo, arguindo violação dos arts. 47 e 137 do Código Eleitoral e do art. 4.^o, § 2.^o, da Resolução nº 5.780.

10. Também, a 27 de outubro de 1958, a União Democrática Nacional recorreu da decisão da Junta Apuradora por força da qual foram expedidos diplomas aos Vereadores Valentim Dias Viana, Tomé Gomes dos Santos e Osório Soares Feijó.

E o seu fundamento foi que o registro desses candidatos do P.S.D. não se escoimara do vício apontado.

11. O Colendo Tribunal Regional, julgando simultaneamente os dois recursos, anulou os registros dos candidatos e, conseqüentemente, cassou os diplomas conferidos aos Vereadores Valentim Dias Viana, Tomé Gomes dos Santos e Osório Soares Feijó.

12. O Partido Social Democrático recorreu para este Egrégio Tribunal, alegando:

1.^o que, afixado a cinco de setembro o edital que continha a decisão proferida sobre o registro dos candidatos, a impugnação só fora apresentada a nove ("Era, assim, matéria preclusa, de conformidade com o art. 152, § 2.^o, do Código Eleitoral");

2.^o que o Delegado credenciado do Partido junto à 33.^a Zona Eleitoral podia requerer o registro dos candidatos escolhidos na Convenção, e o fez legitimamente em nome do Diretório Municipal, todo ele presente à Convenção realizada ("Para argumentar — acrescenta-se, — poderia se admitir que houve uma irregularidade; nunca, porém, uma nulidade. A lei não prevê a sanção de nulidade para o registro feito nas condições expostas. E, como não existe a nulidade do registro, o acórdão recorrido também foi de encontro à lei").

Ai, devo enfrentar a preliminar, que foi o problema que atormentou o eminente Ministro Oswaldo Trigueiro.

S. Excia. não fez um pronunciamento *de meritis*, porque achava intransponível a matéria, na preliminar

II — Passo agora a enunciar o meu voto:

1. O assento legal do recurso é o art. 167, alínea a, do Código, que coincide com o art. 121, nº I, da Constituição.

2. Argui-se ofensa ao art. 152, § 2º, do Código, que dá o prazo de três dias para os recursos em geral.

Abstraindo-se do disposto na Resolução nº 5.780, quanto à impugnação prévia, o Juiz determinou o registro dos candidatos do P.S.D. a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores do Município de Paramoti.

Conhecendo, *originariamente*, do recurso da U.D.N., contra o despacho que ordenara o registro dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, determinou o recebimento da impugnação e seu imediato julgamento, facultando recurso às partes.

O processo eleitoral pode ter as suas peculiaridades. Mas, pela própria natureza da matéria, não creio que haja, para ele, regra de lei ou jurisprudência, a afetar o município *tantum devolutum quantum appellatum*.

O provimento não pode ter latitude maior que o recurso. É axioma processual, que o Juiz não pode ir além das postulações das partes, salvo nas hipóteses que reclamam procedimento de ofício; e, evidentemente, o caso não é — excepcional.

O Ilustre Tribunal, que ferira o art. 152, § 2º, ao conhecer de recurso originário contra um despacho de primeiro grau que, pela extinção do prazo, se tornara irrefragável, incorreu em erro maior, provendo sobre matéria plenamente resolvida — o registro dos candidatos à vereança, sobre que não versara o mesmo recurso.

Isso bastaria para a cassação do julgado.

3. Articulou-se, outrossim, violação da lei sem indicação de texto, no que concerne ao cancelamento do registro dos candidatos a vereador.

Poder-se-ia grafar Lei com L malúsculo porque, em verdade, foram negados os princípios informativos da legislação eleitoral, que deve este Egrégio Tribunal preservar a todo transe.

Apura-se, em última análise, que o colendo Tribunal *a quo*, no nobre intuito de cumprir a Lei, foi tão extremamente justo que praticou suma injúria.

O legislador assim se exprimiu: "Art. 48 — § 1º — O registro pode ser promovido por delegado de partido, autorizado em documento autêntico, inclusive telegrama de quem responda pela direção partidária, e sempre com a assinatura reconhecida por tabelião".

Ao Sr. Francisco Cordeiro que, em petição com firma reconhecida por tabelião, havia requerido o registro dos candidatos, em 3 de setembro de 1958, não se podia negar a qualidade jurídica de Delegado do P.S.D.

A sua credencial era o telegrama do Exmº Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, que o Juiz reproduziu na decisão reformada: "Comunico-vos, devidos fins, sessão desta data T. R.E. aprovou nomeações Francisco Cordeiro e Auten Pinto Cordeiro delegados Partido Social Democrático perante esse Juízo. Saudações — Francisco Leite, Presidente T.R.E."

Em documento oficial, de muito maior significação do que um documento autêntico, Francisco Cordeiro era, pois, confirmado como Delegado do P.S.D. naquele Juízo.

C art. 48, § 1º, se refere à direção partidária, sem a discriminação a que desceu o Tribunal. Era Francisco Cordeiro um delegado de partido, para todos os efeitos, não precisando de outra designação para operar no âmbito da política municipal.

De resto, como foi sublinhado pelo insigne Procurador Assistente, Dr. Custódio Toscano, se havia algum defeito na delegação, não seria, por lei, causa anulativa da eleição dos candidatos inscritos, uma vez que as nulidades se enfeixam em *numerus clausus*.

A delegação, que é modalidade de mandato, é matéria da exclusiva economia do Partido que, nos

Estatutos, pode regular a organização e funcionamento dos Diretórios (art. 138).

Se houve um *excessus mandati* (coisa que, a meu ver não ocorreu), o assunto não é do legítimo interesse de terceiro, senão do próprio constituinte, que pode fazer, expressamente ou mesmo tacitamente, a ratificação. É o que resulta dos princípios gerais de direito.

O Juiz agiu com muito acerto, recebendo a petição de registro de um Delegado, cuja nomeação fora aprovada pelo próprio Tribunal Regional. Este é que, *data venia*, caiu em erro irremissível, erigindo uma falta venial (para a qual, aliás, teria corrido, o mesmo Tribunal, se falta fôsse, com a irrestrita homologação da escolha do Delegado Francisco Cordeiro, comunicada pelo seu Presidente ao Juiz, antes do pleito) em nulidade absoluta, insanável, a aproveitar até aos adversários do Partido prejudicado.

4. Objeta-se que, pôsto seja esse o melhor entendimento, não poderia o Egrégio Tribunal exercer o controle com base nele por ser intransponível a preliminar do conhecimento do recurso.

Entretanto, aí estão os dispositivos da Constituição (art. 121, ns. I e II), do Código Eleitoral (art. 167, a) e da Lei nº 2.550-55 (art. 53, § 4º), a admitir recursos relativos a eleições municipais, quando se caracterizar ofensa à lei ou dissídio jurisprudencial.

Ora, no veredicto impugnado, é visível a insubordinação a preceitos e princípios categóricos.

Já os mencionei.

Acrescento que o art. 52 da Lei nº 2.550 diz que são preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional.

Se o Juiz determinou o registro dos candidatos, por despacho de 3-9-58 devidamente publicado a 5, não podia mesmo receber o recurso da U.D.N., formulado a 9, extinto, então, o prazo de 2 dias para a impugnação, a que se refere a Resolução nº 5.780, e de 3 dias para o recurso concedido pelo art. 152 do Código Eleitoral.

A Lei impede que o Juiz ou Tribunal faça ressurgir questão já decidida, para reconsiderá-la, sobretudo em casos de tanta gravidade e delicadeza como os que se suscitam na Justiça Eleitoral (Código de Processo Civil, art. 289, em reforço dos citados dispositivos).

De resto, a interpretação dada ao art. 48, § 1º, do Código Eleitoral, a exigir nomeações específicas de representantes de partidos, está em clara antinomia com o disposto no art. 25 da Lei nº 2.550, a saber: "Cada partido poderá nomear 2 (dois) delegados em cada Município e 2 (dois) fiscais juntos a cada mesa receptora".

Pois foi no uso dessa outorga legal que o P.S.D. fez a nomeação do Sr. Francisco Cordeiro, que o Tribunal Regional aprovou.

É bradantemente ilegal e absurda a atitude do mesmo Tribunal, em face das eleições já realizadas. Reputando-as nulas por ter promovido o registro dos candidatos um Delegado cuja investidura era de indiscutível legitimidade.

Este Egrégio Tribunal, à inibição de circunstâncias de menor relevo, tem conhecido de recursos relativos a eleições municipais, como se pode ler no B.E., 39-414 a 419.

III — Creio que já disse muito para subscrever, *data venia*, o voto do eminente Relator, que, conhecendo do recurso nos precisos termos da Constituição (art. 121, ns. I e II), do Código Eleitoral (artigo 167, alínea c) e da Lei nº 2.550 (art. 53, § 4º), lhe deu provimento, para que subsistam os diplomas conferidos aos eleitos pelo povo de Paramoti, Ceará.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — V. Exª permite um aparte, somente para uma ressalva: não se discute a legitimidade do delegado, mas, apenas, se não havia a autorização que a lei prevê.

O Senhor Ministro Villas Boas — Este Egrégio Tribunal, à injunção de circunstâncias de maior relevo, tem conhecido de recursos relativos à eleição municipal. Citam-se, em Minas Gerais, vários acórdãos nesse sentido.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — O que não se discute é a legitimidade do delegado, mas a verdade é que a lei exige autorização...

O Senhor Ministro Villas Boas — A Lei nº 2.550 no art. 52 diz: "para cada município dois delegados". Nem é o Código Eleitoral, ao qual pode ser dada interpretação equivocada.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Data venia, o art. 52 não se refere a isso.

O Senhor Ministro Villas Boas — É verdade. É o art. 25 da Lei nº 2.550, que dispõe que cada partido poderá nomear dois delegados.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Para cada município. Já tive oportunidade de ressaltar que o delegado tem toda a legitimidade. Penso que não me fiz entender bem.

O art. 48 diz:

§ 1º: "O registro pode ser promovido por delegado de partido, autorizado em documento autêntico inclusive telegrama de quem responde pela direção partidária e sempre com assinatura reconhecida por tabelião".

Além dessa autorização é indispensável a do candidato..."

Meu ponto de vista é o seguinte: não se discute a legitimidade do delegado. Ele tem atribuição de praticar todos os atos necessários à defesa do seu partido, mas, para o fim especial de registrar candidatos, só o pode fazer, juntando autorização especial. E essa autorização não veio.

O Senhor Ministro Villas Boas — Esta questão não está em causa.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — O Tribunal Regional Eleitoral disse que anulou, porque não houve autorização. Não se discute a legitimidade do delegado...

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — A mim bastou o seguinte: o partido escolheu os candidatos. Alguém que era delegado do partido os registrou.

O Senhor Ministro Villas Boas — Ainda que o art. 48 desse lugar a essa interpretação, já o outro artigo da Lei nº 2.550 simplificou, dizendo que o partido pode designar dois delegados. Veja V. Exª a imoralidade que há. O Tribunal aprovou o delegado; o Presidente do Tribunal comunicou ao Juiz que determinara pessoa era o delegado do partido. O Juiz devia aceitar a indicação do delegado.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Mas a lei diz que, quando o delegado tiver que realizar o ato de registrar candidatos, é necessária a autorização.

O Senhor Ministro Villas Boas — Há muitas questões aqui, e as principais são estas: primeiro, tirou-se das próprias cinzas uma questão já extinta: a da preclusão. Isso foi feito mediante recurso do delegado da U.D.N., após o registro dos candidatos a prefeito e vice-prefeito. E o Tribunal recebeu reclamação nesse sentido. A política local interessava esses dois casos principais.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — O Tribunal aqui dentro de sua competência: receber reclamação e julgá-la procedente. Está na lei.

O Senhor Ministro Villas Boas — Se está na lei, é inconstitucional. Não é possível que o Tribunal amplie uma postulação! O delegado cingiu sua reclamação a prefeito e vice-prefeito...

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Os diplomas foram anulados.

O Senhor Ministro Villas Boas — ...ainda mais havendo o princípio da preclusão que, em matéria eleitoral, deve ter a mais rígida interpretação possível. As decisões são preclusivas, ensejando apenas recursos oportunos, porque, do contrário, a agitação política não se acaba.

Tive dificuldades naturalmente no estudo dos autos, para vencer a preliminar, mas, vencendo-a, a questão é clara. O Tribunal praticou ilegalidade inominável, porque ele mesmo contribuiu, declarando ao Juiz quem era o delegado do partido.

Data venia do Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro, fico com o Relator, para restabelecer os diplomas dos Vereadores, porque é questão morta. A questão referente ao prefeito e vice-prefeito não está em causa.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Pelo que o Senhor Presidente informa, o recurso versa sobre a eleição do prefeito e vice-prefeito...

O Senhor Ministro Villas Boas — E sobre os Vereadores.

O Senhor Ministro Presidente — Recurso interposto da decisão que cassou os diplomas dos candidatos a prefeito e vice-prefeito e vereadores...

O Senhor Ministro Villas Boas — Houve, então, um equívoco.

O Senhor Ministro Presidente — V. Exª poderá esclarecer-me?

O Senhor Ministro Villas Boas — Lerei o acórdão do Tribunal Regional: (Lê acórdão, na íntegra).

O Senhor Ministro Presidente — O voto do Relator dá provimento ao recurso, para restabelecer tudo quanto o Juiz fez, na forma do pedido.

O Senhor Ministro Villas Boas — Houve, então equívoco de minha parte.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — E o recurso está, assim, formalizado.

O Senhor Ministro Villas Boas — Para mim o prefeito e o vice-prefeito não foram eleitos; eleitos foram apenas três vereadores.

No substancial meu voto vai ser mantido. No que toca aos vereadores, não pode haver dúvida, porque se trata de questão extinta.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Veja V. Exª por favor: o final da petição do recurso.

O Senhor Ministro Villas Boas — O recurso é de outubro. 27 de setembro. Agora, quanto à diplomação, registro, são de setembro.

A petição da União Democrática Nacional foi esta: (S. Excia. lê).

O que interessa mesmo é a eleição e o diploma desses vereadores, porque o prefeito, parece-me, perdeu as eleições. O recurso da União Democrática Nacional é contra a expedição de diploma a esses candidatos.

Quero concluir que o prefeito do Partido Social Democrático não foi eleito. Ainda, porém, que se dirigisse a ele, o documento valeria.

Quanto aos vereadores, não é possível tratar-se de questão morta, que não poderia ressurgir meses depois.

O delegado da União Democrática Nacional só reclamou contra o registro de prefeito e vice-prefeito e nesse sentido é que foi dado provimento ao recurso ordinário.

Como estou mais acostumado a processo civil, causou-me certa estranheza que, havendo um despacho proferido em primeiro grau, fôsse cassado em recurso ordinário. Isto me causou muita estranheza. Estou na suposição de que se refere apenas aos vereadores.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Conheço do recurso e dou ao mesmo provimento.

A matéria controvertida importa apenas à economia do partido, não ao outro que reclama.

A fiscalização e impugnação do outro partido possuem campo de ação diverso e aliás vasto.

• • •

O Senhor Ministro Plínio Travassos — Senhor Presidente, os brilhantes votos proferidos pelos eminentes Ministros que me antecederam trouxeram-me certo embaraço, para a conclusão de meu voto. Aproveitando o pedido de vista do eminente Ministro Villas Boas, também procurei estudar o caso e cheguei às conclusões, que peço licença para ler, embora um pouco longas:

Trata-se de recurso previsto no art. 167 do C. E., contra decisão do T.R.E. que anulou diplomação de prefeito, sub-prefeito e vereadores eleitos, por entender que deviam ser anulados os registros de tais candidatos, tão só porque os mesmos teriam sido registrados sem observância absoluta da resolução nº 5.780 de 11-6-58.

A Lei nº 2.550 de 25-7-55, porém, alterou o Código Eleitoral na parte respeitante a tal decisão, pois em o seu art. 49 diz:

"A nulidade de qualquer ato, *não arguida* quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se arguição se basear em motivo superveniente"...

E acrescentou, no seu art. 51:

"Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as *irregularidades* ou nulidades arguidas *perante* as mesas receptoras no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, no da apuração".

E para o caso do cabimento do presente recurso, é específico, no seu art. 53 § 4º, em obediência ao 121 da Constituição.

Diz esse § 4º, do art. 53 e Lei nº 2.550-55 o seguinte:

O Tribunal Superior Eleitoral somente tomará conhecimento de recursos, com relação a eleições municipais nos casos previstos nos ns. I, II e IV do art. 121 da Constituição Federal, ou seja quando

I — forem proferidas contra expressa disposição de lei;

II — ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;

IV — denegarem *habeas-corpus* ou mandado de segurança.

As nulidades da votação são as expressamente estabelecidas em o capítulo V do Título V, do C.E. (arts. 123 e 124), e ali não está prevista a anulação por estar o registro do candidato defeituoso como entendeu o T.R.E. do Ceará.

O Código Eleitoral não anula eleição por irregularidade de registro de candidato.

Não se confunda nulidade de eleições por irregularidade de registro, com necessidade de regularizar a forma de registro de candidatos.

A Resolução nº 5.780 de 11-6-58, publicada no D.J. de 19-6-58 é que regula o registro de candidatos, suas impugnações e recursos, mas só admite cassação de registro já feito, nos seguintes casos:

a) Quando um candidato a eleições pelo princípio majoritário for registrado por mais de um Partido, sem que expressamente o consinta; (§ 1º do art. 8º);

b) de candidato público e ostensivamente pertencente ou adepto de Partido político cujo registro tenha sido cassado; com fundamento

no art. 141, § 13 da Constituição Federal (artigo 10 da Resolução e 58 da Lei nº 2.550);

c) do candidato que se registrou por mais de uma Circunscrição, prevalecendo, entretanto, o que tiver sido feito em primeiro lugar (art. 14 e seu § 2º).

Esses casos são admitidos porque são previstos em lei.

A Resolução nº 5.780 não pode contrariar a lei eleitoral; é simples ordenamento normativo, que embora possa ter força de lei nos casos omissos, que regula, não pode dispor coisa alguma contra a própria lei. Logo não podia anular eleição fora dos casos que o Código Eleitoral anula.

Ora, o C. E. não anula eleição por defeito de registro de candidatos, senão quando inelegíveis (art. 102 § 3º).

Logo, a Resolução não poderia fazê-lo senão nos casos previstos nos seus artigos acima indicados, 8, 10, 14, porque estes casos estão previstos no C. E. (art. 50 parágrafo único, e art. 51 e no art. 58 da Lei nº 2.550, de 1955).

Ora, no caso em exame o T.R.E. anulou eleições por suposto defeito de autorização expressa de Diretório Regional ao Candidato escolhido em Convenção — regular do mesmo Partido, por ele votado e eleito. Mas quem propugna pela rejeição desse registro, feito, não é o Partido, mas outro Partido, estranho ao interesse do fato.

Ora, este Egrégio T.S.E. já decidiu, que "impugnação de candidato escolhido por um partido, feita por outro, por defeito na forma da escolha, é matéria estranha ao interesse do outro Partido". (Ac. nº 2.683 de 10-10-58 — B. E. — 89-419).

Aludiu-se que este T.S.E. não poderia tomar conhecimento deste recurso, porque se tratava de decisão do T.R.E. em eleições municipais. Contudo, no recurso nº 1.482 do Piauí, pelo Acórdão nº 2.847, de 26-2-59, este mesmo T.S.E., por unanimidade de votos, conheceu e deu provimento ao recurso de candidato de eleições municipais do município de Jeruena, cujos direitos ao pleito municipal havia o Tribunal R.E. local deixado de conhecer.

Ainda nos Recursos ns. 1.449 e 1.450, de Minas Gerais, este T.S.E. reconheceu também que os Partidos e Candidatos são partes legítimas para recorrer para T.S.E. das decisões do T.R.E. sobre eleições, inclusive eleições municipais.

Ainda em outra oportunidade, no acórdão 2.641, de 30-9-58, no Recurso nº 1.350 C. IV de Minas — Belo Horizonte (B.E. 89-414) este T.S.E. conheceu e deu provimento ao recurso do Partido Social Trabalhista, interposto pelo presidente do seu diretório estadual em Minas Gerais, Waldemar Diniz Henrique em caso idêntico ao P.S.D. do Piauí.

O Juiz eleitoral havia negado registro aos candidatos do mesmo Partido às eleições municipais, por defeito na escolha e falta de assinatura na apresentação da ata da Convenção.

Houve recurso para o T.R.E. de Minas e este manteve o despacho denegatório do Registro.

Veio, então, recurso do P.S.T., dessa decisão do T.R.E. para o T.S.E., e, embora se tratasse de eleição municipal, o T.S.E. conheceu e deu provimento ao recurso, de acordo com o art. 167, letras a e b do C.E., embora o recorrente não indicasse nenhum acórdão divergente de outro Tribunal.

Isto tão só porque era evidente que o T.R.E., negando o registro dos candidatos do Partido, malferia o C.E.

Os termos do voto do relator, acompanhado por todos os demais membros do Tribunal, são convincentes quanto ao indiscutível cabimento do recurso e se ajustam ao caso em apreço.

Assim se expressou o eminente Ministro Relator:

"Admito o recurso, Senhor Presidente, com base no art. 167 do C.E. letra a. Realmente o Código não exige que o pedido de registro deva ser feito exclusivamente por delegado de Partido"...

O Código é expresso e dispõe:

"O Registro de Candidatos far-se-á até 15 dias"...

"O registro pode ser promovido por delegado de Partido".

Ora, se o *Partido* é que escolhe, e o *Diretório* que indica o Delegado, não vejo, como, realmente, se possa negar o registro.

"Além do mais não havendo absoluta proibição na lei (muito ao contrário a expressão "pode" do parágrafo único é uma alternativa) a meu ver, nessa parte, o Tribunal decidiu, realmente, *contra a letra expressa da Lei Eleitoral*".

O Código Eleitoral dispõe, art. 48: "O registro de candidatos far-se-á até 15 dias antes da eleição".

§ 1º O registro pode ser feito por delegado de partido. (B.E. 89-417 — voto do eminente Relator Ministro Cunha Vasconcellos).

O Tribunal Regional Eleitoral foi que anulou um registro de candidato, já efetuado e com os registrados eleitos e diplomados, anulando, consequentemente, a eleição. E por que? Porque tão só o Partido adversário desses candidatos vitoriosos, tendo os seus candidatos derrotados, veio pedir anulação do registro já deferido, e da eleição consequente, tão só porque todos os membros do Diretório Municipal não haviam credenciado o Delegado do Partido para fazer tal registro.

Mas, os candidatos foram escolhidos em Convenção regular do Partido e foram registrados pelo Delegado do Diretório Regional do Partido, que também era membro do Diretório e, com autorização telegráfica expressa do Presidente do Diretório do Partido para esse registro, que se encontra nos autos e foi lida pelo próprio eminente Ministro Relator.

Então, foi ou não violada a lei eleitoral com dissídio desse acórdão apontado que, ao acatar a lei eleitoral, decidiu de acordo com o que ela dispõe?

"O registro até 30 dias antes da eleição pode ser promovido por delegado de Partido autorizado inclusive por telegrama de quem responda por Direção Partidária." (Lei nº 2.550, art. 57).

Evidente, pois, a violação da lei e inegável o dissídio jurisprudencial sobre a mesmíssima espécie.

Dessarte estava com toda razão o eminente Relator quando em seu minucioso e brilhante voto, acatando os pareceres da Procuradoria Regional e da Procuradoria Geral, conhecia e provia o recurso.

Realmente, a decisão recorrida do T.R.E., embora proferida sobre eleições municipais, anulou registro de candidato feito em absoluta obediência ao art. 48, § 1º, do C.E. e anulou eleição sem ocorrer nenhum dos casos exclusivamente previstos nos artigos 123 e 124 do C.E. para anulá-la.

E o acórdão recorrido, do T.R.E. do Ceará, assim decidiu entrando em flagrante divergência com vários acórdãos deste T.S.E., como já demonstramos.

Provada, pois, a violação da lei eleitoral e demonstrada como ficou a divergência jurisprudencial, como dizer que o recurso não é cabível em face dos termos claros e categóricos da Lei nº 2.550-55 que, alterando o código eleitoral, estabeleceu:

O Tribunal Superior Eleitoral tomará conhecimento de recurso, com relação a eleições municipais, quando as decisões recorridas:

I — forem proferidas contra expressa disposição de lei;

II — ocorrer divergência de interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais.

Em face, pois, do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, de acordo com o eminente Re-

lator, por estar a decisão recorrida em oposição a dispositivo expresso da lei eleitoral e contrariar jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral.

* * *

O Senhor Ministro Hugo Auler — Senhor Presidente, conheço do recurso com apoio no art. 167 do Código Eleitoral, embora reconheça ter sido a decisão proferida com violação do artigo 48 do Código Eleitoral.

O registro foi promovido pelo delegado do Partido e, propriamente, não estava autorizado por documento autêntico, porém, o estava por documento mais do que autêntico — por documento oficial.

O Tribunal Regional do Estado foi que comunicou ao Juiz quem era o delegado do Partido, portanto, mais do que um documento autenticado isso foi feito por documento oficial. Ficou perfeitamente autenticado que esse cidadão era o delegado do Partido pelo telegrama do Tribunal Regional.

Por esse fundamento, Senhor Presidente, acompanho o voto do Eminente Relator.

(PELA ORDEM) — EXPLICAÇÃO

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, apenas por uma questão de fato que ficou alterada e não ficou resolvida. Os acórdãos são dois e não um só.

O que ocorreu foi que o Doutor Arruda Filho, como se vê de fls. 89, propôs, que se tratando de dois processos, um de nº 799 e o outro de nº 1.001, o primeiro sobre vereadores e o segundo com relação a prefeitos e vice-prefeitos, fossem eles julgados na mesma assentada. Mas, o Tribunal, embora concordando com isso, proferiu dois acórdãos. Um a respeito dos vereadores com a conclusão a fls. 97:

"O Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, contra o parecer do Dr. Procurador Regional, dá provimento aos recursos, para anular os registros e diplomas dos vereadores Valentim Dias Viana, Thomé Gomes dos Santos e Osório Soares Feijó.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Fortaleza, em 16 de dezembro de 1958".

O outro, o de nº 1.001, a fls. 98-102:

"Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, contra o parecer do Dr. Procurador Regional, em dar provimento aos recursos, para anular os registros e cassar os diplomas dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores do Município de Paramoti, inscritos sob a legenda do Partido Social Democrático".

O Senhor Ministro Villas Boas — Foi um equívoco meu, porém, a argumentação também vale.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — O recurso foi interposto pelo Partido Social Democrático do acórdão, porque a decisão foi uma só, embora vada em dois acórdãos.

O Senhor Ministro Villas Boas — Não fiquei só no caso dos vereadores. Ao deles acrescentei mais esse. É que a questão estava extinta, estava preclusa.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, era o que eu tinha a dizer, a fim de que o fato não ficasse, como estava até então, sem ser compreendido pelo Tribunal.

O presente julgamento, portanto, abrange não só o Prefeito e Vice-Prefeito, como também, os Vereadores.

ACÓRDÃO N.º 3.502

Recurso n.º 2.116 — Classe IV — Bahia
(Feira de Santana)

Conquanto o prazo de mandato de diretório regional independa da data do registro, que opera ex tunc, no caso dos autos há que atender ao prazo resultante de decisões anteriores e manifestação do diretório nacional.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer e negar provimento ao recurso contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia que registrou o Diretório do Partido Trabalhista Brasileiro em Feira de Santana, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 31 de janeiro de 1962. — *Ary Azevedo Franco*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator. — *Cândido Motta Filho*, Vencido. — *Hugo Auler*, Vencido. — *Evandro Lins e Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 29-6-62)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* (Relator) —

1. A Procuradoria Regional Eleitoral na Bahia recorre para este T.S.E., com fundamento no art. 167, "a" do Código Eleitoral, do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, atendendo a requerimento do Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro, Seção da Bahia, deferiu o registro do Diretório Municipal do mesmo Partido no Município de Feira de Santana.

2. Alega o recurso que, deferindo o registro daquele diretório municipal, o Tribunal Regional modificou o seu próprio Acórdão n.º 234-57, de 6 de setembro de 1957, já transitado em julgado, e praticou ofensa à letra expressa da lei, representada pelos arts. 42 e 44, letra c, e art. 8º das Disposições Finais e Transitórias dos Estatutos do P.T.B.; pelos arts 138 §§ 3º e 4º do art. 139 e 156 do Código Eleitoral; pelos arts. 287 e 279 do Código Civil e art. 144 da Constituição Federal.

3. O acórdão recorrido, fls. 32v e 34v, que teria hostilizado esses textos de lei, decidiu: a) desprezar a preliminar consistente em arguição do Dr. Procurador Regional, de faltar qualidade ao Diretório Regional para requerer, em 16 de fevereiro de 1961, o registro em causa, por isso que o mandato desse Diretório Regional estaria extinto desde maio de 1960; b) rejeitar a preliminar consubstanciada na alegação, da mesma Procuradoria Regional, de que não podia ser registrado diretório municipal eleito pela convenção de 12 de novembro de 1960, por isso que, constituído esse diretório em substituição ao que anteriormente renunciara, contra a validade dessa renúncia pendia recurso no Tribunal Superior Eleitoral; c) considerando, finalmente, que, quanto ao mérito do registro, nada fora objetado, deferir o pedido de registro.

4. Entendeu (a) o acórdão recorrido que o Diretório Regional ainda tinha mandato na data do pedido de registro do diretório municipal, por isso que o registro dele Diretório Regional fora deferido por acórdão do T.R.E. de 6 de setembro de 1957, mas, tendo sido oposto recurso a esse acórdão, pela mesma douta Procuradoria Regional, o Tribunal Superior lhe dera provimento, em parte, para que o Diretório Nacional do Partido, no prazo de 30 dias, se manifestasse, valendo o silêncio como aprovação tácita do Diretório Regional. Que, ocorrendo essa aprovação tácita, foi, a 29 de agosto de 1958, deferido definitivamente o registro do Diretório Regional. Que, assim, ficou sem execução, na pendência do recurso e até o novo acórdão de 29 de agosto

de 1958, a decisão do T.R.E., de 6 de setembro de 1957, que deferira inicialmente o registro do Diretório Regional. Portanto, o prazo do mandato do Diretório Regional se contava não da data do deferimento inicial recorrido, mas, sim, da data do deferimento definitivo do registro, transitado em julgado, ou seja, de 29 de agosto de 1958, terminando, pois, esse mandato, a 29 de agosto de 1961. Logo, vigia em 16 de fevereiro de 1961, quando requereu o registro do diretório municipal de Feira de Santana.

5. Entendeu (b) o acórdão recorrido que ao pedido de registro do novo diretório municipal não se podia opor a questão da validade ou não da renúncia do diretório municipal anterior (dependente de solução no T.S.E.), porque, ainda que inválida fora aquela renúncia, o mandato do diretório municipal renunciante se teria esaurido a 8 de março de 1961, e então, na data do acórdão que isso dizia, 8 de junho de 1961, relativamente a registro requerido em 16 de fevereiro de 1961, essa questão estava prejudicada.

6. O Diretório Regional contrariou o recurso a fls. 100, pleiteando seu não conhecimento e juntando memorial e documentos.

7. A Procuradoria Geral Eleitoral, neste T.S.E., opina, fls. 133 e 135, pelo provimento do recurso, "para que o T.R.E. só registre Diretório Municipal, quando o Diretório Regional que pediu o registro, comprove que está aprovado pelo Diretório Nacional do Partido". Considera o parecer inválido o Diretório Regional que requereu o registro do diretório municipal, por isso que não reconhecido pelo Diretório Nacional do Partido. Invoca, como idênticos, os precedentes contidos nos Recursos 1.704, 1.705 e 1.706, decididos por este T.S.E. Finalmente, acrescenta que, no caso vertente, relativo ao Diretório Municipal de Feira de Santana, houve, além do mais, a alegação de falsidade da renúncia, apreciada por este T.S.E. no Processo n.º 1.801 — Classe IV.

8. É o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro *Décio Miranda* — Do elenco de disposições dadas como violadas pelo acórdão recorrido, a única que nos parece pertinente à espécie é o art. 156 do Código Eleitoral, a cuja aplicação adiante faremos referência.

2. A questão jurídica suscitada no processo diz respeito à vigência ou não do mandato do diretório regional que, nos termos do art. 15 § 3º, da Resolução n.º 3.988 do T.S.E., teve a iniciativa do registro do diretório municipal.

3. Em vários processos, neste inclusive, assumiu o Dr. Procurador Regional posição intransigente de negação da vigência do mandato do diretório regional.

4. Vejamos o que ocorreu nos três recursos, referidos nos ns. I e II do parecer da Procuradoria Geral, de fls. 133, recursos interpostos, como este, pelo Dr. Procurador Regional, contra acórdãos do T.R.E. que mandaram registrar diretórios municipais do P.T.B.

5. No Recurso n.º 1.704, relator o Sr. Ministro *Ary Franco*, decidiu este T.S.E. (certidão a folhas 121), em 6 de janeiro de 1960, dar provimento ao recurso, para cassar o registro, deferido pelo T.R.E., do diretório municipal de Ipiassu, "quando esse registro fora requerido por um Diretório Regional ainda não reconhecido, violando, por esta forma, a decisão tomada por este Tribunal Superior Eleitoral, no acórdão n.º 2.471, proferido no Recurso n.º 1.127, do mesmo Estado da Bahia".

6. Anoto, a esse respeito, que o Acórdão n.º 2.471, proferido no Recurso n.º 1.127, é aquele, referido no item do relatório que precede a este voto. Consultando, na Secretaria, as notas taquigráficas desse

acórdão, verifico que o Tribunal, textualmente, deliberou, em 2 de maio de 1958, "por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para que o Diretório Nacional, dentro no prazo de 30 dias, a contar da publicação da ata da sessão de hoje no "Diário da Justiça", se manifeste perante o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, sobre a legalidade da escolha do diretório regional, valendo o seu silêncio como aprovação tácita, vencidos os Ministros Vasconcellos e Marinho, que negavam provimento".

7. Anoto, mais, que, segundo refere o acórdão do T.R.E., ora recorrido, essa aprovação tácita, pelo silêncio, se verificou, deferindo o T.R.E., definitivamente, em 29 de agosto de 1958, o registro do Diretório Regional.

8. Já no Recurso nº 1.705, relator o Ministro Cândido Lobo, decidiu este T.S.E. (segundo notas taquigráficas que li na Secretaria), em 18 de novembro de 1959, não conhecer do recurso contra o acórdão do T.R.E. que deferira o registro do diretório municipal de Ipirá. Considerou o acórdão omissa a impugnação do Dr. Procurador Regional, e assim entendeu válida a iniciativa de registro do diretório municipal, tomada pelo diretório regional ao tempo em que pendia recurso contra o registro desse diretório regional.

9. No Recurso nº 1.706, relator o Sr. Ministro Cunha Mello, decidiu este T.S.E. (também segundo notas taquigráficas que consultei na Secretaria), em 22 de dezembro de 1959, não conhecer do recurso contra o acórdão do T.R.E. que deferira o registro do diretório municipal de São Francisco do Conde. Adotou, expressamente, as mesmas razões de decidir do Recurso nº 1.705.

10. Toda a questão tem girado em torno de se saber se o mandato do diretório regional se conta da data do primeiro acórdão do T.R.E. que, sem aprovação do Diretório Nacional, o deferiu (6 de setembro de 1957), ou do segundo acórdão do T.R.E. que, obedecendo o acórdão deste T.S.E. e verificada pelo silêncio a aprovação tácita do Diretório Nacional, o confirmou (em 29 de agosto de 1958).

11. E' de assinalar, a respeito, uma patente contradição entre o pensamento do Dr. Procurador Regional naqueles três recursos (sustentando que, pendente o recurso para este T.S.E. contra o registro do diretório regional, estava este impedido de tomar a iniciativa de registrar diretório municipal) e o pensamento do mesmo Dr. Procurador Regional neste Recurso nº 2.116, que temos sob nossas vistas, relativo ao diretório municipal de Feira de Santana, e no Recurso nº 2.112, de que também sou relator na sessão de hoje, referente ao registro do diretório municipal de Ilhéus (sustentando, nestes, que o mandato do diretório regional vigorou enquanto pendente aquele mesmo recurso para o T.S.E. e, assim, expirado estava quando o diretório regional teve a iniciativa de pedir estes últimos registros).

12. A prevalecerem as duas orientações, poderia suceder que o diretório regional, registrado embora, não tivesse jamais oportunidade de exercer o seu mandato. Bastaria, para isso, coincidir o tempo do mandato com a permanência, ou melhor, pendência de recursos contra o registro. A princípio, o mandato não vigorava porque contra o registro pendia recurso; desprezado este, o mandato já não vigora por ter expirado no curso ou logo após julgados aqueles recursos.

13. Não fôra essa contradição, não fôra a prevalência da primeira alternativa no acórdão deste T.S.E. proferido no aludido Recurso nº 1.704, e não ocorressem circunstâncias de fato, outras, a que adiante me referirei, meu voto seria pelo conhecimento e provimento do presente recurso, que, inviável pelos demais fundamentos invocados, teria base no art. 156 do Código Eleitoral. Dispõe esse art. 156 que os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo. Assim, pendente recurso contra o re-

gistro do diretório regional, podia este, não obstante, promover o registro de diretórios municipais. Consequentemente, o trânsito em julgado da decisão que deferiu o registro não teria influência na duração do mandato do diretório regional.

14. Para mim, o prazo de mandato de diretórios independe da data do registro ou da sua confirmação por acórdão transitado em julgado. Registro e confirmação operam *ex tunc*, e não fica suspensa o mandato pelo tempo que durar a controvérsia na Justiça Eleitoral.

15. Em contrário a isso, entendeu o acórdão recorrido que o mandato do diretório regional não se inicia na data em que se constituiu segundo os estatutos do Partido, mas na data em que transitou em julgado a decisão que o mandou registrar.

16. Expressando em tese este meu ponto de vista, não admito, porém, a ideia de aplicá-lo ao caso concreto, pelas feições singulares que este apresenta.

17. Embora a meu ver e *data venia* com infração daqueles princípios, tem prevalecido, entre todos os interessados nesta controvérsia sobre registro de diretórios municipais do P.T.B. na Bahia, o entendimento de que o mandato do diretório regional não vigorou enquanto contra o respectivo registro pendia recurso para este T.S.E. Foi isso o que sustentou o próprio Dr. Procurador Regional, nos Recursos ns. 1.704, 1.705 e 1.706, que agora adota posição contrária nestes recursos ns. 2.116 e 2.112. Foi o que decidiu este T.S.E. no Recurso nº 1.704, sem contradição formal com o decidido nos acórdãos nos Processos ns. 1.705 e 1.706, que não conheceram do recurso mais pela omissão de esclarecimentos nos recursos do Dr. Procurador Regional.

18. Foi assim que entendeu — e este ponto nos parece de capital importância — o próprio Diretório Nacional do Partido, que seria a fonte mais autorizada de oposição à subsistência do mandato do diretório regional e que, no entanto, assim se expressou no ofício certificado a fls. 120:

"Levamos ao conhecimento de V. Ex^a, e por seu intermédio ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, para os devidos fins, que o Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro — Seção da Bahia, está reconhecido por esta direção Nacional para todos os efeitos de direito a partir da data do seu efetivo registro concedido por esse Colendo Tribunal, após decisão do T.S.E., em 29 de agosto de 1958, sendo que o prazo do seu mandato na forma do estatuto partidário somente terminará a 29 de agosto de 1961".

19. Ademais, é preciso não perder de vista que o que está precipuamente em causa não é a vigência do mandato do diretório regional, questão incidente no processo, mas o registro do diretório municipal.

20. Esse diretório municipal foi regularmente constituído, e melhor atende à normalidade do funcionamento dos partidos reconhecer, pelo registro, a sua existência, do que negá-la por alegadas e controvertidas deficiências do ato de iniciativa do registro.

21. A respeito da regularidade da constituição desse diretório municipal de Feira de Santana cabe, por fim, observar que, na data em que proferido o parecer de fls. 133-135, da douta Procuradoria Geral, 27 de novembro de 1961, já estava superada a questão, posta no item IV desse parecer, da falsidade da renúncia do diretório municipal antecedente, por isso que, segundo verifiquei na Secretaria, em 24 do mesmo mês e ano, este T.S.E., julgando o Processo nº 1.801 — classe IV, não conheceu do recurso contra a decisão que, com base naquela renúncia, cancelara o registro do diretório renunciante.

22. Isto posto, resumimos, a seguir, nosso pensamento. Feita, embora, no acórdão recorrido, a afirmação, que contraria o art. 156 do Código Eleitoral, sobre interrupção de mandato de órgão de direção regional de partido pela pendência de recurso contra o respectivo registro, entendo que a solução do acórdão recorrido subsiste por outros fundamentos, de direito e de fato, entre eles o que decorre da admissão, pelo próprio diretório nacional do Partido (fls. 120), da vigência do mandato do diretório regional no período contestado.

23. Isto posto, não conheço do recurso.

* * *

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, *data venia*, conheço do recurso e lhe dou provimento, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Hugo Auler — Senhor Presidente, conheço do recurso e lhe dou provimento, nos termos do parecer da Procuradoria Geral, por isso que se trata de recurso contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que registrou o Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro, em Feira de Santana, quando o Diretório Regional não havia ainda comprovado ter sido ele aprovado pelo Diretório Nacional da mesma agremiação.

Tenho a impressão de que esta é a questão que deve ser imposta.

O parecer da Procuradoria conclui da seguinte forma:

V — “Em face do exposto somos pelo provimento do recurso, para que o Tribunal Regional Eleitoral só registre Diretório Municipal, quando o Diretório Regional que pedir o registro, comprove que está aprovado pelo Diretório Nacional do Partido, nos termos, aliás, do art. 17, letra b do Estatuto do Partido”.

E' este o parecer.

O acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral concedeu o registro. O recurso é contra esse aresto, que concedeu registro do Diretório Municipal, aprovado pelo Diretório Regional, que ainda não havia sido aprovado pelo Diretório Nacional.

O Senhor Ministro Décio Miranda — V. Ex. quer permitir um esclarecimento?

A conclusão do parecer da Procuradoria Geral não está adequada aos fatos.

O Diretório Nacional do Partido aprovou o Diretório Regional, nos termos do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, em 29 de agosto de 1958 (uma data um pouco anterior que veio a resultar no acórdão do Tribunal, de 29 de agosto). O registro é requerido em 16 de fevereiro de 1961, muito tempo após a aprovação do Diretório Nacional ao Diretório Regional.

Essa conclusão do parecer da Procuradoria Geral não tem adequação aos fatos do processo.

O Senhor Ministro Hugo Auler — Senhor Presidente, peço vista dos autos.

SÔBRE PEDIDO DE VISTA — VOTO

O Senhor Ministro Hugo Auler — O julgamento do presente recurso eleitoral depende da solução que for dada às seguintes teses: 1º) a distinção entre a suspensão dos efeitos e o trânsito em julgado de uma decisão; 2º) o início da vigência do registro dos diretórios dos partidos políticos pelos Tribunais Regionais, cujas decisões, deferindo-os, hajam sofrido recurso para mais alta instância superior.

A primeira tese é de solução por demais simples e elementar. A suspensão dos efeitos de uma sentença não se confunde com seu trânsito em julgado. Com efeito, basta ter sido interposto um recurso contra uma decisão, para que esta não transite em julgado no sentido formal, afastada a hipótese da coisa julgada material, que somente se opera após a decadência do prazo estabelecido para a ação rescisória do julgado. Nessas condições, é bem de ver que, recorrida uma decisão, não transitará ela em julgado, mas poderá ter, desde logo, exceção se a lei estabelecer que não tem efeito suspensivo a sua simples interposição. E, em se tratando de direito eleitoral *legem habemus*, por isso que o legislador foi explícito ao afirmar que terão efeito suspensivo os recursos eleitorais, como se verifica do art. 156 do Código Eleitoral.

Em consequência, firmado esse princípio da executibilidade imediata, logo se está a ver que a decisão dos Tribunais Regionais, determinando o registro de diretórios não transitará em julgado se sofrer recurso; mas, desde logo, passa a vigorar, dando início ao respectivo mandato. Esta solução se impõe, por isso que em matéria de direito eleitoral, aprovado e reconhecido o diretório do partido político, a vigência do mandato de seus componentes fica a depender apenas de uma condição suspensiva, como seja, a do deferimento do respectivo registro. Deferido esse registro, mesmo que contra o deferimento haja recurso, inicia-se o mandato, por isso que não tem efeito suspensivo o recurso eleitoral, segundo o art. 156 da Lei nº 1.664, de 24 de julho de 1950.

Na espécie, o registro do Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro, no Estado da Bahia, foi deferido por acórdão de 6-9-57 do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia (doc. a fls. 33). É bem verdade que contra esta decisão foi interposto recurso pela Procuradoria Regional, recurso que, por sua natureza, não suspendeu aqueles efeitos do referido registro, por força do disposto no art. 156 do Código Eleitoral. Nessas condições, o acórdão de 8-7-60, publicado no dia 29 do mês seguinte, que deliberou confirmar, manter aquele registro deferido a 19-9-57, operou *ex tunc*, determinando uma retrotração à data em que foi publicado o acórdão deferindo o registro do Diretório Regional. Nessas condições, o mandato do Diretório Regional que começou a 21-9-57, data de sua publicação nos termos do art. 164 do Código Eleitoral, extinguiu-se nos mesmos dia e mês do ano de 1960.

Em consequência, irrito e nenhum é o registro do Diretório Municipal de Feira de Santana, que foi reconhecido e aprovado no mês de fevereiro de 1961 pela Comissão Executiva do Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro, cujo mandato se extinguiu a 21-9-60. Trata-se, pois, de um Diretório Municipal reconhecido e aprovado por um Diretório Regional inexistente, que se equipara a um Diretório Regional ainda não reconhecido, dando lugar à jurisprudência firmada no recurso nº 1.704, da Bahia, de que foi Relator o eminente Ministro Ary Franco através do qual o excelso Tribunal Superior Eleitoral decidiu cassar o registro deferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Diretório Municipal de Iplassu porque o registro fora requerido por um Diretório Regional ainda não reconhecido, valendo por esta forma a decisão tomada por este Tribunal no acórdão nº 2.471, proferido no recurso nº 1.127 do mesmo Estado da Bahia.

Por estas razões é que, conhecendo do recurso, eu lhe dou provimento para cassar o registro do Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro em Feira de Santana, por isso que aprovado e reconhecido por um Diretório Regional então inexistente.

PELA ORDEM

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, pedi a palavra, apenas, para esclarecer que, conforme meu voto, lido na primeira sessão, estou, em tese, inteiramente de acordo com o emi-

nente Senhor Ministro Hugo Auler. Mas, no caso concreto, votei por não poder aplicar essa tese, para não decidir em contradição com o que a Justiça Eleitoral e o próprio Diretório Nacional do Partido entenderam e praticaram.

No acórdão deste Tribunal, no Recurso nº 1.704, declarou-se que não podia o Diretório Regional registrar esse Diretório Municipal, enquanto não estivesse, por sua vez, registrado. Mas, isto por que? Entendeu-se que não podia, então, o Diretório Regional praticar o ato porque, precisamente, contra o deferimento do seu registro pendia recurso. Esta a razão.

O Senhor Ministro Hugo Auler — Neste caso, o Diretório Regional é inexistente porque se extinguiu o mandato.

O Senhor Ministro Décio Miranda — O que se deu, foi isto: nesse tempo em que V. Ex.^a acha que o Diretório Regional tinha mandato e podia praticar o ato, não o praticou porque o Tribunal dispôs de modo contrário. Além disso, o Diretório Nacional, ofício de fls. 120, entendeu que o mandato desse Diretório Regional começou, precisamente, na data considerada pelo acórdão recorrido.

Senhor Presidente, não conheço do recurso. Se, entretanto, os nobres Colegas, dele conheceram, negou-lhe provimento.

VOTOS

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, data *venia*, conheço do recurso e lhe nego provimento.

* * *

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Conheço do recurso e lhe nego provimento.

(Não participou deste julgamento o Senhor Ministro Cunha Mello).

ACÓRDÃO N.º 3.518

Recurso n.º 2.122 — Classe IV — Paraíba (João Pessoa)

Dissolução de diretórios municipais e eliminação de seus componentes. Competência do diretório Regional. Apreciação pela Comissão Executiva e confirmação pela Convenção Regional.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, que indeferiu o pedido do Partido Trabalhista Brasileiro, no sentido de ser anotada a dissolução dos seus diretórios municipais de Rio Tinto, Caicara, Serra da Raiz, Mari, Ingá, Cabedelo, Belém, Maranguapé, Alagoinha, Agua Branca, Umbuzeiro, Tavares, Santa Rita, São José da Lagoa Tapada, São Bento, Mulungu, Garabira, Cruz do Espírito Santo, Bonito de Santa Fé, Borborema, Alagoa Grande, Araçargi, Esperança, Gurinhem, Juarez Tavora, Pedra Lavrada, Pirpirituba, Pilar, Desterro, Alhandra, Bayeux, Bananeiras e Sclanea e eliminação dos quadros partidários, dos Srs. Hermano Alfredo Neto de Sá e Helio Nóbrega Zenaide, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 30 de maio de 1962. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Hugo Auler, Relator. — Evandro Lins e Silva, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 22-6-62)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Hugo Auler — O Partido Trabalhista Brasileiro, arrimado no art. 167, letra a do Código Eleitoral, recorre do aresto do Egrégio Tribunal Eleitoral do Estado da Paraíba que, por maioria de votos, negou a anotação da dissolução de diretórios municipais e a eliminação de alguns de seus componentes, relacionados na petição de folhas 2-3 destes autos, fazendo-o sob o fundamento de que o recurso contra aquela decisão para o Diretório Nacional somente fôra apreciado pela Comissão Executiva que não teria competência recursal.

Nesta Instância Superior, a douta Procuradoria Geral oficiou a fls. 92-94, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso.

E' o relatório.

* * *

Sr. Presidente, o meu voto é no sentido de conhecer e dar provimento ao presente recurso para o efeito de ordenar a anotação da dissolução dos diretórios municipais e da eliminação de alguns de seus componentes, relacionados no pedido de fls. 2 e 3 destes autos, decretadas pelo Diretório Regional e confirmadas pela Convenção Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro.

E assim decido pelos seguintes fundamentos:

Preliminarmente: O conhecimento do recurso se impõe por isso que a anotação suplicada pelo Recorrente é uma decorrência lógica e natural da observância do disposto no art. 141 do Código Eleitoral. Com efeito, se mantida a decisão recorrida, vulneradas estariam as normas contidas nos §§ 2º e 3º da citada disposição legal. O cabimento do recurso tem, portanto, suporte no art. 167, letra a da Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950.

De Meritis: *Sub specie iuris* a dissolução dos diretórios municipais e a eliminação de alguns de seus componentes foram decretadas com arrimo no art. 141 do Código Eleitoral pelo Diretório Regional, órgão que tinha e tem competência para apurar os fatos violadores do art. 141 do Código Eleitoral, verificar as responsabilidades de seus autores e aplicar-lhes as respectivas sanções, nos termos do art. 142 do citado diploma legal e do art. 7º dos Estatutos e 9º das Disposições Transitórias e Finais. Dessa decisão houve recurso para o Diretório Nacional que, em fase de recesso, foi apreciado pela Comissão Executiva e levado à deliberação da Convenção Nacional que confirmou o ato do Diretório Regional, dissolveu os diretórios municipais e eliminou alguns de seus componentes em questão.

Não cabe argumentar que a Comissão Executiva não tem poderes para apreciar a decisão do Diretório Regional, mesmo porque se tanto importasse em nulidade, tanto teria sido sanado pela Convenção Nacional que é o órgão supremo de deliberação *ex-vi* do art. 136 do Código Eleitoral.

Outrossim, quanto à eliminação de um dos componentes de um dos diretórios municipais que também o é do Diretório Nacional, nada a opor por isso que "a homologação por órgão do diretório da eliminação de qualquer membro, que também pertença a outros órgãos partidários implicará, necessariamente, no seu desligamento dos demais cargos" di-lo o art. 73 dos Estatutos do Partido Trabalhista Brasileiro. Na hipótese, confirmada pela Convenção Nacional a eliminação do membro do diretório regional, aprovou-se automaticamente a sua eliminação do Diretório Nacional.

Por derradeiro, quanto à justiça ou injustiça da dissolução dos diretórios municipais e da eliminação de alguns de seus componentes, isto diz respeito à economia interna dos partidos, área em que não poderá imiscuir-se a Justiça Eleitoral.

Estas são as minhas razões de decidir no sentido de que foi exposto no preâmbulo do meu voto.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO N.º 3.519

Recurso n.º 2.121 — Classe IV — Minas Gerais
(Belo Horizonte)

O Diretório Regional não tem legitimidade para desistir do pedido de registro de candidatos escolhidos pela respectiva convenção regional a menos que se arrime em deliberação ulterior proferida em sentido contrário pela mesma convenção regional.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais que homologou a desistência do registro de Pedro Gomes de Oliveira como candidato do Partido Republicano Trabalhista ao cargo de senador, nas eleições de 7 de outubro de 1962, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão. Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 30 de maio de 1962. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Hugo Auler, Relator. — Evandro Lins e Silva, Procurador Geral Eleitoral. (Publicado em Sessão de 27-6-62)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hugo Auler — A Comissão Executiva do Partido Republicano Trabalhista, requereu a 28 de julho de 1961 o registro de seus candidatos Pedro Gomes de Oliveira e Amador de Barros Moreira aos cargos de senador e suplente, respectivamente, pelo Estado de Minas Gerais, ambos escolhidos pela Convenção Regional a 3 de outubro de 1962 (doc. de fls.).

O pedido preencheu todas as formalidades legais, havendo todavia o Egrégio T.R.E. do Estado de Minas Gerais convertido o julgamento em diligência para que o suplente partidário juntasse uma certidão negativa da Delegacia de Ordem Política e Social daquele Estado, fazendo-o sob a alegação de que o legislador houve por bem dispor que "será negado registro a candidatos que, publica e ostensivamente, façam parte ou sejam adeptos de partido político cujo registro tenha sido cassado, com fundamento no art. 141, § 13 da Constituição Federal", no art. 58 da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955 (doc. de fls. 24-29).

Este julgamento foi iniciado a 11 de setembro de 1961 e já no dia 15 do mesmo mês, o suplente de senador ingressou com a certidão negativa exigida por aquela Corte de Justiça Eleitoral, e firmada pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais (doc. de fls. 24 e de fls. 31-32). A Secretaria do Egrégio T.R.E. não fez juntar aquele documento e, dessarte, reiniciado o julgamento a 19 de setembro de 1961, por ter um dos juizes pedido vista dos autos no julgamento anterior, foi mantida aquela diligência. Publicado o acórdão a 26 do mesmo mês, verificou-se a juntada do documento em questão (cert. de fls. 30-v). Dois dias após, o Presidente do Diretório Regional do Partido Republicano Trabalhista ingressou com a petição de fls. 35, requerendo a desistência do pedido de registro de seus candidatos a senador e suplente, escolhidos pela Convenção Regional. Essa desistência foi homologada pelo acórdão de fls. 40 a 44, dando origem ao presente recurso eleitoral, fundado no art. 167 do Código Eleitoral (doc. de fls. 45-46).

Nesta Instância Superior, oficiou a douta Procuradoria Geral (fls. 57-59), opinando pelo provimento do presente recurso eleitoral.

E' o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro Hugo Auler — A exposição dos fatos contida no relatório da causa feito nesta sede recursal está a revelar a nulidade do julgamento da homologação da desistência do pedido de registro dos candidatos aos cargos de senador e su-

plente, escolhidos pela Convenção Regional do Partido Republicano Trabalhista do Estado de Minas Gerais. A nulidade é de uma clareza que incomoda por isso que, se é verdade que o Diretório Regional tem competência para requerer o registro de candidatos a senador e suplente perante os tribunais regionais eleitorais, não é menos verdade que, ao fazê-lo, o Diretório Regional exerce uma espécie de delegação de poder que lhe é outorgada pela Convenção Regional, poder delegado que é restrito àquele fim. A desistência do registro de candidatos a senador e suplente formulada pelo diretório regional é ato que transpõe os limites daquela delegação, tanto mais quanto não se ignora que os diretórios regionais são órgãos de execução dos partidos políticos nos Estados, consoante o disposto no art. 137 do Código Eleitoral e não de deliberação como sejam as Convenções Regionais e Nacionais, segundo disposição do art. 136 do citado diploma legal.

Sub specie iuris, se admitida a competência do diretório regional de desistir do pedido de registro, chegar-se-ia à conclusão absurda de que o poder de tal órgão seria tal que poderia até fazer *tabula rasa* da escolha dos candidatos pela Convenção Regional. O diretório regional tem, pois, *legitimatio* para propor o registro dos candidatos escolhidos pela Convenção Regional, mas não a tem para transgir ou desistir. Poderia todavia fazê-lo se, por deliberação ulterior, a Convenção Regional houvesse desistido da escolha dos candidatos, o que não ocorreu, na hipótese, haja vista para o doc. de fls. 50 que *si et in quantum* prova ter sido mantida a candidatura do recorrente e do respectivo suplente para o próximo pleito eleitoral.

Há, pois, o que distinguir entre o direito de suplicar o registro de candidato e a faculdade de desistir do pedido. O direito de pedir o registro decorre da escolha dos candidatos pela Convenção Regional; a faculdade de desistir fica subordinada à deliberação da Convenção Regional, renunciando ao direito de indicá-los ou de exercer o de substituí-los em tempo hábil.

Domina, pois, o princípio de que o diretório regional de qualquer partido político tem legitimidade para pedir o registro dos candidatos escolhidos pela respectiva convenção regional; mas não a tem para desistir ao pedido de registro a menos que se arrime em deliberação ulterior proferida em sentido contrário pela mesma convenção regional.

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, acompanho o eminente Senhor Ministro Relator.

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, meu voto é de acordo com o eminente Senhor Ministro Relator.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Existe, dentro nos partidos políticos, uma hierarquia, a teor do qual a convenção estadual, está acima, como é lógico, do diretório regional. Logo não podia o segundo tornar sem efeito o que resolvido pela primeira.

Lamentável é que o Tribunal a quo não tenha dado por isso, permitindo, com o Acórdão que reformo, uma quebra, insólita, de hierarquia. Restabeleço a ordem jurídica, faço vingar, no caso, a regra jurídica de produção. Dou provimento.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente, voto de acordo com o eminente Ministro Relator.

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Senhor Presidente, estou de acordo com o ilustre Ministro Relator.

ACÓRDÃO N.º 3.521

Mandado de Segurança n.º 190 — Classe II
Pará (Belém)

Não merece correção, por via de mandado de segurança, a decisão do Tribunal Regional que não atendeu ao pedido de recontagem de votos depois de ultimados todos os trabalhos das diversas Juntas Apuradoras.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o mandado de segurança requerido pela Coligação Democrática Paraense contra ato do Tribunal Regional Eleitoral do mesmo Estado, que indeferiu a recontagem de votos apurados na 5ª Junta Eleitoral, relativa ao pleito de 24 de setembro de 1961, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 1º de junho de 1962. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Vasco Henrique D'Ávila, Relator.

(Publicado em Sessão de 15-6-62)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, trata-se de mandado de segurança requerido pela Coligação Democrática Paraense contra ato do Tribunal Regional Eleitoral do mesmo Estado, que indeferiu a recontagem de votos apurados na 5ª Junta Eleitoral, relativa ao pleito de 24 de setembro de 1961, em que foi diplomado o Senhor Moura Carvalho e Isaac Soares, nos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, de Belém.

Pedidas as informações de estilo, a autoridade coatora prestou as constantes de fls., e nesta Superior Instância, a douta Procuradoria Geral assim se pronuncia a fls. 72-73:

“A Coligação Democrática Paraense impetra Mandado de Segurança contra o Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, por haver deixado de atender a um pedido do mesmo para recontagem das cédulas apuradas na 5ª Junta Eleitoral, relativas ao pleito de 24-9-61.

O Presidente do Tribunal impetrado esclarece, em suas “Informações” de fls. 60-63, que o impetrante pretendeu dita recontagem de votos intempestivamente, do Juiz Eleitoral da 5ª Junta, pois só o fez depois de ultimados todos os trabalhos das diversas Juntas Apuradoras ao invés de fazê-lo, como determina a lei e reconhece a jurisprudência, na apuração de cada urna, impugnando-as separadamente, logo após cada apuração.

Aliás o caso ficou bem esclarecido pelo Parecer do Procurador Regional nestes termos:

“A Coligação Democrática Paraense através da petição de fls. 2, dos presentes autos, alegando estar amparada nas disposições do art. 99, parágrafo único da Lei Eleitoral, e dada a relevância de sua pretensão, fundamenta também o pedido no art. 17, letra U, do citado diploma legal, solicita a recontagem dos votos apurados na 5ª Junta Apuradora. Todavia, é forçoso reconhecer que esse petitório está coberto pela preclusão assinalada no art. 52 da Lei nº 2.550. Conforme jurisprudência mansa e pacífica do Excelso Tribunal Superior Eleitoral, que atua em

seus julgados como matéria supletiva de nossa legislação eleitoral, a recontagem de votos só se dará no momento oportuno, ou seja, na ocasião da apuração de cada urna e mediante prova de ter, realmente, havia engano. Não tendo ocorrido impugnação, protesto e, consequentemente, o recurso próprio contra as irregularidades apontadas agora, e sim no ato da contagem de votos na Junta objeto do presente pedido, à Coligação Democrática Paraense falece o direito de pleitear a recontagem almejada, pois o deferimento dessa medida subverteria a boa ordem dos serviços eleitorais, abrindo precedente injustificável, que a Lei Eleitoral repele com a força do seu artigo preclusivo. Entremetidos, não é possível aceitar esse requerimento como prova de fraude, visto que esta não existe por presunção.

Não se objete que essa aglutinação de Partidos não tivesse meios para conferir, *pari-passu*, a totalização dos resultados do pleito. Assim, somos de parecer que a representação anexa deixe de ser conhecida, por incabível na espécie”.

Somos, pois, pelo indeferimento do Mandado”.
E' o relatório.

Como viu o Tribunal, a Coligação Democrática Paraense ofereceu uma representação ao Tribunal Regional pedindo a recontagem de votos que veio a ser indeferida, sob fundamento de que a interessada não impugnou no momento, a apuração de cada urna, nos termos do art. 52, da Lei nº 2.550, e daí a inviabilidade da medida advogada.

Irresignada a referida Coligação pediu o presente mandado de segurança que, evidentemente, improcede, como bem acentuou o parecer da douta Procuradoria Geral. Não praticou o Tribunal Regional qualquer ato ilegal que mereça correção pela via eleita.

Assim sendo, Senhor Presidente, indefiro o pedido.

Decisão unânime.

RESOLUÇÃO N.º 6.885

Consulta n.º 2.167 — Classe X — Distrito Federal
(Brasília)

Desembargador licenciado do Tribunal de Justiça. Tratando-se de licença por motivo de saúde, fica impedido de fazer parte do Tribunal Regional Eleitoral.

Vistos, etc.:

Resolvem os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, responder à consulta formulada pelo Partido Social Democrático no sentido de que desembargador, membro de Tribunal Regional Eleitoral, em gozo de licença para tratamento de saúde, concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado, do qual faz parte, não pode permanecer no exercício da judicatura eleitoral, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 17 de novembro de 1961. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Djalma Tavares da Cunha Mello, Relator. — Cândido Mesquita da Cunha Lobo, vencido. — Foi vencido o Sr. Ministro Plínio de Freitas Travassos. — Evandro Lins e Silva, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 18-7-62)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Senhor Presidente, o Partido Social Democrático, por seu delegado junto a este Tribunal, consulta se Desembargador integrante do Tribunal Regional Eleitoral, em gozo de licença para tratamento de saúde, concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado, pode permanecer no exercício da judicatura eleitoral.

O eminente Sr. Dr. Sub-Procurador Geral subcreveu parecer de um procurador, que consta de folhas 5 e 6 e cujo conteúdo é o seguinte:

I. Consulta o Partido Social Democrático por seu Delegado, se Desembargador, Membro do Tribunal Regional Eleitoral, entrando em gozo de licença, para tratamento de saúde, concedida na Justiça Comum, pode continuar em exercício na judicatura eleitoral.

II. A consulta pode ser conhecida porque não envolve caso concreto e é feita por quem pode fazê-lo perante este Tribunal Superior Eleitoral.

III. Quanto ao mérito parece-nos que deve ser respondida afirmativamente.

As decisões administrativas da Justiça comum a respeito de membros do poder judiciário que servem também à Justiça Eleitoral não tem força compulsiva *ex-tunc*, sobre o exercício dessa outra judicatura, que é autônoma.

IV. Para que um membro da Justiça Eleitoral entre em gozo de férias ou de licença do seu serviço eleitoral é preciso, e indispensável, concessão expressa pelo órgão competente desta Justiça especializada.

Tanto assim que este Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que Juiz da Justiça Eleitoral pode continuar no exercício de sua judicatura especializada, embora no gozo de férias, da judicatura comum. (Resolução 5.512 de 16-7-57 — Relator Ministro Vieira Braga).

V. Pela mesma razão pode um Juiz Eleitoral ser afastado do exercício da judicatura comum, para se entregar exclusivamente ao exercício da judicatura eleitoral, quando assim o exigir o acúmulo de serviço do trabalho eleitoral, que é prevalecente sobre os demais (Art. 194 do Código Eleitoral).

VI. Quanto ao afastamento ser resultante de licença para tratamento de saúde, não importa isto na obrigatoriedade do afastamento, também, da judicatura eleitoral, desde que não se trate de molestia incompatível com o serviço público".

VOTOS

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Senhor Presidente, a consulta foi feita por pessoa que podia formulá-la e endereçá-la a este Tribunal. Conheço do mesmo e respondo negativamente. Se doente para trabalhar na Justiça Comum, está o juiz por igual enfermo para atuar na Justiça Eleitoral, pena de sacrificarmos o senso lógico, senão, também, o senso ético.

* * *

O Senhor Ministro Cândido Mota Filho — Senhor Presidente, estou de acordo com o ilustre Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, *data venia*, é princípio assentado que nós podemos nos licenciar dos nossos Tribunais e vir trabalhar exclusivamente neste Tribunal Superior Eleitoral, conforme acabamos de fazer com o Ministro Plínio Travassos.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Mas não se dando o Ministro por doente.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Para mim, o motivo da licença não interfere nela. O Juiz, nesses casos, não está impossibilitado de trabalhar no Tribunal Eleitoral.

Respondo afirmativamente, de acordo com parecer do Dr. Procurador Geral.

* * *

O Senhor Ministro Plínio Travassos — Senhor Presidente, voto de acordo com o ilustre Ministro Cândido Lobo.

* * *

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente, voto de acordo com o ilustre Ministro Relator.

RESOLUÇÃO N.º 6.922

Processo n.º 2.209 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Vaga a senatória, não existindo suplentes, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 52 da Constituição Federal, marcando-se data para eleição.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por voto de desempate, referendar o ato do Presidente do Tribunal designado o dia 3 de junho de 1962, para a eleição para Senador pelo Estado de Santa Catarina, face o ofício da Presidência do Senado Federal, comunicando o falecimento do Senhor Francisco Benjamin Gallotti, senador pelo referido Estado e indeferir o pedido de reconsideração de diversos partidos políticos referente à mesma eleição, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo arte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 13 de abril de 1962. — *Argo Azevedo Franco*, Presidente e Relator. — *Vasco Henrique D'Ávila*, Vencido. — *Hugo Auler*, Vencido. — *Oswaldo Trigueiro*, Vencido. — *Evandro Lins e Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 25-7-62)

COMUNICAÇÃO

O Senhor Ministro Presidente — Senhores Ministros, ao entrarmos em férias, recebi do Senador Auro Moura Andrade, no exercício da Presidência do Senado, um ofício comunicando o falecimento do Senhor Francisco Benjamin Gallotti, Senador pelo Estado de Santa Catarina.

O ofício tem o seguinte teor: (Lê)

"Não há, no caso, suplente a convocar. O Senador Francisco Benjamin Gallotti exercia o mandato em consequência do falecimento do Senador Nereu Ramos, de quem fôra eleito suplente a 3 de outubro de 1954".

Como o Tribunal estava em férias e se tratava de assunto urgente, designei, *ad referendum* dos Senhores Ministros, o dia 3 de junho próximo para a eleição, porque a vaga se operou antes de nove meses do término do mandato. Não havendo suplente a convocar, de acordo com o Código Eleitoral, deve-se proceder a nova eleição.

Ainda no decorrer das férias, recebi uma petição assinada pelos Presidentes dos Partidos Social Democrático, União Democrática Nacional, Partido Trabalhista Brasileiro, Partido de Representação Popular, Partido Libertador, Partido Social Progressista e Partido Trabalhista Nacional. Figura na petição o Partido Democrata Cristão, mas o seu Presidente não assinou o ofício.

Nesse ofício dizem os partidos:

"A Constituição Federal, em seu parágrafo único, do art. 52 diz textualmente:

"Não havendo suplente para preencher a vaga, o presidente da câmara interessada comunicará o fato ao Tribunal Superior Eleitoral para providenciar a eleição, *salvo se faltarem menos de nove meses para o termo do período*".

2. O Código Eleitoral, em seu art. 63, prescreve o mesmo, como não poderia deixar de fazê-lo, mas em termos outros declarando:

"Na ocorrência de vaga, não havendo suplente para preenchê-la, far-se-á eleição, *salvo se faltarem menos de nove meses para findar o período do mandato*".

3. Ao receber, portanto, o ofício do Senhor Auro Moura Andrade, Vice-Presidente do Senado Federal, e que se refere o respeitável despacho de V. Ex^a, publicado no "Diário da Justiça" de 6 de fevereiro de 1962, comunicando o falecimento do saudoso senador pelo Estado de Santa Catarina, Dr. Francisco Benjamin Gallotti, que faleceu sem deixar suplente, porque na qualidade de suplente há havia assumido dita função legislativa na vaga ocorrida pela morte do titular da função Dr. Nereu Ramos, vitimado em desastre de avião — não poderia deixar V. Ex^a de providenciar, como providenciou, a eleição demarcada "para o dia 3 de junho deste ano, *ad referendum* do Tribunal" sob sua brilhante e proveçta presidência.

4. Ninguém contesta o acerto do despacho de V. Ex^a, face da comunicação feita ao Egrégio Tribunal pela câmara interessada e frente aos termos explícitos da legislação vigente a respeito, na ocorrência de vaga não havendo suplente para preenche-la.

5. Na situação eleitoral criada no Estado de Santa Catarina, no corrente ano, pelo falecimento do Sr. Francisco Gallotti, parece aos signatários, no entanto, que seria de justiça considerar alguns altos inconvenientes e sérias dificuldades que terão de ser enfrentadas, inevitavelmente, pelo eleitorado, pelos partidos, pelos candidatos e pelo Tribunal Eleitoral do Estado, em virtude das eleições, a bem dizer, quase simultâneas, a se efetuarem, a primeira, no dia 3 de junho, e a segunda, no dia 7 de outubro, deste mesmo ano de 1962 para as vagas de Senador, apenas uma na primeira eleição, e duas na segunda, visto como o mandato do senador Francisco Gallotti, que será ocupada pelo candidato eleito em 3 de junho, também se extinguirá no dia 31 de janeiro de 1963, e forçosamente, também terá de ser provido oportunamente, na eleição de 7 de outubro.

6. Para assinalar os inconvenientes e as dificuldades acima aludidas, após considerar que entre a eleição de 3 de junho e a eleição de 7 de outubro, mediam apenas 4 meses e 4 dias — bastará por sem dúvida, correr os olhos na legislação eleitoral vigente, e constatar no *calendário* dos atos eleitorais preparatórios de cada eleição, os respectivos prazos. Eis os principais:

a) Encerramento do alistamento — 100 dias antes do pleito, art. 4º da Lei nº 2.550 de 25 de julho de 1955.

b) Encerramento do prazo para o recebimento de pedidos de transferência — 100 dias antes do pleito, art. 10, letra a da Lei nº 2.550 de 25 de julho de 1955.

c) Encerramento do prazo para pedido de 2as. vias — 60 dias antes do pleito, art. 2º da Lei nº 3.416, de 30 de junho de 1958.

d) Encerramento do prazo para apuramento e entrega dos títulos — 70 dias antes do pleito, art. 6º da Lei nº 2.550 de 25 de julho de 1955.

e) E ainda, os prazos menores, para "audiência de encerramento das inscrições de eleitores e das transferências" (art. 16 da Lei nº 2.550); "encerramento da expedição de 2as. vias" (art. 12 da Lei número 2.550); "audiência de encerramento da expedição de 2as. vias" (art. 16, § 2º da Lei nº 2.550); "constituição das Mesas Eleitorais, designação dos lugares onde as Mesas devam funcionar", "organização das listas de distribuição dos eleitores" e respectivas publicações (arts. 38, 69, 79 e seu § 3º do Código Eleitoral).

7. Medite-se, ante os prazos referidos e as duas eleições mencionadas e quase simultâneas, nas dificuldades em que se irão defrontar o Tribunal Regional e os Juizes Eleitorais catarinenses, os partidos e os eleitores, obrigados estes a comparecerem aos dois pleitos, sob as penas da lei. E o eleitorado de Santa Catarina, não será prejudicado, em relação aos demais Estados da Federação, com a paralização de alistamento, duas vezes, em tão curto lapso de tempo?

8. Além das dificuldades e inconvenientes já enunciados, não é de menor consideração a despesa vultosa que deverá acarretar, ao Tesouro Nacional, em todo o Território catarinense, o *pleito de 3 de junho*, a ser renovado, reiterado, é bem a expressão, no dia 7 de outubro. E também as grandes despesas a que os partidos e os candidatos concorrentes terão de se submeterem, não desmerecem de ser consideradas com atenção.

9. Indubitavelmente, estando acordes todos os partidos nacionais que possuem diretórios regionais devidamente registrados no Tribunal Eleitoral Catarinense, poderiam deliberar não apresentarem candidatos à *eleição de 3 de junho*, abstando-se do pleito. Mas sobre essa atitude poder parecer desatenção ao respeitável despacho de V. Ex^a, preclaro, Sr. Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, cuja legalidade todos reconhecemos e proclamamos, não evitaria nenhum dos inconvenientes e dificuldades já enunciadas, porque, antes de extinguir-se o prazo para o registro dos candidatos no Estado, o Tribunal Regional já teria, por lei, dado a execução aos atos eleitorais preparatórios da eleição, sofrendo os inconvenientes e as dificuldades postas já em evidência.

10. Esperam, por isso, os signatários, que V. Ex^a, magistrado dos que mais honram e dignificam a Justiça Brasileira, pela inteligência, pela cultura e pela integridade, digne-se de considerar as razões acima expostas, e ainda mais estas outras:

Parece aos signatários, que o pensamento dos legisladores constituintes de 1946, ao ser prescrito na Carta Magna vigente — parágrafo único do art. 52, não teve redação final feliz. Sim, porque a emenda de que resultou esse parágrafo único, aprovada pela Comissão Especial, foi de autoria, segundo revela o douto Desembargador José Duarte, à página 85 de seus magníficos comentários à Constituição Federal de 1946, volume II, do eminente e saudoso deputado Clodomir Cardoso, e essa emenda estava assim redigida, *ipsis verbis*:

"A vaga não será preenchida se faltar pelo menos nove meses para findar a legislatura".

11. E na realidade, considerando-se que o ilustre senador Francisco Gallotti faleceu no dia 16 de dezembro de 1961, mas que a notificação de seu falecimento a V. Ex^a só se verificou a 1º de fevereiro de 1962, forçando V.

Ex^a a demarcar a eleição para 4 meses após, claro que para dar tempo ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, para executar todos os atos preparatórios do encerramento do alistamento, da publicação das listas dos eleitores, da formação das Mesas Eleitorais, e respectivas publicações e editais, verifica-se que o pensamento dos legisladores constituintes de 1946, esclarecido pela "Emenda Clodomir Cardoso", não está verdadeiramente atendido na próxima eleição de 3 de junho, no Estado em que nasceram os senadores Nereu Ramos e Francisco Gallotti. O prazo fixado no parágrafo único do art. 52, há de ser entendido como o *prazo mínimo para a duração do mandato* do candidato a ser eleito em eleição demarcada para o preenchimento de vaga para a qual não exista suplente, tendo-se em apreço os prazos necessários à execução dos atos eleitorais indispensáveis à realização de qualquer eleição.

Requerem, assim, face do exposto, os signatários, que V. Ex^a se digne de reconsiderar seu respeitável despacho de 1^o de fevereiro último, publicado no "Diário da Justiça" do dia 6 do mesmo mês e ano, desmarcando a eleição de 3 de junho próximo no Estado de Santa Catarina, ou, pelo menos, não repelindo as razões expostas, digne-se, outrossim, de submetê-las ao egrégio Tribunal Superior Eleitoral, na oportunidade da apreciação do aludido despacho, como se lhes afigura, de inteira Justiça".

Só apresentei o assunto na sessão de hoje, porque só hoje o Tribunal está constituído plenamente.

Está com a palavra o Senhor Ministro Cândido Motta Filho, para se pronunciar sobre a matéria.

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, de um lado há uma situação de fato: ninguém poderá concorrer a uma eleição numa hora destas, faltando tão pouco tempo para sete de outubro, data do próximo pleito; de outro lado, temos que decidir sobre as consequências de uma decisão em sentido contrário.

Para este caso especial, parece-me que à primeira vista não ocorre dúvida, mas a decisão que tomarmos poderá abrir um caminho perigoso para a política eleitoral do país, diante do que estabelece a Constituição e as leis referentes à espécie.

Solicito preliminarmente a opinião da douta Procuradoria-Geral Eleitoral sobre o assunto.

PARECER ORAL

O Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Evandro Lins e Silva — Senhor Presidente, Senhores Ministros. De fato, o eminente Senhor Ministro Cândido Motta Filho colocou a questão em termos que devem ser ponderados pelo Egrégio Tribunal.

Como reconhece a própria Representação, nos termos estritos da lei, isto é, segundo uma interpretação puramente gramatical, seria de manter, para junho, a designação da data da eleição e escolha do novo senador que deveria completar o mandato do efetivo e do suplente falecidos em seu curso. Entretanto, poderia ser dada também a interpretação sugerida na Petição. Seria uma interpretação construtiva, sobretudo verificando-se os inconvenientes apontados na Representação, no sentido de que só se deveria realizar o pleito quando houvesse ainda nove meses de mandato após a eleição. A Constituição é clara: "Salvo quando faltar menos de nove meses para o término do período do mandato". Se houvesse a eleição com todos os inconvenientes apontados, o que poderia suceder é que a essa eleição não concorreria o cidadão que tivesse possibilidades eleitorais, de vez que iria candidatar-se ao pleito de 7 de outubro, quatro meses depois. Então, seriam aventureiros, arrivistas, os que iriam tentar a eleição, porque, em verdade, o mandato seria de apenas seis meses, desde que os resultados do pleito se-

riam apurados em julho, na melhor das hipóteses, se não houvesse recursos pendentes de julgamento, até que fôsse proclamado, eleito e empossado o candidato.

De maneira que, Senhor Presidente e Senhores Ministros, estas razões de ordem política, de ordem social, de ordem eleitoral, conduzem à conclusão de que o pleito deverá ser o de sete de outubro.

Quanto à alegação de ficar a representação de Santa Catarina desfalcada, durante um certo período, do seu mandatário, por motivo de força maior, de um acontecimento imprevisível, há que considerar que, tratando-se de eleição majoritária como a de senador, a falta de um representante numa composição de três representantes não deverá trazer maior inconveniente.

Assim, do ponto-de-vista da conveniência política, do ponto-de-vista da conveniência social, tendo-se em vista as dificuldades que advirão para a Justiça Eleitoral com a realização de dois pleitos sucessivos, com pequeno intervalo, não há, a meu ver, vantagem para o país em que essa eleição se realize a quatro de junho, para um mandato tão curto, de poucos meses, de pouquíssimos meses.

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Permite-me V. Ex^a? A minha dúvida é sobre a nossa competência...

O Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Evandro Lins e Silva — A meu ver, só o Tribunal Superior Eleitoral poderá deliberar sobre o caso. Não tenho dúvidas quanto à legalidade do ato deste Tribunal.

O Senhor Ministro Presidente — O artigo que regula a espécie é o 52, parágrafo único, da Constituição Federal.

O Senhor Procurador Geral Eleitoral, Doutor Evandro Lins e Silva — E o art. 63 do Código Eleitoral.

Realmente, o problema não é simples. Também fomos surpreendidos por ele.

Esta Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo acolhimento da Representação, dadas as razões relevantes apresentadas em favor da realização de uma única eleição, tendo-se em vista, sobretudo, que o tempo de mandato seria muito curto, muito escasso, tempo restrito, acarretando a realização do pleito em junho inconvenientes que justificam que se proceda apenas à eleição de sete de outubro.

VOTOS

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, o parágrafo único do art. 52 da Constituição Federal dispõe:

"Não havendo suplente para preencher a vaga, o presidente da Câmara interessada comunicará o fato ao Tribunal Superior Eleitoral para providenciar a eleição, salvo se faltarem menos de nove meses para o termo do período..."

A nossa competência é providenciar a eleição dada essa circunstância.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Pergunto ao Senhor Ministro Presidente: quando V. Ex^a designou o dia para essa eleição, já estavam fixadas as eleições de senador para sete de outubro?

O Senhor Ministro Presidente — Sim.

Pensei, até, que o Presidente do Senado não fôsse mais comunicar a vaga.

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Mas houve a comunicação.

O Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Evandro Lins e Silva — O Tribunal pode deixar de providenciar a eleição.

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — O Tribunal só poderia deixar de providenciar a eleição,

se as circunstâncias anteriores não existissem. Existem e foram comunicadas ao Tribunal.

Mantenho a designação feita pelo Senhor Presidente, *ad referendum* do Tribunal.

* * *

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, *data venia*, atendo à solicitação dos partidos políticos, para que não se realize em Santa Catarina a eleição fixada por V. Ex.^a para 3 de junho vindouro.

Ficou perfeitamente esclarecido que a determinação de V. Ex.^a é escoreita e legal. Comunicada a V. Ex.^a a ocorrência da vaga não restava senão marcar a data do pleito. Tais eleições, todavia, vão constituir um problema. O senador que fôr eleito terá o mandato de poucos meses, porque já se cogita das eleições de 7 de outubro.

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Veja V. Ex.^a que é matéria de conveniência, não de legalidade.

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — O Tribunal pelo simples fato de receber a comunicação, não está obrigado a providenciar a respectiva eleição.

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Está, pela Constituição.

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Está, em termos, deverá atender a circunstâncias e peculiaridades.

O Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Evandro Lins e Silva — Se o Presidente deixasse de providenciar, haveria sanção? Não!

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — O Presidente deixa de providenciar; amanhã, poderá ser impetrado mandado de segurança.

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Quem o impetrará?

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Um candidato.

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Não haverá candidatos, porque os Partidos se desinteressavam do pleito.

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Suposição nossa que não haja. Digamos que haja...

O Senhor Ministro Hugo Auler — Permite-me V. Ex.^a? Realmente, o parágrafo único do art. 52 da Constituição manda que o Tribunal Superior Eleitoral providencie a eleição, desde que receba a comunicação. Mas, na hipótese, neste caso especialíssimo, o eminente Presidente desta Excelsa Corte de Justiça Eleitoral decidiu bem, aplicou a lei. Entretanto, talvez este Tribunal tenha uma saída airosa com o fato de ter anteriormente marcada eleições de senador para 7 de outubro. E quando foram marcadas essas eleições, já havia falecido o Senador Gallotti.

O Senhor Ministro Presidente — Não; o Senador Gallotti ainda não havia falecido.

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — E os nove meses?

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, atendendo à condição especialíssima do caso, à superveniência de razões relevantes em virtude das quais se criarão dificuldades e despesas desnecessárias, defiro o pedido.

* * *

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Face à comunicação do Senado e ao que prescrito no parágrafo único do art. 52 da Constituição, cabe ao Tribunal Superior Eleitoral uma conduta, não mais: marcar as eleições. Se isso interessa, ou não,

a partidos políticos, é lá com eles. Estou pelo ato de V. Excia., Presidente.

* * *

O Senhor Ministro Hugo Auler — Senhor Presidente, o parágrafo único do art. 52 da Constituição Federal declara:

"Não havendo suplente para preencher a vaga, o presidente da Câmara interessada comunicará o fato ao Tribunal Superior Eleitoral para providenciar a eleição, salvo se faltarem menos de nove meses para o termo do período..."

Como o Tribunal não ignora, no caso, a comunicação foi feita muito tardiamente pelo Presidente do Senado Federal. Daí essa quase colisão das eleições para completar mandato com as eleições para início de novo mandato. Houve retardamento. A comunicação devia ter sido feita imediatamente ao Presidente desta Excelsa Corte de Justiça Eleitoral. A norma da Constituição não determina prazo para a realização dessas eleições; determina que o Tribunal Superior Eleitoral deverá providenciar as eleições. Não diz quando; diz "providenciar a eleição".

Tenho para mim que, em virtude desses fatos, desses pormenores especialíssimos, apontados na petição dos Partidos, não obstante a legalidade manifestada do ato do eminente Presidente desta Corte, que não podia agir de outra forma, tem, entretanto, o Tribunal possibilidade de afirmar a tese de que essa eleição já foi providenciada, com a sua fixação para 7 de outubro.

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Esta eleição, não!

O Senhor Ministro Hugo Auler — A eleição para senador.

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Então, o fato não existia.

O Senhor Ministro Hugo Auler — Refiro-me às eleições para senador.

O Senhor Ministro Jayme Landim — O eminente Ministro Cândido Motta Filho tem razão. Até então, o fato não existia.

O Senhor Ministro Hugo Auler — *Data venia* dos eminentes Senhores Ministros Cândido Motta Filho e Djalma da Cunha Mello, acompanho o voto do douto Ministro Henrique D'Ávila, no sentido de ser atendida a solicitação.

E' meu voto.

* * *

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente, acompanho o voto do senhor Ministro Henrique D'Ávila, de acordo com o parecer da douta Procuradoria-Geral. Não o faço, entretanto, pelos motivos de conveniência que aconselhariam o deferimento do pedido, se bem que estes motivos sejam evidentes. A mim se me afigura até certo ponto impraticável a realização de duas eleições a menos de seis meses uma da outra.

O mandato do Senador Gallotti deveria ser renovado este ano. Quando ele faleceu já estavam oficialmente marcadas, por este Tribunal, para o dia 7 de outubro, as eleições gerais para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados. Se é certo que a morte do Senador Gallotti antecipou uma das vagas de senador por Santa Catarina, não é menos certo que ela já encontrou a eleição marcada e os partidos já empenhados em campanha eleitoral. Nestas condições, entendo que o preceito constitucional já está atendido, porque a eleição está marcada. Não me parece razoável que, para a mesma vaga, o Tribunal marque duas eleições sucessivas, uma para junho e outra para outubro.

Se se tratasse da vaga do senador eleito para o período de 1958-1966, eu compreenderia que se marcasse eleição especial para o preenchimento de

sua vaga. Mas, na hipótese, isso me parece absurdo: não compreendo que se convoque o eleitorado de um Estado para fazer, em eleição especial, aquilo que ele já está regularmente convocado para fazer em eleição geral.

Dir-se-á que, no caso, o Tribunal deve cumprir, literalmente o que preceitua o art. 52, parágrafo único, da Constituição. Mas a interpretação lógica desse dispositivo me leva a concluir que o Tribunal Superior Eleitoral deve providenciar eleição especial para preenchimento de vaga extemporânea, salvo quando o mesmo mandato está para ser renovado em eleição geral já convocada. Esta é, a meu ver, a maneira de conciliar os dispositivos constitucionais, à primeira vista incongruentes, que regem a matéria.

ADITAMENTO AO VOTO

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Quero acrescentar ao meu voto, Senhor Presidente, duas considerações. Devem os cargos eletivos estar providos, não vagos. Faz-se eleição pouco antes de findos os mandatos e a fim de que não haja solução de continuidade no pertinente. Se morre um representante, há que se convocar o eleitorado para escolha de quem o deverá substituir. Nada de acefalia, de incuria. Dir-se-á que eleição custa muito dinheiro... Porque a Justiça Eleitoral não sabe ser parca, moderada, nos gastos. Mas o que os políticos temem não é o que a Justiça Eleitoral consome, mas o que eles via de regra despendem, comprando votos, arranjando eleitores com dinheiro ou empregos.

Considerações de ordem econômica fazem com que os partidos hostilizem eleições para provimento de apenas uma ou duas vagas.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Essas considerações de ordem econômica não influíram em meu voto.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Estou falando para respaldar meu voto apenas. O Legislador Constituinte foi nítido e peremptório: faltando mais de nove meses de mandato terá que ser feita a eleição. Como vou deixar de atender a esse imperativo para me preocupar com o incômodo que a eleição possa dar aos partidos, ou aos políticos? Interessa-me a Constituição, o regime, o interesse superior do País, que condiz com os mandatos preenchidos, embora tantas vezes por gente que nada ilustra a esses mandatos, que até apouca os mandatos.

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — A lei tão expressa que o candidato pode vir com mandado de segurança.

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Isso não ocorrerá, no caso, porque há concordância entre todos os partidos. Não há possibilidade de um candidato vir com mandado de segurança.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Mandado de segurança para que? Para ser votado em que dia, não estando marcadas as eleições?

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Diz bem o Ministro Cândido Motta Filho. Mandado de segurança para que a Justiça Eleitoral cumpra seu dever, marcando eleições. Se os partidos políticos se omitirem isso ficará por conta deles.

O Senhor Doutor Procurador-Geral — V. Ex.^a admite a hipótese de que o Presidente do Senado não houvesse comunicado ao Tribunal. Para que? Para o Tribunal providenciar.

Atendendo a todas essas razões já proclamadas fundamentais, importantes, do ponto-de-vista social, eleitoral e político, este Tribunal também pode, ao receber a comunicação — se o Senado e a Câmara podem não comunicar — não providenciar.

Se admitirmos que o Senado pode assumir a responsabilidade de não comunicar e, então, o Tribunal não tomará qualquer providência para fixar as

eleições, também poderá haver a hipótese, atendendo a essas razões ponderáveis, de o Tribunal não providenciar a eleição, uma vez que já a havia marcado, para preenchimento dessas duas vagas.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Prossigo, Senhor Presidente, depois do aparte do Senhor Doutor Procurador-Geral. Aliás, creio que este é o único Tribunal do País em que o Procurador-Geral pode, pelo Regimento, apartear. S. Ex.^a está dentro da lei, para apartear, embora sempre eu haja estranhado esse critério. Não subscreveria semelhante regimento. Já o encontrei em vigor, com essa redação tumultuária.

V. Ex.^a, Doutor Procurador, não receba isso como coisa pessoal. V. Ex.^a está usando de uma faculdade que o regimento lhe confere, regimento feito sem qualquer interferência sua.

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Entendo que esta norma é bastante salutar, a da intervenção do Procurador, como também dos advogados. O advogado pede a palavra para esclarecimentos, como admitimos no Tribunal Federal de Recursos.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Lá é diferente. Depende do Relator consentir no esclarecimento. No mundo latino isso importa por vezes em perturbação da ordem, afeta o clima tranquilo, que propicia os julgamentos serenos, moderados, isentos de ânimo.

Respondendo, agora, ao eminente Dr. Procurador-Geral, não comunicando a vaga, o Presidente do Senado teria incorrido numa hostilidade ao texto constitucional, teria praticado um ato omissivo. Correria por conta dele o resultado. Aliás acho que notória a vaga o T.S.E. poderia, *ex officio*, marcar eleição.

CONFIRMAÇÃO DE VOTO

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, este Tribunal reveste-se de índole eminentemente política, no sentido elevado do vocábulo.

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Político, nos limites da Constituição e das leis.

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Aprecia e pesa, não só circunstâncias de ordem estritamente jurídicas, como questões de ordem política.

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Aqui se trata do direito fundamental, qual o de ser eleito.

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Como todo Tribunal, este não se circunscreve a aplicar a lei às cegas, emprestando-lhe interpretações farisáticas que conduzem ao absurdo, como acabou de focalizar o eminente Ministro Oswaldo Trigueiro.

Afirmava o eminente Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello que a lei é clara. De fato, a lei é clara, mas, no caso específico e especialíssimo de que se trata, o processo eleitoral poderá levar ao absurdo de eleger-se mandatário, sem oportunidade de exercer o seu mandato. É evidente que este Tribunal, valendo-se de suas altas prerrogativas de ordem constitucional e política, não está obrigado a marcar uma eleição, que se constitua verdadeira inutilidade, eleição na qual o mandatário poderá, se não chegar ao extremo de não exercer o mandato, pelo menos só o exercerá por período extremamente exiguo, restrito.

O Senhor Ministro Hugo Auler — Dá-me V. Ex.^a licença para um aparte? Segundo me consta, de acordo com o Calendário Eleitoral, esta eleição, se vier, vai impedir até o alistamento de jovens de 18 anos de idade. E, em consequência, impedir a renovação dos quadros eleitorais do Estado.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Por esse caminho estaria trancado qualquer pleito.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Os jovens requeririam mandado de segurança para votar...

O Senhor Ministro Hugo Auler — Exatamente.

O Senhor Ministro Henrique D'Avila — Por que realizar duas eleições, quase simultâneas, criando problemas de difícil transposição ou quase intransponíveis.

Por todos esses motivos foi que aquiesci em tornar o ato sem efeito. V. Ex.^a, Senhor Presidente, marcou a eleição com o maior acerto jurídico. Meus motivos não são de ordem legal; são, como já disse, de ordem prática, de interesse político-administrativo.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Aceito também motivos de ordem política, mas não quando a lei é expressa.

O Senhor Ministro Henrique D'Avila — Confirmo, por isso, o meu voto.

VOTO

O Senhor Ministro Jayme Landim — Senhor Presidente, voto a voto dos eminentes pré-opinantes, ficou acentuada a legalidade, sem jaça, do despacho de V. Ex.^a. E' legalidade é irreversível, moldada num texto imperativo da lei maior.

Não ignore que a interpretação constitucional pode ser construtiva, progressista, sociológica, mais que a exegese da lei menor. Mas essa atividade corretiva ou supletiva, quando o teor verbal do texto é exaustivo, como acontece aqui. Cessam ao seu aplicador as franquias de explorar o preceito rígido para abrandar a sua aplicação por motivos de oportunidade ou conveniência. Não dou por isso atenção às razões formuladas pelos Partidos Políticos. Aliás, V. Ex.^a, Senhor Presidente, já acentuou que nem todos eles subscreveram a representação. De outro lado, não vejo desvantagem em multiplicar a convocação dos eleitores às urnas. A democracia se robustece no exercício frequente do poder eleitoral. Como acabou de enunciar o eminente Ministro Djalma da Cunha Mello, se o Presidente do Senado não comunicasse a vaga, então a infração correria por conta dele. E nós nada poderíamos fazer. De resto, também não encontro no caso impossibilidade de fato. Não é impossibilidade o exercício de um mandato por período insignificante...

O Senhor Ministro Henrique D'Avila — Não apoiado.

O Senhor Ministro Jayme Landim — Não podemos penetrar na cogitação de que o eleitor que sair dessas urnas executará o mandato por dias. Não fizemos a Constituição. Aplicamo-la.

Voto, com perdão dos votos contrários, para que se mantenha o despacho do Senhor Presidente, que fixou a data da eleição.

CONFIRMAÇÃO DE ATO

O Senhor Ministro Presidente — Senhores Ministros, não vou reconsiderar meu ato, porque a Constituição é expressa.

Quando o Senador Gallotti faleceu, apressei-me a consultar a Constituição, para saber se o ato seria meu ou de outrem. Era de outrem. Aguardei. No dia 1.^o de fevereiro, o Presidente do Senado mandou-me a comunicação. Tive que marcar a eleição.

Quanto à declaração do brilhante Ministro Osvaldo Trigueiro, de que as eleições para a vaga do Senhor Gallotti estavam marcadas para 7 de outubro, pediria licença para dizer que estavam marcadas eleições para 7 de outubro, para o mandato do Senador Gallotti que findava a 31 de janeiro. Tendo esse mandato findado antes de 31 de janeiro, teria que aplicar o preceito do parágrafo único do art. 52, da Constituição. Tendo a autoridade feito a comunicação, marquei a data da eleição.

Não vou reconsiderar meu ato, por dois motivos: primeiro, há um partido que, por fas ou por nefas, figurando no requerimento, não o assinou. Recla-

mei a assinatura desse partido, que ficou de ser feita por telegrama. Mas esse telegrama não chegou. Pode não ser muito cristã essa atitude, apesar de ser o Partido Democrata Cristão, mas não veio a assinatura.

O outro motivo é este: entendo que o ilustre Ministro Cunha Mello colocou a questão em seus devidos termos: o problema é de economia dos partidos. Os partidos não deviam ter — e perante a lei não têm — despesa alguma com as eleições. Quem faz a despesa é o Governo, é a União, é o Tribunal Eleitoral. A despesa que os partidos fazem é devido a essas coisas que estão no consenso de todos nós, e justamente por essas coisas que estão no consenso de todos nós é que devemos fazer imposições aos partidos, para melhorar a democracia, para melhorar a verdade eleitoral e, sobretudo, para coibir a corrupção dos eleitores.

De maneira que mantenho meu ato, data venia daqueles que, embora apreciando-o, votaram em contrário à designação da data da eleição.

RESOLUÇÃO N.º 6.934

Consulta n.º 2.234 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Eleição para o Legislativo, ou para o Executivo, da República, dos Estados-integrantes, ou dos Municípios. Só juiz aposentado pode candidatar-se. Não o podem o juiz em exercício, o licenciado, nem o que está em disponibilidade.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta formulada pelo Partido Social Progressista no sentido de que só o Juiz aposentado pode candidatar-se a cargo eletivo, na conformidade das notas taquigráficas ou apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 11 de maio de 1962. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Djalma Tavares da Cunha Mello, Relator. — Evandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 13-7-62)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Senhor Presidente, consulta o Partido Social Progressista se magistrado vitalício, em inatividade, pode candidatar-se a cargo eletivo.

E' o relatório.

* * *

Senhor Presidente, naturalmente que a pergunta não tem por objetivo uma resposta discriminada, no entanto, vou fornecer resposta discriminada, para evitar quaisquer equívocos. Se se tratasse de juiz aposentado, claro que não seria necessária a pergunta. Este pode candidatar-se ao que quiser. Naturalmente, o que visa a pergunta é saber se qualquer juiz em inatividade, pode candidatar-se. Respondo que juiz em disponibilidade não poderá candidatar-se. E' o que se depreende do capítulo da Constituição relativo ao Poder Judiciário, naturalmente porque o Constituinte teve em mira os grandes inconvenientes que seria necessário evitar. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte de Justiça Eleitoral também se concilia com a minha resposta.

Senhor Presidente, estas consultas sobre elegibilidade ou inelegibilidade, sobre se o candidatarmento é possível ou não, devem ser medidas, pesadas e respondidas com a maior cautela. Os eminentes colegas sabem pelos jornais que muita pretensão de gente inelegível virá aqui ouvir nosso pronuncia-

mento. Pena é que o Tribunal não possa esclarecê-los antes da consulta ou do recurso. Pouparíamos tempo e sonhos.

E' meu voto, Senhor Presidente. Só o juiz aposentado poderá candidatar-se a cargo eletivo.

Decisão unânime.

RESOLUÇÃO N.º 6.946

Consulta n.º 2.192 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei n.º 2.550, de 25-7-55.

O deputado federal, irmão do Governador, poderá candidatar-se à reeleição, mas não poderá ser candidato à eleição de senador pelo mesmo Estado.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta formulada pela União Democrática Nacional, no sentido de declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, bem como que o deputado federal, irmão do Governador, poderá candidatar-se à reeleição, mas não poderá ser candidato à eleição de senador pelo mesmo Estado, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Distrito Federal, 25 de maio de 1962. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Hugo Auler, Relator.
(Publicado em Sessão de 22-6-62)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Hugo Auler — A União Democrática Nacional, por seu ilustre Delegado, fez a seguinte consulta a esta Excelsa Corte de Justiça Eleitoral:

1º) O Deputado Federal, irmão do Governador, pode registrar-se candidato à reeleição, na vigência do mandato do irmão e no Estado por esse governado?

2º) Pode o Deputado Federal, irmão de Governador, candidatar-se ao Senado Federal, eleição majoritária, na vigência do mandato do irmão e no Estado por esse governado?

Senhor Presidente a letra c do n.º I do art. 140 da Constituição diz, expressamente, que somente são inelegíveis para deputado ou senador, os parentes consanguíneos ou os afins até o segundo grau do governador, salvo se já tiverem exercido o mandato. Dessarte, desde que já esteja exercendo o mandato de deputado federal posto que parente consanguíneo ou afim até segundo grau, pode o deputado federal candidatar-se à reeleição. Pouco importa que o legislador haja usado da expressão — *se já tiverem exercido o mandato* — por isso que com maior razão se há de reconhecer ao deputado federal no pleno exercício do mandato o direito de concorrer à reeleição.

A dificuldade que poderia surgir seria na apreciação da outra hipótese formulada pela consulta, como seja a de o deputado federal, naquelas mesmas condições, concorrer, não mais à reeleição, porém à eleição de senador. O princípio majoritário das eleições para senador, importando em maior prestígio pessoal do candidato, ao contrário do que ocorre no sistema de representação proporcional dos partidos políticos determinado pelo quociente das legendas, poderia dar pábulo para controvérsia sobre a inelegibilidade. Mas, para interpretar a expressão — *mandato* — a que se refere a letra c do n.º I do art. 140 da Constituição Federal, *legem habemus*. Em verdade, com o propósito de espantar

quaisquer dúvidas, surgiu supervenientemente uma norma interpretativa como seja a do art. 73 e parágrafo único da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955. Diz expressamente esse dispositivo legal, interpretando aquela regra constitucional: "A expressão *já tiverem exercido o mandato* da letra c do n.º I do artigo 140 da Constituição da República abrange qualquer mandato de Deputado ou Senador do Poder Legislativo da República desde o regime de 1891." E acrescenta no parágrafo único do mesmo art. 73 da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955: "O exercício do mandato, nos termos do art. 140 da Constituição, assegura a elegibilidade tanto para o Senado como para a Câmara, qualquer que seja o mandato legislativo anteriormente exercido." Dessarte, se o legislador não faz distinção de mandato, seja de deputado, seja de senador, para que seu portador concorra indiferentemente à vaga do Senado da República ou na Câmara dos Deputados, é bem de ver que, se há de declarar a elegibilidade do Deputado Federal, posto seja irmão do Governador, desde que esteja no exercício do mandato, para qualquer uma daquelas Casas do Parlamento Nacional.

Dessarte, o que a letra c do n.º I do art. 140 da Constituição fulmina é a elegibilidade de quem, não exercendo mandato de deputado ou senador, sendo irmão do Governador, pretenda candidatar-se a qualquer vaga na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal, em favor do parágrafo único do art. 73 da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, a menos que se reconheça a inconstitucionalidade dessa última disposição legal.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Quero pedir um esclarecimento ao eminente colega.

O Senhor Ministro Hugo Auler — Com muito prazer.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — A consulta também se refere a deputado estadual?

O Senhor Ministro Hugo Auler — Somente a deputado federal.

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Só tenho dúvida, quanto à letra c, que fala em mandato.

O Senhor Ministro Hugo Auler — A Lei n.º 2.550 manteve a norma constitucional, que é a seguinte:

"Art. 73. A Expressão "*já tiverem exercido o mandato*" da letra c do n.º I da letra d do n.º II do art. 140 da Constituição da República abrange qualquer mandato de Deputado ou Senador do Poder Legislativo da República desde o regime de 1891".

Letra expressa da lei é norma interpretativa.

VOTOS

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, a objeção que ia levantar ao voto do ilustre Ministro Hugo Auler já foi feita, com grande brilho e autoridade, pelo eminente Ministro Oswaldo Trigueiro. Assim, não tenho mais que dizer, senão endossar as palavras de S. Ex.ª. Desejo, apenas, acrescentar que nós, como membros do Tribunal Superior Eleitoral, podemos interpretar a Constituição, mesmo contra a lei ordinária, declarando essa lei ordinária inconstitucional. Este é nosso dever, como guardas, que somos, da Constituição da República.

* * *

O Senhor Ministro Sampaio Costa — Senhor Presidente em verdade, o assunto é delicado. Há que atentar, porém, no seguinte: as inelegibilidades são postas para obviar inconvenientes conhecidos. Essa pela natureza em que é escrita na Constituição, se refere e diz, diretamente: "com o prestígio do Governo, para encaminhar ou dar guarida ao seu candidato".

Há que, por isso e em atenção à liberdade do voto, resguardar o eleitor de possíveis candidatos que surjam, sob a influência determinada do elemento poderoso, do Executivo, pelo menos, indiretamente. O que a Constituição quis evitar foi o poderio do governador influenciando o eleitor, influenciando os partidos na eleição de um irmão seu, ou de uma pessoa da categoria das determinadas na própria Constituição Federal. E por que permite a Constituição a reeleição de irmão etc.? E' porque anteriormente ao irmão no poder já exercia ele o mandato.

A corrupção não seria de averiguar-se porque, na realidade, ele já exercia o cargo independentemente do prestígio do irmão.

A Constituição, *data venia*, não especificou o cargo, se de senador, ou de deputado, para que possa candidatar-se novamente. Para permitir a reeleição ou eleição, não há razão da limitação do senador, ou da limitação do deputado. Ambos estão sob o grante do irmão do candidato, seja ele deputado ou senador, com exercício já anterior. E evidente que o princípio é o mesmo. Se me dissessem que as eleições de deputado seriam feitas por circunscrição em que o número ou o âmbito de influência do governador fôsse pequena e então o deputado poderia eleger-se, somente, com a influência do governador, nas determinadas circunscrições. Mas não se trata disso, as eleições são feitas por um partido, em todos os municípios. Quer dizer, uma eleição geral, dependendo, apenas, da aprovação e indicação do partido.

Senhor Presidente, com a devida vênia, acompanho o eminente Senhor Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente, confesso desconhecer se o Tribunal Superior já firmou sua jurisprudência sobre a matéria.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Poderia, caso queira V. Ex^a, dar uma informação.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Com muito prazer.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Nos idos de 1949 ou 1950, o Tribunal foi chamado a se pronunciar sobre consulta formulada pelo Partido Social Democrático, creio eu. Tratava-se de um deputado estadual, irmão de governador, que queria candidatar-se a deputado federal e o Tribunal, contra meu voto, respondeu que sim. Contra meu voto.

Passaram-se os tempos, não me encontrava mais neste Tribunal, o Senhor Ministro Henrique D'Ávila foi Relator de caso idêntico, — creio que de Santa Catarina — e, aí, vingou meu ponto-de-vista, de que não podia, no momento em que a deputação estadual ou federal dependia de um maior número de sufrágios.

No primeiro caso, era deputado federal, no segundo, deputação estadual.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — A Constituição, no art. 140, declara inelegíveis os parentes do Governador, até o segundo grau, para deputado ou senador, salvo se já tiverem exercido o mandato... O preceito é preciso e restritivo. A meu ver, ele não pode ser interpretado como se dissesse: "salvo se já tiverem exercido qualquer mandato legislativo".

Assim, o irmão do Governador, que já tiver sido senador ou que foi eleito senador simultaneamente com ele, não é inelegível para o Senado. Mas a Constituição não permite que se eleja para o Senado, dentro do período da inelegibilidade, o irmão do Governador que seja ou tenha sido apenas deputado estadual.

Do mesmo modo, entendo que o irmão-vereador não pode ser eleito para a Assembleia estadual, nem para o Congresso Nacional.

PELA ORDEM

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, o Regimento Interno do Tribunal, no art. 29, tratando da declaração de invalidade de Lei ou ato contrário à Constituição, dispõe:

"Art. 29. O Tribunal ao conhecer de qualquer feito, se verificar que é imprescindível decidir-se sobre a validade, ou não, de lei ou ato em face da Constituição, suspenderá a decisão para deliberar, na sessão seguinte, preliminarmente, sobre a argüida invalidade".

Diz mais, no parágrafo único:

"Parágrafo único. Na sessão seguinte será a questionada invalidade submetida a julgamento, como preliminar, e, em seguida, consoante a solução adotada, decidir-se-á o caso concreto que haja dado lugar àquela questão".

O Senhor Ministro Sampaio Costa — Não aleguei a questão da inconstitucionalidade, porque não a tenho como ilegal, mas como princípio legal, estabelecido na Lei nº 2.550. Caso me inclinasse em declarar inconstitucional essa lei, estaria contrariando um princípio estabelecido no Regimento Interno. Entendo que é matéria de ordem legal, e não de ordem constitucional.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Esta lei não regula nenhuma inconstitucionalidade. A consulta é feita em face do texto constitucional.

* * *

(Sobre a questão de ordem levantada pelo Senhor Ministro Décio Miranda).

O Senhor Ministro Presidente — Vou decidir a questão de ordem, se não houver quem peça a palavra.

O julgamento está adiado para a próxima sessão.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Hugo Auler — Conclui-se da leitura e do exame destes autos que no julgamento do processo nº 2.192 — Classe X — do Distrito Federal, resultante da consulta da União Democrática Nacional sobre a elegibilidade de deputado federal, irmão do Governador do respectivo Estado, à reeleição ou eleição ao Senado Federal, após o voto do Relator, respondendo afirmativamente com apoio no art. 140, inciso II, letra b, da Constituição e no art. 73, parágrafo único, da Lei nº 2.550, de 25-7-55, foi levantada a argüição de inconstitucionalidade dessa última norma legal. Em consequência, sustado o julgamento do mérito, cabe nesta sessão ser decidida a preliminar de invalidade do art. 73, parágrafo único, da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955 face à norma do art. 140, II, letra b, da Constituição para decidir-se, afinal, o caso concreto que deu lugar a essa questão, tudo nos termos do art. 29, parágrafo único da Resolução nº 4.510, de 29 de setembro de 1952.

E' o relatório.

* * *

Isto posto, como se não ignora, porque seja de sabença por demais trivial, constituem um princípio absoluto a autoridade e a prioridade da Constituição sobre toda e qualquer lei ou ato da pública administração. E' o princípio da prioridade das normas ou da hierarquia das leis.

Não se trata de um princípio de lógica formal mas de lógica aplicação.

Qualquer ato da autoridade ou qualquer lei que esteja em conflito com a Constituição pode e deve, na primeira hipótese, ser declarado nulo e, na segunda hipótese, ter declarada a sua inconstitucionalidade.

nalidade, a fim de determinar a suspensão da execução da norma ou lei inconstitucional pelo Senado Federal, nos termos do art. 64 da Constituição.

Sub specie iuris a arguição da inconstitucionalidade versa em torno das seguintes normas contidas no art. 73, parágrafo único da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, "in verbis": "A expressão *já tiverem exercido o mandato* da letra c, de nº I, letra b de nº II do art. 140 da Constituição da República, abrange qualquer mandato de Deputado ou Senador do Poder Legislativo da República, desde o regime de 1891. O exercício do mandato — acrescenta o parágrafo único nos termos do art. 140 da Constituição, assegura a elegibilidade tanto para o Senado como para a Câmara, *qualquer que seja o mandato legislativo anteriormente exercido*".

Como se verifica da redação da citada disposição legal, está desde logo afastada qualquer especificação do mandato, por isso que, em verdade, a circunstância de assegurar a elegibilidade tanto para o Senado como para a Câmara de um cidadão que já haja exercido qualquer mandato legislativo anteriormente, contida no parágrafo único do art. 73 da Lei nº 2.550 de 25 de julho de 1955, contravém, frontalmente a proibição contida no art. 140 nº 2, letra b, da Constituição.

Com efeito, essa norma constitucional declara a inelegibilidade para Deputado ou Senador, *salvo se já tiverem exercido o mandato* ou forem eleitos simultaneamente com o Governador, o cônjuge, os parentes consanguíneos e os afins até segundo grau do mesmo Governador. A exegese do art. 140, II, letra b, da Constituição não pode restringir-se, apenas, a *ratio iuris*, como seja a de impedir a formação da oligarquia familiar, a de evitar que aquele que tenha o poder em suas mãos prepare a eleição de seu cônjuge, parente ou afim até segundo grau, por isso que se deve estender ao processo filológico da interpretação, desde que não se isole o texto de sua série causal, limitando sua interpretação ao processo puramente verbal. E é justamente através desse processo filológico que melhor se há de entender a razão de ser da inelegibilidade em questão. Em verdade, quando a norma constitucional declara que são inelegíveis o cônjuge, parentes ou afins até segundo grau, do Governador, para o cargo de deputado ou senador, *salvo se já tiverem exercido o mandato*, está a mostrar que quiz referir-se ao *respectivo* mandato de deputado federal ou de senador. O artigo definido — o indica a espécie do mandato anterior, devendo entender-se que a expressão — *respectivo ou respectivamente* — por elipse está compreendida, implicitamente, na redação da norma legal.

Dessarte, somente é possível a elegibilidade do cônjuge, parentes ou afins até segundo grau do Governador para o cargo de deputado federal se já exerceu idêntico mandato anteriormente, e para o de Senador se já exerceu idêntico mandato em período anterior.

Aliás, esta Excelsa Corte de Justiça no acórdão proferido no processo nº 17.153 — Classe X — do Distrito Federal, já decidiu que incorre em inelegibilidade para cargo de senador quem apenas exerceu anteriormente, no mesmo Estado, o mandato de deputado federal (Boletim Eleitoral nº 28, ano III págs. 133-135). Neste julgamento foram vencidos os eminentes Ministros Luiz Gallotti e José Duarte, sob o fundamento de que não pode ser feita aquela distinção entre o mandato de Deputado Federal e o de Senador, pois a interpretação dada pelo acórdão implicaria em integrar a norma, intercalando o advérbio — *respectivamente* — no texto constitucional.

Em outra hipótese, como fôsse a de um cidadão que já tendo sido Governador, senador e deputado federal, sendo suplente de deputado federal eleito simultaneamente com o Governador, seu afim no segundo grau, o Excelso Tribunal Superior Eleitoral decidiu pela elegibilidade, porque já houvesse participado do Senado Federal, através do acórdão proferido no processo 88-53 — Classe X — do Distrito Federal (Boletim Eleitoral nº 30, ano III, pág. 227).

Posteriormente, no processo nº 102-54 — Classe X — do Distrito Federal, esta Excelsa Corte de Justiça firmou a jurisprudência de que há inelegibilidade para os parentes ou afins até segundo grau do Governador para cargos eletivos que não exerceram anteriormente, pois "a expressão — Mandato — quer significar, em espécie, o anteriormente exercido de senador ou de deputado, e não o gênero mandato legislativo federal (Boletim Eleitoral nº 44, ano IV, págs. 360-361).

Dessarte, logo se está a ver que se encontra firmada a jurisprudência no sentido de que a expressão mandato — inserta no art. 140, nº II, letra b, da Constituição, significa a *espécie* e não o *gênero* do mandato legislativo federal.

Essa conclusão se impõe por isso que se assim não fôra realmente, haveria uma fratura na unidade orgânica constituída pelos arts. 139 e 140 da Constituição Federal. Como bem diz Campbell Black, "nada poderá ser entendido em uma norma constitucional como destacado ou independente das demais" (*Handbook on the construction and interpretation of the law*, St. Paul, Minnesota, 1911, 310, págs. 23-25). E' a mesma opinião do *Westel Woodbury Willoughby*. Se bem que os termos de uma Constituição não possam ser variados em suas concessões de autoridade limitadas por doutrinas abstratas de direito privado, de justiça política ou de conveniências as palavras de cada norma devem ser interpretadas à luz de outras disposições da Constituição. A Constituição é um todo lógico, de que é parte integrante cada uma de suas disposições, razão por que é logicamente adequado e verdadeiramente imperativo interpretar uma norma em conjugação com as demais" (*The Constitutional Law of the United States*, Tomo I, 340, pág. 65).

Em consequência, o parágrafo único do art. 73, da Lei nº 2.550 de 25 de julho de 1955 não poderia dizer que o exercício do mandato, nos termos do art. 140 da Constituição, assegura a elegibilidade tanto para o Senado como para a Câmara, qualquer que seja o mandato legislativo anteriormente exercido. Essa norma legal, restringindo o elenco das inelegibilidades, veio contrariar o espírito e o texto da Constituição, razão por que se impõe a declaração de sua inconstitucionalidade.

Por tôdas essas razões, o meu voto é no sentido de acolher a arguição para o efeito de declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955.

MÉRITO

Decidida a arguição de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 2.550 de 25 de julho de 1955, e bem de ver-se que se tornou fácil a decisão do mérito da consulta objeto dos presentes autos.

Quanto ao primeiro item, não resta dúvida que a resposta deverá ser afirmativa no sentido de que o deputado federal, irmão do Governador, pode registrar-se candidato à reeleição na vigência do mandato do irmão no Estado por esse governado.

Quanto ao segundo item, a resposta deverá ser dada negativamente. O deputado federal, irmão do Governador, é inelegível para o Senado na vigência do mandato do irmão, no Estado por esse governado.

Esta conclusão se impõe não só porque há expressa proibição na letra b do art. 140, inciso II, da Constituição, segundo a jurisprudência firmada por esta Excelsa Corte de Justiça Eleitoral, como também porque o princípio majoritário da elegibilidade para o Senado Federal, importando em maior prestígio pessoal do candidato, ao contrário do que ocorre no sistema de representação proporcional dos partidos políticos, determinado pelo quociente de legendas, está a mostrar a necessidade de obtenção de outro eleitorado maior pelo deputado federal para que obtenha uma cadeira no Senado Federal. E esta obtenção de maior eleitorado pode, muitas vê-

zes, estar sujeita não só a questões de prestígio familiar, como também de ordem econômica e funcional, que se presumem quando o candidato tem um parente em grau proibido no Governo do Estado.

VOTOS

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, meu voto é de acordo com o eminente Senhor Ministro Relator, pela inconstitucionalidade do art. 73, parágrafo único da Lei nº 2.550.

* * *

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, ponho-me de inteiro acordo com o eminente Senhor Ministro Relator.

Recordo que já tomei parte num dos referidos julgamentos e manifestei o mesmo entendimento. O dispositivo constitucional cogita do mandato em espécie. Deputado só pode candidatar-se a deputado; e senador a senador.

Penso, Senhor Presidente, que essa é interpretação mais acertada e exata.

* * *

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — A matéria que se controverte nestes autos coincide, em linhas gerais, com a que se controverteu no processo nº 1.923 do antigo Distrito Federal. Votei então assim.

Em eleição simultânea com a de governador, o irmão do mesmo foi eleito deputado estadual, não deputado federal. Poderia inscrever-se como candidato à deputação estadual, ou seja, ao mesmíssimo mandato que conseguiu em eleição simultânea com a de governador. Mandato de deputado federal não pode disputar no Estado membro que o irmão administra, pois que não exerce nem anteriormente exerceu esse mandato.

No art. 27 da Constituição de 1891, inalterada, nesse ponto, pela reforma de 1926, estava expresso: "o Congresso declarará, em lei especial, os casos de incompatibilidade eleitoral". E o Parlamento, com a Lei nº 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 37, parte geral e inciso II, parte geral e letra a, tornou, "inelegíveis, para o Congresso Nacional, nos respectivos Estados, os parentes, consanguíneos ou afins, nos primeiros e segundos graus, dos governadores, ainda que fora do exercício do cargo os governadores, e até seis meses antes da eleição, salvo se houverem exercido o mandato legislativo na legislatura anterior à eleição dos referidos governadores, ou o estiverem exercendo ao tempo dela".

O Grande Ruy ocupando-se desse salvo se houverem exercido o mandato, da Lei nº 3.208, de 1916, que equivale, sem dúvida alguma, ao salvo se já tiverem exercido o mandato da 2ª, e última parte da letra b do inciso II do art. 140 da Constituição de 1946, fez dia sobre o conteúdo, o significado, a exegese da exceção.

Apuremos o ouvido para escutá-lo. Eis o que disse Ruy ao respeito:

"Não diz o texto, indeterminadamente, mandato legislativo. Se deste modo se enunciasse, qualquer mandato legislativo de ordem federal, que o candidato houvesse exercido na legislatura anterior, ou estivesse exercendo na legislatura contemporânea da eleição bastaria para lhe assegurar a elegibilidade.

Não é assim, porém, que se exprime a cláusula da Lei. Quando admite a elegibilidade, a fórmula legislativa só a reconhece ao candidato que, em uma dessas duas legislaturas, exerceu, ou exerce o mandato legislativo. O determinativo "o" precisa, mandato legislativo, a que se atribui a virtude contemplada ali, de eximir, em certos casos, os parentes dos governadores a regra geral da inelegibilidade, articulada contra os candidatos ligados pelo vínculo do parentesco próximo aos chefes do Poder Executivo Estadual.

Redigindo-se dessa maneira o que a lei quis dizer é que os parentes, naquele grau, dos governa-

dores, podem receber por eleição novamente o mandato legislativo, que exerceram na legislatura anterior, ou na legislatura atual estão exercendo.

A lei suspeita de obtidas mediante influência ilegítima, dos governadores, as eleições dos seus parentes no primeiro ou segundo graus e por isso tais eleições não admite. Mas abre a exceção de as permitir, quando cessa o motivo de semelhante suspeita.

E quando é que cessará o motivo de tal suspeita? Quando exerceu aproximadamente, ou ainda está exercendo o mandato legislativo, a saber o mesmo mandato legislativo para que agora o elegeram. (Tachava-se de inelegível — explico, — candidato que, não obstante a elva, concorrerá às urnas).

Quando o deputado torna a ser eleito pelo distrito, que na legislatura anterior representava, ou representa na legislatura corrente; quando o cidadão, que era senador por um Estado, receber de novo os sufrágios deste para o mesmo cargo, não há razão plausível para se presumir que a votação em uma ou em outra hipótese, obedeceu à ação do parentesco, encarnado no chefe do governo do Estado.

Mas o motivo da suspeição legal subsiste, se o candidato que representava um distrito, passa a ser eleito por outro, ou se, até então deputado, se apresenta agora votado para senador.

Em uma e outra emergência, o mandato legislativo, que recentemente exercera, ou ainda na época da eleição estava exercendo, não se repete, e é substituído por outro. Não representa o mesmo eleitorado, não é para as mesmas funções". (Ruy Barbosa, Comentários à Constituição Brasileira coligidos e organizados por Homero Pires, edição 1933, II volume, págs. 112 e 113).

Tratava-se, na hipótese presente ao escopo de Ruy, dum político que era candidato a senador pelo Estado que irmão seu governava. O ilustre personagem exercia um mandato legislativo e o recebia do mesmo eleitorado. Todavia, mandato de deputado federal, não de senador...

E Ruy ainda disse a propósito:

"Era deputado federal. Isso importaria tudo, se eleito agora outra vez, no mesmo Estado, administrado hoje, por um irmão seu, recebesse, nesta eleição, o mandato, que já exercia, de membro da Câmara dos Deputados.

Mas não é este o que lhe conferiram senão o de senador.

Verdade seja que, nesse Estado, todo o seu Território constitui como constituía um só distrito. Não há, pois, diferença entre o eleitorado que ele representava e o que ele representa. Por esse lado o mandato não é diverso.

Mas diverso é pela espécie de função, que ele indica. Era membro da Câmara. A outra é do Senado. Um e outro são legislativos porém de categorias diferentes. Quando por outras características o não fossem, bastaria, notar quando diferem um do outro pela duração, que, ao mandato senatório, é três vezes maior do que no dos membros da outra casa do Congresso Nacional. "Ruy, ob. vol. e páginas citados).

Mutatis mutandis esta é a situação que ora nos planta a consulta em exame.

Nada haveria de maior se o candidato a que se prende a mesma, "no mesmo Estado administrado, hoje, por um irmão seu, recebesse", na próxima "eleição, o mandato, que já exercia, de membro da Assembleia Legislativa do Estado.

Mas o que se pretende para ele não é isso, é o mandato de deputado federal.

Mandato de deputado estadual, e mandato de deputado federal, "um e outro são legislativos, porém de categorias diferentes".

A consulta precede dum Estado cujo território "constitui como constituía, um só distrito. O que é fato porém é que mostra a superioridade dum mandato sobre o outro, e muito maior prestígio eleitoral de que carece o candidato à legislatura federal, é que para obter um diploma de membro da Assem-

bléia Legislativa, no Estado de que se trata, bastaram, na eleição próxima passada, 5.000 votos, enquanto que a deputação federal exigiu nada menos que 18.000 votos.

E qualquer conhecedor da Constituição da República, do conteúdo dos arts. 5º e 6º da mesma no seu capítulo sobre Poder Legislativo, não irá ter como de igual importância e projeção os mandatos de deputados federais e os de deputados estaduais, não nivelará, a amplitude e transcendência das atribuições dos legisladores nacionais com as tarefas dos legisladores locais, que de resto, — atente-se bem para isso, para essa inescurecível hierarquia, — os primeiros poderão aumentar ou restringir. (Constituição da República, art. 217).

A inelegibilidade existe, sabe bem o consulente e visa a impedir que desabrochem, e prosperem, em detrimento da Nação, as valias, valimentos e valedores que o apóstolo da Campanha Civilista tanto anatematizou. Não deixemos que ao arripio da superlei floresça o nepotismo.

O Velhinho não está mais aí. Temos no entanto o dever de atender para o legado imperecedouro que ele nos deixou.

Depois de ler e aplicar-lhe *in concreto* os ensinamentos, de responder ao consulente que é inviável o que ele pretende, que seu candidato é inelegível, que esse candidato não se enquadra na exceção prevista na letra b do inciso II do art. 140 da Constituição, espero, no que respeita ao juízo de Ruy, por mim tão oportuna e adequadamente invocado, que a Justiça Eleitoral não deixe expirar os sons do seu clarim, o que ele tanto temia que acontecesse, como se vê da conferência "Minas Vitoriosa", proferida em Juiz de Fora, em 1919, meio à qual exclamou: "Não deixem expirar os sons, que enchem estas terras benditas. Não a deixem adormecer outra vez no esmorecimento da luta começada!

Neste caso, da consulta, Senhor Presidente, repito, palavra por palavra, este voto, pois tem inteira adequação à hipótese.

Dai, é um deputado federal, ilustre, prestigioso, que quer ser senador mas tem irmão Governador no Estado-membro e Governador em pleno exercício. Claro que não pode.

Assim acompanho o Relator.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente, acompanho o Senhor Ministro Relator, com um esclarecimento.

Entendo que o art. 73, *caput*, da Lei nº 2.550 não é inconstitucional. O preceito nele contido refere-se apenas à questão do tempo. A Constituição refere-se aos parentes do Governador que tiverem exercido o mandato de senador ou de deputado, em tempo passado que não limita e que, por isso mesmo, pode recuar até o regime de 1891.

Quanto ao parágrafo único, porém, entendo que ele colide com o art. 140, I, letra c, da Constituição,

cujo sentido restritivo é evidente. Este preceito não torna o parente do governador elegível para qualquer cargo representativo, mas apenas para aquele que estiver exercendo ou que já houver exercido.

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Senhor Presidente, embora não preste minhas homenagens a essa distinção estabelecida no dispositivo constitucional, porque não vejo razão para ela, sob o aspecto da influência que possa ter o parente do governador em eleição de deputado como de senador (a influência pode se exercer da mesma maneira), em todo caso é a Constituição que assim dispõe e a Constituição deve ser respeitada.

Adiro ao voto do eminente Ministro Relator.

RESOLUÇÃO N.º 6.947

Processo n.º 2.237 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Alteração de vencimentos dos funcionários do Tribunal Superior Eleitoral, conseqüência de Resolução com que a Câmara dos Deputados deferiu a seus funcionários um aumento de vencimentos nas vésperas de outro aumento que não ter, como os demais servidores públicos.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, aprovar a alteração dos vencimentos e diárias dos funcionários de sua secretaria, de acordo com o voto do relator.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 25 de maio de 1962. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Djalma Tavares da Cunha Mello, Relator. — Evandro Lins e Silva, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 15-6-62).

VOTOS

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — A Resolução nº 67, de 1962, da Câmara dos Deputados, aplica-se aos servidores do Tribunal Superior Eleitoral sem dúvida. Quero porém ressaltar que mais uma vez dita Câmara trata desigualmente aos servidores federais, dando dois aumentos aos servidores do Legislativo e do Judiciário Federal e apenas um aos servidores do Executivo Federal e aos militares. É triste essa desigualdade de tratamento. Triste e insólita.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Com ressalva quanto à constitucionalidade do aumento feito originalmente por via de simples resolução legislativa.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER

Parecer n.º 60, de 1962

PARECER DA COMISSÃO

Opina pelo arquivamento da Mensagem nº 72-62, do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, em que solicita abertura de crédito suplementar de Cr\$ 60.428.666,60 (sessenta milhões quatrocentos e vinte e oito mil seiscentos sessenta e seis cruzeiros e sessenta centavos), como reforço a dotações orçamentárias.

(Da Comissão de Constituição e Justiça)

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição de Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 10 de abril de 1962, opinou, unanimemente, pelo arquivamento da Mensagem nº 72-62, do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia nos termos do parecer do relator. Estiveram presentes os Senhores Deputados: Barbosa Lima Sobrinho — no exercício da Presidência, Nelson Carneiro — Relator, Adalberto Cardoso, Antonio Feliciano, Raimundo Brito, Arruda Câmara, Geraldo Freire, Lourival de Almeida, Almino Afonso, Rubens Nogueira e Gurgel do Amaral.

Brasília, 10 de abril de 1962. — Barbosa Lima Sobrinho, no exercício da presidência, — Nelson Carneiro, Relator.

PARECER DO RELATOR

O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia — seguindo a esteira de outros órgãos do Poder Judiciário — resolveu autorizar “a criação de uma Comissão incumbida do enquadramento das carreiras e funções, de modo a desfrutarem os peticionários (seus funcionários) dos mesmos direitos e vantagens asseguradas aos funcionários da Secretaria do Superior Tribunal Eleitoral”.

Dai a mensagem do Desembargador — Presidente do Tribunal Regional, pedindo abertura de crédito suplementar, para dar cumprimento à aludida Resolução nº 150, de 26 de setembro de 1961, e que, ao ver desta Comissão, contraria textos da Constituição Federal (arts. 67, § 2º, e 97, II).

Acresce que lei recente reestruturou, em bases diversas, a secretaria daquela alta Corte.

Dai porque meu voto é pelo arquivamento da citada Mensagem.

Brasília, em 5 de abril de 1962. — *Nelson Carneiro, Relator.*

(D.C.N. — Seção I — 4-7-62)

PROJETOS APRESENTADOS

Projeto n.º 4.481, de 1962

Regula o pagamento de gratificações aos juizes eleitorais.

(Do Sr. Hélio Ramos)

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Juiz Eleitoral receberá gratificação mensal sempre igual ao maior salário-mínimo do Estado a cujo T.R.E. pertença a respectiva zona eleitoral, acrescida de vinte por cento, desde que o número de eleitores inscritos atinja até vinte mil.

§ 1º A gratificação a que se refere o artigo anterior será acrescida da quinta parte do maior salário-mínimo do Estado, por cada 3.000 novos eleitores inscritos, desprezadas as frações inferiores.

§ 2º O Juiz Eleitoral, quando em substituição, perceberá, além da gratificação a que se refere o presente artigo, 50% da gratificação do Juiz substituído, sem prejuízo de outras vantagens já estabelecidas em Lei.

Art. 2º O Escrivão Eleitoral receberá gratificação mensal sempre igual ao maior salário-mínimo do Estado, desde que o número de eleitores inscritos atinja até vinte mil.

Parágrafo único. A gratificação a que se refere o presente artigo sofrerá um adicional da décima parte do maior salário-mínimo do Estado por cada três mil novos eleitores inscritos, desprezadas as frações inferiores.

Art. 3º O preparador eleitoral receberá gratificação da centésima parte do maior salário-mínimo regional por processo preparado, pagos à vista da relação visada pelo Juiz eleitoral da respectiva zona.

Art. 4º As gratificações a que se refere esta lei serão pagas pelas respectivas delegacias fiscais nas capitais, e pelas Coletorias Federais, nas sedes das zonas eleitorais.

§ 1º Os TT.RR.EE. após a nomeação dos juizes eleitorais e fixação das respectivas gratificações, comunicarão às Delegacias Fiscais para fim de expedição de ordens de pagamento às Coletorias respectivas.

Art. 5º O Serviço de Estatística dos TT.RR.EE. diligenciarão para a expedição de ordem de pagamento com acréscimo ou decréscimo devido, sempre que em cada zona o eleitorado sofra alteração.

Art. 6º Os juizes e escrivães eleitorais apresentarão mensalmente à repartição pagadora no interior os atestados de exercício aos quais anexarão cópia do boletim estatístico mensal enviado ao T. E.

Parágrafo único. Nas capitais dos Estados os atestados e boletins serão entregues aos respectivos Tribunais

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 1962. — *Hélio Ramos.*

Justificação

Ninguém desconhece a insuficiência de remuneração dos juizes e escrivães eleitorais.

O projeto que submetemos à Câmara pretende ajustar essa remuneração à condição inflacionária da nossa economia e condicioná-la, proporcionalmente, ao trabalho realizado.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 1962. — *Hélio Ramos.*

(D.C.N. — Seção I — 6-7-62)

Projeto n.º 4.531, de 1962

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral do Piauí — os créditos especiais de Cr\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil cruzeiros) e Cr\$ 15.833,30 (quinze mil, oitocentos e trinta e três cruzeiros e trinta centavos), para o pagamento de gratificação por prestação de serviço eleitoral; tendo pareceres: favoráveis, das Comissões de Orçamento e Fiscalização Financeira e de Finanças.

(Da Comissão de Constituição e Justiça)

PROJETO Nº 4.531-62, A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam abertos ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral do Piauí — os créditos especiais de Cr\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil cruzeiros) e Cr\$ 15.833,30 (quinze mil, oitocentos e trinta e três cruzeiros e trinta centavos), destinados ao pagamento das Fôlhas de Gratificação, pela Prestação de Serviço Eleitoral, devida aos Membros, e de Representação da Presidência, do mesmo Tribunal, relativas ao ano de 1958 e que caíram em exercício findo.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

Submete o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, pelo ofício nº 182-62, à consideração do Congresso Nacional o anteprojeto de lei que elaborou com o fim de lhe serem abertos os créditos especiais de Cr\$ 833.000,00 e Cr\$ 15.140,30 destinados ao pagamento das Fôlhas de Gratificação, pela prestação de serviço eleitoral devido aos membros daquele Tribunal e de representação da Presidência, respectivamente, relativas ao ano de 1958.

Acolho o anteprojeto, sobre o qual deverão pronunciar-se quanto ao crédito, as doudas Comissões de Orçamento e Fiscalização e a de Finanças.

Brasília, em 28 de maio de 1962. — *Nelson Carneiro, Relator.*

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 29-5-62, opinou, unanimemente, favorável ao ofício nº 182-62, do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, e aprovação do projeto de lei elaborado pelo relator. Estiveram presentes os Srs. Deputados: Joaquim Duval — no exercício da Presidência, Nelson Carneiro — Relator, Arruda Câmara, Carlos Gomes, Valério Magalhães, Eurico Ribeiro, Anísio Rocha, Castro Costa, Bias Fortes, Aduauto Cardoso, Geraldo Freire e Wilson Fadul.

Brasília, em 29 de maio de 1962. — *Joaquim Duval*, no exercício da Presidência. — *Nelson Carneiro*, Relator.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
FINANCEIRA

PARECER DO RELATOR

Solicita-se a abertura dos créditos especiais de Cr\$ 140.000,00 e Cr\$ 15.833,30, para fins que especifica. Isto é, pagamento de gratificação de serviço eleitoral aos membros daquele Tribunal e de representação da Presidência relativa ao exercício de 1958.

Pela aprovação.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 1962. — *Etelvino Lins*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, em sua 2ª reunião ordinária da Turma "A", realizada em 12 de junho do corrente, aprovou unanimemente. Parecer do Senhor Etelvino Lins, favorável ao Projeto de Lei da Comissão de Constituição e Justiça, oferecido ao Ofício nº 182-62, do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Leite Neto — Presidente, Clóvis Motta — Vice-Presidente, Etelvino Lins — Relator, Paulo Sarasate, Armando Corrêa, Antônio Carlos, Mendes de Moraes, Medeiros Neto, Último de Carvalho, Lustosa Sobrinho, Hamilton Prado, Ruy Ramos, Plínio Lemos, Benedito Vaz, Miguel Bahury, Lino Braun, Expedito Machado, Paulo Mincarone e Petronílio Santa Cruz.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 1962. — *Leite Neto*, Presidente. — *Etelvino Lins*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

Pelo ofício nº 182-62, o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, submete à consideração do Congresso Nacional, o anteprojeto de lei pedindo abertura de crédito do valor de Cr\$ 140.000,00 e Cr\$ 15.833,30, destinados ao pagamento das folhas de gratificação, pela prestação de Serviço Eleitoral, devida aos membros daquele Tribunal Regional Eleitoral e de Representação de Presidência, relativas ao ano de 1958.

As ditas Comissões de Justiça e Fiscalização Financeira já se manifestaram, favoravelmente à medida pleiteada.

Sou, portanto, pela aprovação do projeto de lei apresentado pela douda Comissão de Constituição e Justiça em que e consubstanciado o proposto pelo ofício nº 182-62 do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 3 de julho de 1962. — *Laurentino Pereira*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua 12ª reunião ordinária, realizada em 3 de julho de 1962, sob a presidência do Senhor Pereira Lopes — Vice-Presidente, e presentes os senhores: Cesar Prieto, Jayme Araújo, Celso Brant, Paiva Muniz, Uriel Alvim, Ozanam Coelho, Humberto Lucena, Laurentino Pereira, Maurício Joppert, Último de Carvalho, José Adballa, Badaró Júnior, Petronílio Santa Cruz, Othon Mäder, optou, por unanimidade, de acordo com o parecer do relator, Senhor Laurentino Pereira, pela aprovação do projeto de lei apresentado pela douda Comissão de Constituição e Justiça e que consubstancia o proposto no ofício nº 182-62 do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí que "abre crédito no valor de Cr\$ 140.000,00 e Cr\$ 15.833,30, destinados ao pagamento das folhas de gratificação pela prestação de Serviço Eleitoral, devida aos membros daquele Tribunal Regional Eleitoral e de Representação da Presidência, relativas ao ano de 1958".

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 3 de julho de 1962. — *Pereira Lopes*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — *Laurentino Pereira*, Relator.

(D.C.N. — Seção I — 25-7-62)

SENADO FEDERAL

PROJETO APRESENTADO

Projeto de Emenda à Constituição n.º 3, de 1962

Dispõe sobre a realização do plebiscito a que se refere o art. 25 do Ato Adicional.

Artigo único. O Superior Tribunal Eleitoral fixará o prazo e a data para a realização do plebiscito a que se refere o art. 25 do Ato Adicional.

Justificação

1. O advento do sistema parlamentar de governo, admitido no país como solução à grave crise ocasionada pela renúncia do ex-Presidente Jânio Quadros, não logrou, até o momento, estabelecer condições que assegurem, não apenas a confiança que todo o regime político deve inspirar, mas, sobretudo, a eficiência e a autoridade indispensáveis à marcha regular e solução oportuna dos problemas de interesse público.

Cresce, dia a dia, a descrença do povo nesse novo sistema. E se a maioria dos homens públicos pode ainda desejar a sua sobrevivência, o certo é que não se deve, em face dos reais interesses do país, por em risco a paz da coletividade e a própria ordem democrática, insistindo na manutenção de focos de atritos ou pontos de divergência insuperáveis.

2. É inegável que o povo está descontente e já no caminho franco da inquietação e da revolta, inclusive contra essa nova ordem, porque os males da inflação se agravaram depois do seu advento, embora à força de causas criadas nas administrações anteriores.

O momento que o Brasil atravessa é o de uma soma de crises, estando já acordes os estudiosos do fenômeno em reconhecer que a modificação desse quadro só será possível através da implantação das chamadas reformas de bases, como a de reestruturação agrária, a lei dos bancos, a racionalização dos serviços administrativos, e outras.

Seria supérfluo enumerar, explicitamente, as múltiplas causas geradoras do estado de exaltação de espíritos, ora reinante nas camadas populares, compreendida a classe média, que se proletariza cada vez mais ante as taxas crescentes da inflação.

Todos sentem, sofrem e vivem essas causas, aferindo, cada um de per si e em conjunto, os efeitos daninhos e angustiosos que elas propiciam.

3. Nada é mais significativo para a vida dos homens e dos governos do que poder sentir a realidade dos fatos sociais, admiti-los e conjurá-los à base de atos e providências de ajuste, de segurança e de progresso. O abandono dessa conduta só pode causar erros, prejuízos, distorções, ruínas ou mesmo crises de caráter convulsivo e revolucionário.

Vista ao prisma do direito público, essa posição deve mostrar sempre que em todas as Constituições o Congresso é o *porta-voz* do povo, ou seja, daquilo que se chama *soberania*. Em consequência, em qualquer regime, ao Congresso ou Parlamento cabe auscultar com fidelidade e solucionar com realismo as autênticas reivindicações do povo. O Parlamento, assim compreendido, funciona como uma instituição política sobre a qual recai, nas suas variações e complexidades, a conjuntura econômica e social e a estrutura da sociedade e do Estado. O poder de reforma, que as Constituições adotam em seus textos, contém em si mesmo a força de atração das pressões das novas idéias que no futuro passam a atuar e a dirigir os movimentos populares. É o constitucionalismo afastando a revolução armada para fazer a revolução branca, pacífica, inspirada na ordem social.

4. A emenda à Constituição ora apresentada é resultante do clima político que se formou no país, neste aprendizado de dez meses do sistema parlamentar.

Ressumbra desta experiência que o sistema, seja pela falta de condições para sua implantação, seja pelo fato de ter sido adotado apressadamente para solucionar a crise que então ameaçou o regime brasileiro, deu ensejo a que o Poder Executivo se ressentisse da autoridade necessária ao desempenho das atribuições deferidas aos Presidente da República, ao Presidente do Conselho e aos próprios Ministros.

O funcionamento das atividades do governo está cercado de entropêcos. Não tem sido favorável o rendimento dos serviços e a execução das tarefas administrativas.

5. As controvérsias suscitadas ao ensejo da renúncia do Conselho de Ministros presidido pelo Senhor Tancredo Neves e as circunstâncias que envolveram a desistência do Senador Moura Andrade de formar novo Gabinete, depois de aprovada sua escolha pela Câmara, abriram mesmo uma séria crise para o sistema parlamentar agravando a inquietação reinante.

Se, de um lado, o direito de opção do Presidente da República provoca tantas discussões, que podem incidir sobre a sua autoridade, de outro, não é conveniente estabelecer praxes que possam implicar em condenação do sistema.

Os debates abertos sobre esse direito de opção do Presidente da República na escolha do Presidente do Conselho foram mesmo tidos, em alguns círculos, como pressão inaceitável. Nem o Poder Executivo nem o Legislativo podem aceitar quaisquer pressões. E se no sistema existe alguma brecha que as torne possíveis, a solução certa é afastá-la pelos meios regulares.

6. Na verdade, porém, todo esse clima de inquietação tem sua causa principal na ausência de um referendo que, dia a dia, se torna mais sentida, com a opinião pública cada vez mais sensibilizada e predisposta a reações contrárias. Esse referendo é o plebiscito popular a que se refere o art. 25 do Ato Adicional.

Não é justo nem democrático que o Congresso Nacional retarde sua manifestação sobre o cumprimento dessa medida. Deixar o problema em suspenso, além de evidenciar o propósito de não resolvê-lo, seria dar ensejo a que se formasse na opinião pública a crença de um esbulho, como já começa

a ocorrer. Não adianta sustentar a tese de que o legislador, tendo competência ou poderes para emendar a Constituição, respeitadas a Federação e a República (art. 217 § 6º), podia votar o Ato Adicional que estabeleceu o sistema parlamentar de governo. O de que se deve cogitar é do fato social e político, na sua expressão real. E a esse prisma nenhum argumento será conveniente no sentido de induzir, para esclarecimento do povo, a idéia de que não houve qualquer esbulho na sua soberania. A impossibilidade de afastar esse convencimento resulta até mesmo da psicologia que se processa e atua nas multidões, no caso estimuladas pela posição singular do atual Presidente da República ante o novo sistema, que foi aceito em grande parte, com a sua transigência e cooperação. Essa atitude serena do Presidente da República passou a constituir para o povo o ponto alto do problema, com inequívocas manifestações no sentido de sua participação direta no exercício dos poderes executivos. Em consequência, o atual Presidente da República, numa espécie de consenso geral, como que retém um *poder residual* do sistema presidencialista, que o inopinado da mudança do sistema e as circunstâncias em que se operou não conseguiram afastar, mas antes, deram-lhe constante influência, do ponto de vista psicológico e político, sobre os acontecimentos posteriores.

7. A Emenda dá ensejo a que o povo se pronuncie por um ou outro sistema — presidencialismo ou parlamentarismo, tornando *certa* e não *facultativa* a realização do plebiscito. É a solução jurídico-política para a crise de governo em que se encontra o país, com graves ameaças à democracia e ao próprio regime republicano representativo. O Presidente da República já declarou reiteradas vezes que estará sempre disposto a acatar a decisão soberana do povo. Cabe ao Poder Legislativo demonstrar que a possibilidade de realização do plebiscito não foi admitida no art. 25 do Ato Adicional apenas para contornar dificuldades do momento ou acenar com providência em termos de fácil relegação *a posteriori*. O legislador não pode nem tem o direito de adotar medidas sob essa intenção de iludir o povo.

8. A Emenda estabelece que o Superior Tribunal Eleitoral fixará o prazo e a data para a realização do plebiscito a que se refere o art. 25 do Ato Adicional.

Tratando-se de problema de grande importância, diretamente ligado ao sufrágio universal, é aconselhável submetê-lo à decisão da Justiça Eleitoral, através do seu mais elevado órgão, que certamente fixará a data do plebiscito para quando as condições de ordem social e política do país o permitirem.

A providência se justifica pelo seu simples enunciado, que transfere à sabedoria e à isenção do Superior Tribunal Eleitoral decidir sobre a realização de uma consulta plebiscitária de que depende os destinos políticos e divergências que só poderiam dividir e extremar opiniões e interesses de ordem partidária e eleitoral.

Saía das Sessões, em 5 de julho de 1962. — Nogueira da Gama. — Barros Carvalho. — Fausto Cabral. — Arlindo Rodrigues. — Nelson Maculan. — Mourão Vieira. — Silvestre Pericles. — Lima Teixeira. — Menezes Pimentel. — Vivaldo Lima. — Caiado de Castro. — Dix-Huit Rosado. — Paulo Fender. — Argemiro de Figueiredo. — Lourival Fontes. — Saulo Ramos.

O SENHOR PRESIDENTE: O projeto lido, subscrito por mais de um quarto dos membros do Senado, satisfaz os requisitos estabelecidos na Constituição (art. 217, parágrafos 1º, 5º e 6º), para ser recebido e submetido à consideração do Congresso Nacional, com tramitação prevista nos arts. 358 e 379 do Regimento Interno.

Será publicado e encaminhado oportunamente à Comissão Especial que fôr eleita para sobre ele emitir parecer. (Pausa).

(D.C.N. — Seção II — 6-7-62)

LEGISLAÇÃO

LEI Nº 4.109 — DE 27 DE JULHO DE 1962

Institui a cédula oficial de votação nas eleições pelo sistema proporcional e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu, Auro Soares Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo, nos termos do art. 70, § 4º, da Constituição Federal, a seguinte lei:

Art. 1º Observado o disposto no art. 10 desta lei, as eleições reguladas pela Lei nº 1.164, de 24 de junho de 1950 (Código Eleitoral), com as alterações da legislação subsequente, serão realizadas por meio de cédulas oficiais e distintas, uma para cada espécie de pleito, contendo todos os nomes dos candidatos registrados.

Art. 2º Para as eleições de senadores e seus suplentes, deputado federal nos Territórios que só elegem um representante, governador ou vice-governador, prefeito municipal e vice-prefeito, bem como juizes de paz, os nomes dos candidatos serão impressos em cédulas correspondentes a cada pleito, obedecendo de cima para baixo, a ordem cronológica do registro e ocupando cada nome uma linha, antecedida por um quadrilátero destinado à assinalação pelo eleitor.

§ 1º Nas eleições para senador, figurará, abaixo do nome de cada candidato, o de seu suplente e, ao lado, um quadrilátero cuja assinalação se entenderá válida para ambos.

§ 2º Em se tratando de eleições simultâneas para dois ou mais postos, com utilização de uma só cédula, deve esta levar, impressa a cores, nítida advertência ao eleitor, para que assinale os nomes dos dois senadores e suplentes de sua escolha, do governador e do vice-governador, do prefeito e do vice-prefeito, conforme o caso.

Art. 3º As cédulas referidas nos arts. 1º e 2º desta lei, serão mandadas confeccionar pela Justiça Eleitoral e por ela distribuídas a todas as seções eleitorais.

§ 1º No caso de eleições simultâneas, para cada uma delas haverá uma cédula, a qual conterá, na face externa, em faixas diversamente coloridas, a designação da eleição.

§ 2º Os Partidos, ao requererem o registro dos seus candidatos a deputados, poderão pedir que figure na cédula a reprodução gráfica de símbolo que distinga e caracterize a agremiação.

Art. 4º A mesa eleitoral rubricará as cédulas, na parte correspondente à sobrecarta, antes de entregá-las ao eleitor e depois de verificar estarem livres de marcas ou vícios que possam invalidá-las.

§ 1º A mesa não rubricará cédulas em número superior ao de votantes da seção e incinerará, logo depois de encerrada a votação, as que não tiverem sido utilizadas.

§ 2º Ao ser chamado para votar, observada a regra do § 3º, o eleitor receberá da mesa, devidamente rubricadas, as cédulas referentes aos pleitos que se estiverem realizando, e com elas penetrará na cabine indevassável, onde assinalará o seu voto, em cada uma e dobrará ou fechará a sobrecarta. Em seguida, voltando à presença da mesa, mostrará a rubrica que as autentica, depositando cada cédula na urna correspondente.

§ 3º Sempre que houver, simultaneamente, eleições pelo sistema majoritário e proporcional, o eleitor irá à cabine indevassável por duas vezes para a votação, nessa ordem, nos candidatos que concorrerem a esses pleitos, observadas as instruções que forem baixadas pela Justiça Eleitoral.

Art. 5º Para as eleições de deputados federais, deputados estaduais e vereadores, a cédula oficial,

além de formar sobrecarta pela maneira de dobrá-la nos lugares adequados, conterá impressos, na parte interna, os seguintes elementos:

a) na parte superior, a indicação da espécie de eleição a que se destina;

b) encimadas pela sigla de cada partido ou coligação, se for o caso e impressas sobre fundo, ou dentro de moldura, de cor diferente para cada um deles as listas nominais dos respectivos candidatos registrados, obedecendo rigorosa ordem alfabética, e de modo que cada nome ocupe uma linha e seja antecedido por um quadrilátero;

c) em seguida ao nome do último inscrito na cédula, figurará um quadrilátero para a assinalação do voto de legenda seguido da inscrição — Voto de legenda.

Art. 6º Para efeito do disposto na alínea b do artigo anterior, a Justiça Eleitoral estabelecerá um elenco de cores, dentre as quais cada partido, na ordem de prioridade segundo a data do respectivo registro, escolherá a de sua preferência.

§ 1º Atribuída uma cor a cada partido, será ela mantida nas eleições subsequentes.

§ 2º No caso de coligação de partidos, adotarão eles a cor de um dos coligados.

Art. 7º Os quadriláteros a que se referem os arts. 2º e 5º, alíneas b e c, são destinados à assinalação do voto do eleitor, a qual se fará por meio de traços simples ou cruzados que demonstrem, de modo inequívoco, a sua preferência.

§ 1º Se o eleitor marcar somente uma sigla partidária e nenhum nome de candidato entende-se ter votado na legenda.

§ 2º Se o eleitor marcar os nomes de mais de um candidato de uma mesma legenda partidária, apurar-se-á o voto apenas para a legenda.

§ 3º Se o eleitor marcar nomes de candidatos de legendas diferentes, ou mais de uma legenda, o voto será nulo.

§ 4º Se o eleitor marcar o nome de um candidato e assinalar legenda a que ele não pertença, o voto será nulo.

Art. 8º O registro dos candidatos far-se-á até 45 (quarenta e cinco) dias antes da eleição, modificado, para esse efeito, o disposto no art. 57, da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955.

Parágrafo único. Do registro, que se fará segundo relação organizada pelos partidos, constarão em ordem alfabética, os prenomes, nomes e apelidos de família podendo figurar igualmente o nome, alcunha ou cognome pelo qual o candidato seja conhecido, desde que a Justiça Eleitoral reconheça ser isso fato notório.

Art. 9º Para os efeitos do art. 125 do Código Eleitoral, os votos em branco, nas eleições majoritárias, serão adicionados aos votos anulados.

Parágrafo único. Na hipótese de renovação do pleito (Código Eleitoral, art. 125), será reaberto o prazo para registro de novos candidatos.

Art. 10. O disposto nesta lei, relativamente à utilização da cédula oficial, nas eleições para Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores, quando for o caso, aplicar-se-á, desde logo, nas capitais dos Estados.

§ 1º Estender-se-á a aplicação, a partir de 31 de dezembro de 1965, às cidades de população igual ou superior a cem mil habitantes.

§ 2º Aplicar-se-á, também, imediatamente, o disposto neste artigo, ao Estado da Guanabara (sem municípios), e a todo o Estado de São Paulo.

Art. 11. É vedado às Juntas Eleitorais a divulgação, por qualquer meio, de expressões, frases ou desenhos estranhos ao pleito e contidos nas cédulas.

Parágrafo único. Aos membros escrutinadores e auxiliares das Juntas Eleitorais que infringirem o disposto neste artigo, serão aplicadas as penalidades previstas no art. 175, número 15, do Código Eleitoral.

Art. 12. Ressalvada a hipótese de eleição majoritária, quando caberá à Justiça Eleitoral prover pela forma conveniente, sempre que for pedido cancelamento de registro a que se refere o art. 49 da Lei nº 1.164, fica vedada a substituição de candidato se faltarem menos de 40 (quarenta) dias para o pleito.

Art. 13. A Justiça Eleitoral fará ampla divulgação, pela imprensa e pela radiodifusão e televisão, bem como por meio de cartazes afixados nos logradouros públicos, das relações dos candidatos de todos os partidos com os respectivos símbolos e siglas, bem como da cor em que figurarão nas cédulas.

§ 1º Essas relações, de preferência em modelos ampliados das cédulas, serão afixadas, também, nos prédios onde estiverem localizadas as seções eleitorais.

§ 2º É permitido aos partidos políticos fazerem a divulgação a que se referem este artigo e seu parágrafo primeiro.

§ 3º As estações de radiodifusão e televisão de qualquer potência, inclusive as de propriedade da União, dos Estados, Distrito Federal e Territórios, Municípios, Autarquias, Sociedades de Economia e Fundações, nos 60 (sessenta) dias anteriores às 48 (quarenta e oito) horas antes do pleito de cada Circunscrição Eleitoral do País, reservarão diariamente duas (2) horas para propaganda política gratuita, sendo uma delas durante o dia, entre as 13 (treze) e as 18 (dezoito) horas e outra à noite entre as 20 (vinte) e as 22 (vinte e duas) horas sob critério de rigorosa rotatividade aos diferentes partidos, e distribuídas entre eles na proporção das respectivas legendas no Congresso Nacional e nas Assembleias Legislativas Estaduais e Câmaras Municipais.

§ 4º Para efeito de cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, a distribuição dos horários dos diversos partidos será fixada e fiscalizada pela Justiça Eleitoral.

§ 5º No caso de aliança de partidos a ela se atenderá com observância da igualdade aqui prescrita.

§ 6º O horário não utilizado por qualquer partido se redistribuirá pelos demais, vedada a cessão ou transferência.

§ 7º No período destinado à propaganda política gratuita prevista no § 3º deste artigo, não prevalecerão quaisquer contratos firmados pelas empresas de rádio e televisão, que possam burlar ou tornar inexecutível a regra ali fixada.

§ 8º Será obrigatória no início do tempo reservado a cada partido, a divulgação, em ordem alfabética, dos nomes dos seus candidatos registrados, distribuindo-se o tempo restante entre ditos candidatos assegurada a igualdade de sua utilização.

§ 9º A metade do horário de que trata o § 3º deste artigo será reservada à propaganda dos candidatos ao Congresso Nacional quando a eleição deles coincidir com a de candidatos estaduais e municipais.

§ 10. As estações de rádio e televisão é vedado cobrar, na publicidade política, preços superiores aos que tenham vigorado, nos 6 (seis) meses anteriores, para a publicidade comum.

§ 11. As estações de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar dentro dos 30 (trinta) dias que precederem as eleições, comunicações da Justiça Eleitoral, até o máximo de tempo de 15 (quinze) minutos entre as dezoito (18) e as vinte e duas (22) horas.

§ 12. Fora dos horários da propaganda gratuita, de que trata o § 3º deste artigo, é proibida nos 30 (trinta) dias que precedem as eleições, em

qualquer localidade do País, a divulgação de propaganda individual ou partidária, direta ou indireta, através do rádio, televisão e altofalantes, ressalvada apenas a irradiação de comícios públicos, quando estes forem realizados nos lugares fixados pela autoridade competente, na forma de lei.

§ 13. Nos 15 (quinze) dias anteriores à data do pleito, é proibida a divulgação, por qualquer forma, de resultados de "prévias" ou testes pré-eleitorais.

§ 14. A infração do disposto nos §§ 3º, 7º, 8º, 10, 11, 12 e 13 deste artigo fará incorrerem os representantes legais ou administradores das empresas de televisão, radiodifusão e os responsáveis pela propaganda, na pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 14. As seções eleitorais conterão, no máximo, 250 (duzentos e cinquenta) eleitores nas capitais, e 200 (duzentos) no interior dos Estados.

Parágrafo único. Os juizes eleitorais desdobrarão as seções eleitorais atualmente existentes, para cumprimento do disposto neste artigo. Os eleitores excedentes em relação a cada uma delas passarão a constituir outra seção eleitoral, sob a mesma designação numérica, acrescida de uma letra que a identifique e distinga daquela de que se haja desdobrado.

Art. 15. Aos partidos políticos é assegurada a prioridade postal durante os 60 (sessenta) dias anteriores à realização das eleições, para remessa de cédulas eleitorais e material de propaganda de seus candidatos registrados.

Parágrafo único. A infração deste artigo importará na pena estabelecida no item 16 do art. 175 do Código Eleitoral.

Art. 16. Fica revogado o disposto no parágrafo único do art. 53 do Código Eleitoral.

Parágrafo único. Nos casos de coligações constituídas por todos os partidos, será admissível a apresentação da chapa única com suplentes até o terço das vagas que competem ao Estado.

Art. 17. São acrescentados ao art. 175 da Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950, os seguintes itens:

"34) majorar os preços de utilidades e serviços necessários à realização de eleições, tais como transporte e alimentação de eleitores, impressão, publicidade e divulgação de matéria eleitoral.

Pena — detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

35) ocultar, sonegar, açambarcar ou recusar o fornecimento de utilidades, alimentação e meios de transporte necessários à realização das eleições ou conceder exclusividade dos mesmos a determinado partido ou candidato.

Pena — detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos".

Art. 18. O § 2º do art. 4º da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º

§ 2º Concluída a apuração de cada urna e antes de se passar à da subsequente, será expedido pelo Presidente da Junta, com a rubrica dos escrutinadores da turma e dos delegados ou fiscais de partidos presentes, boletim do pleito na seção respectiva. Nesse boletim consignar-se-ão o número de votantes, os votos apurados, os votos nulos e em branco, a votação dos candidatos e legendas partidárias.

Tais boletins farão prova dos resultados e serão entregues a todos os delegados ou fiscais admitidos à apuração. A recusa da expedição ou entrega do boletim importa no crime capitulado no art. 175, nº 31, do Código Eleitoral".

Art. 19: Para ocorrer às despesas a que se refere esta Lei, no exercício de 1962, fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário, Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros), o qual será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao referido Tribunal.

Art. 20. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de julho de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

AURO MOURA ANDRADE.

(D.O. — S. I — de 27-7-62)

NOTICIÁRIO

MINISTRO CANDIDO MESQUITA DA CUNHA LOBO

Na Sessão do dia 27 de julho, em vista do término de seu mandato, despediu-se de seus pares, no Tribunal Superior Eleitoral, o Ministro Cândido Lobo, que ali representava o Tribunal Federal de Recursos. Na oportunidade foi-lhe prestada carinhosa homenagem, tendo falado o Ministro Ary Franco, Presidente da Casa, e em nome do Tribunal, o Ministro Cândido Motta Filho, os representantes do Ministério Público e dos advogados brasileiros. Foram estas as palavras do Ministro Cândido Motta Filho: "Despede-se Vossa Excelência desta Corte Eleitoral, quando ainda não se aquietaram as emoções de um de seus mais graves pronunciamentos. Cada um votou conforme os ditames de sua consciência, sem perder, com certeza, de vista, a grave conjuntura institucional do país. Mas, ao relembra o voto de Vossa Excelência, temos agora a impressão de que ecoava com o mesmo timbre daquele, há vários anos, formulado, também em caso de enorme repercussão. No tranqüilo decidir de agora o juiz permaneceu. Na maneira de votar, em raciocínio claro e ágil, predominou a nota jurídica de uma batalha política, travada em nome dos postulados do regime democrático. Hoje, podemos dizer que o voto de Vossa Excelência foi um preâmbulo luminoso desta despedida, onde reafirmou-se o experimentado julgador, empenhado na segurança legal do sistema representativo de governo. Os que tiveram motivos para dissindir de seu pronunciamento, só se mostraram jubilosos em vê-lo, com o mesmo fervor, pôsto, desde moço, no estudo e solução das questões atribuídas a Vossa Excelência.

Bem sei eu o que significa a carreira longa e ininterrupta de um juiz. Bem posso avaliar, eu que militei nos mais variados cargos e encargos, o que significa uma existência consagrada e confinada aos zelos exigentes e intransigentes da magistratura. Concentrar responsabilidade é aumentar responsabilidade. Ser fiel, vida toda, a um só estilo de vida é a maneira difícil de viver; é a opção mais sacrificada e é, por isso mesmo, a mais admirável!

Por mais sérios que sejam os motivos para enturbar o espírito de um homem que se fez juiz, eles ficam reclusos, irremediavelmente guardados pelas armas alertadas da consciência julgadora.

Por mais difícil que sejam os problemas a resolver e mais desagrestes as perspectivas de suas soluções, não há, para o juiz, confiança possível.

Toda angústia humana deve morrer abafada na discreção conventual dos habituados ao confessional. E tem Vossa Excelência quarenta e dois anos de serviços oferecidos à Justiça por esse modo de comportar e de viver, sendo que, muitos deles dedicados à Justiça Eleitoral. Desde muito moço, quando o orador acadêmico já encantava os auditórios a prejudicar sucessos mundanos, — escolheu Vossa Excelência o discreto e desestimulado comportamento de juiz. Mas seus consolos foram muitos, porque o foram para firmar suas qualidades intelectuais, como quando, em concursos ou em classificações para promoção, obtinha o primeiro lugar.

Dessa maneira, desde os tempos juvenis de Subpretor até aos dias de hoje, aqui e no Tribunal Federal de Recursos, foi Vossa Excelência construindo sua biografia, sem esquecer um dos compromissos atribuídos ao juiz, qual o de ser fiel no muito sem deixar de ser fiel no pouco: "qui fidelis est in minimo, et in majori fidelis est."

E nesse labutar diuturno lhe caberia também, um outro compromisso perfeitamente assumido, que é o de ser juiz sem atrasos, porque quem conhece os hábitos de estudo de Vossa Excelência, pode vê-lo a afirmar um trabalhador sem fadigas, jamais tardinheiro, prestimoso sempre e habituado a saudar, no céu ainda de cores furtivas, o brilho das estrelas matutinas. Mas, o juiz que assim se vem comportando venceu ainda dificuldades maiores ao ser também juiz eleitoral, quando deparou com os terríveis problemas políticos.

A política, por arrastar consigo toda espécie de interesses humanos, sempre foi um dinamismo inesgotável de energias passionais. E em nossa época as paixões são de tal modo dominantes, que Julien Benda disse que vivemos sob o império dos ódios políticos. Pois a Justiça Eleitoral deve enfrentá-la para pô-la em tranqüilidade, para transformar as paixões em direito e as pretensões em dever. Nesse empenho, a discreção de julgar enfrenta, de pronto, com os aspectos públicos e com as consequências públicas do julgar.

Já não se trata de disputa entre partes como na justiça comum, mas decidir para a Nação, de julgar para o regime, de dizer do direito para o povo. O que cumpre ao juiz é impedir, por todos os meios a seu alcance, que se perturbe a autenticidade da vida política, com a sustentação inequívoca da pureza da participação do povo, pela representação, no governo da República.

Não posso por isso dizer que Vossa Excelência conhece os segredos da Justiça Eleitoral, porque ela não tem segredos, porque ela é contrária a todos os segredos, realizada sempre ao ar livre para que todos saibam, para que todos conheçam que ela se instituiu como uma arma do povo para o império da verdade eleitoral. Foi Vossa Excelência, nesse sentido, um dos mais compreensivos e dedicados Ministros deste Tribunal.

Estou certo de que se pudesse Vossa Excelência transportar-se para a Guanabara a fim de pedir, como sempre o fez, inspiração para votar, junto ao túmulo de seu saudoso pai, o inesquecível e ilustre mestre Abelardo Lobo, sentiria que suas tomadas de posição neste plenário, entre doudas e naturais divergências, teriam o conforto incomparável das bênçãos paternas. Aqui, nos descampados limpidos e luminosos de Brasília chegariam por certo, as luzes dessas bênçãos, porque esse saudoso mestre de todos nós desejaria, com aquela ternura emotiva que o definia, que as flores oferecidas pelo filho, se incorporassem reanimadas, no coroamento consagrado desta despedida.

Estaria eu agora portanto a imaginá-las, meu caro Ministro, ao derredor da cadeira de Vossa Ex-

celência nesta Casa, como a melhor e a mais expressiva homenagem da Justiça Eleitoral”.

* * *

Em nome da Procuradoria Geral da República, falou o *Doutor Firmino Ferreira Paz*, Procurador Geral Eleitoral Substituto, que assim se expressou:

“Senhor Presidente, Senhor Ministro Cândido Lobo, Senhores Ministros, Excelentíssimos Senhores, Excelentíssimas Senhoras: Diante do luminoso, primoroso discurso do Senhor Ministro Cândido Motta Filho, quase que mais nada tenho a dizer sobre a personalidade do eminente Ministro Cândido Lobo, que, amanhã, deixará esta Casa.

Esse ambiente de festa, esta consagração, as sinceras homenagens que Vossa Excelência acaba de receber são testemunhas bem vivas da dedicação de Vossa Excelência, no desempenho das altas missões, entre as quais, as de membro do Tribunal Superior Eleitoral. É uma consagração, que parte de todos, aqui presentes, para dizer que Vossa Excelência, deixando esta Casa, deixa, nela, traço luminoso da sua inteligência, da sua integridade, da sua honradez, da sua vida devotada à missão de fazer justiça e fugir aos vendavais das paixões políticas. Falando, como Procurador Geral da República, para desejar a Vossa Excelência os melhores votos de felicidade, faço-o, também, em nome do Ministério Público Federal, desejando, sinceramente, que torne Vossa Excelência a esta Casa, a fim de, novamente, contribuir para a grandeza da Justiça Eleitoral do nosso país.”

* * *

O *Doutor Esdras Gueiros*, representando os Advogados do Brasil, assim se manifestou:

“Senhor Presidente, Senhores Ministros, Senhor Ministro Cândido Lobo, não podia faltar, nesta hora de homenagens prestadas a Vossa Excelência, a palavra, embora que modesta, mas sincera, dos advogados do Brasil, que honrosamente estou representando.

Não poderia eu faltar a este dever, porque, além das qualidades exaltadas no magnífico discurso do eminente Ministro Cândido Motta Filho e em seguida pelas palavras brilhantes do ilustre representante do Ministério Público Federal, além de todas essas qualidades, Vossa Excelência sempre se demonstrou o Juiz acessível aos advogados, não estabelecendo qualquer barreira para recebê-los, ouvi-los atentamente, sem antecipar o juízo que estaria em sua própria consciência.

Os advogados, nesta hora, sentem-se felizes ao se incorporarem a esta homenagem, precisamente porque sempre receberam de Vossa Excelência, mesmo nos votos contrários, o pronunciamento do direito como um apostolado — o voto da consciência. o voto isento de qualquer influência exterior. Votos ditados pela Lei e pelo Direito.

Quero também nesta hora, como fez o Ministro Cândido Motta Filho, lembrar que Vossa Excelência não é por si só o Ministro, pois é Vossa Excelência, a continuação do homem santo e probo, dos mais dignos no nosso país, que foi *Doutor Abelardo Lobo*, professor de Direito Romano da Faculdade de Direito do Rio de Janeiro.

A esse respeito tive a oportunidade de ler uma carta que Vossa Excelência tem guardada — do grande mestre *Clóvis Bevilacqua*, lamentando o desaparecimento do santo, do justo e exemplar varão que foi vosso pai.

E Vossa Excelência vem sendo a continuação da sapiência e da varonilidade que foram demonstradas por *Abelardo Lobo*, no trato com seus pares. Vossa Excelência tem demonstrado o que nenhum advogado poderia jamais contestar: exemplo de fidalguia, de legítimo “gentleman”, com a finura de um Lord inglês, na maneira de tratar os seus semelhantes.

Não posso me furtar ao prazer de ler aqui a opinião emitida por um luminar do nosso Direito Penal que aqui está, honrando-nos com a sua presença, o Ministro *Nelson Hungria*. Disse ele: “Can-

dido Lobo é um juiz à altura da atualidade brasileira e universal. Todos os ramos do direito lhe são familiares, e é com superior visão e atualizada consciência jurídica que encara, para resolvê-los, os novos problema jurídico-sociais.

Não é infenso à chamada socialização do direito, que está presente a todas as suas decisões; mas sabe, com *Rippert*, que o direito sem justiça é a decadência e a morte do direito. Os casos mais desconcertantes, que se acumulam na “twilight zone” entre os antigos e os novos princípios, ele os resolve com a habilidade de um atilado enxadrista”.

E’ o que todos nós pensamos de Vossa Excelência. Assim, devo dizer, ao finalizar, o que sentem os advogados militantes em Brasília e em todos os recantos do país, isto é, que Vossa Excelência tanto no Tribunal de Recursos como neste Tribunal Superior Eleitoral, se tem revelado aquele mestre cujas lições todos nós guardamos, no mais recôndito das nossas consciências, através das suas preciosas decisões, já coligidas em oito volumes dos acórdãos de sua lavra.

Já que fiz referência a Vossa Excelência como fidalgo, como homem de fino trato, não posso deixar esta tribuna sem prestar uma respeitosa homenagem à pessoa da digníssima esposa de Vossa Excelência que faz do seu lar o ambiente acolhedor, com o coração aberto e hospitaleiro para receber amigos do Ministro como verdadeira anfitriã, impecável na arte do acolhimento dos amigos, sempre com a mesma distinção em qualquer situação ou circunstância.

Minhas palavras não representam despedida, porque continuaremos a desejar tê-lo novamente nesta Casa, decidindo sempre com acerto, justiça e probidade como Vossa Excelência sempre soube decidir.”

* * *

O *Senhor Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo*, em agradecimento, pronunciou o seguinte discurso:

“Senhor Presidente *Ary Franco*. Meus ilustres colegas. Senhor Procurador Geral da República, *Doutor Evandro Lins*. Minhas senhoras. Despeço-me, hoje, 27 de julho, deste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, após 4 anos de contínuo labor, sem me ter afastado do Tribunal Federal de Recursos, a que tenho a honra de pertencer, e confesso que, não obstante os meus 42 anos exclusivamente dedicados à Magistratura, me sinto sinceramente comovido e saudoso, por ter de apartar-me de tão seleta e acolhedor ambiente de cordialidade e respeito, proporcionado pelo amável e cortês tratamento que me foi dispensado pelos “sacerdos magnus” do Direito e da Justiça, que são os colegas que integram este Colégio Judiciário Eleitoral.

Nos 4 anos que se passaram, presenciei várias despedidas de colegas, notáveis no saber jurídico e notáveis na dignidade profissional: a dos Ministros *Pocho Lagoa*, *Nelson Hungria* e *Cunha Vasconcellos*, *Desembargadores José Duarte*, *Vieira Braga* e *Guilherme Estelita*, e o dos advogados Professores *Haroldo Valadão* e *Ildefonso Mascarenhas*, os quais tanto enriqueceram, com sua proficiência, a literatura jurídica especializada desta nobre Casa, e, por último, todos nós, atônitos, assistimos à definitiva transposição do nosso querido e boníssimo *Plínio Travassos*, inesperadamente desaparecido do nosso convívio.

Por igual, confesso que estou sentindo a beleza desta solenidade, como se estivesse entre a família judiciária, através de uma sessão que, embora convocada para fim específico, representa uma celebração que se pode realizar na ambiência em que vive e se desenvolve aquele fecho de luz que é transmitido de mão a mão, de geração em geração, e que a todos ilumina, como a lâmpada *tradunt* a que alude *Lucretius*, clareando a estrada da vida a percorrer, e mostrando o caminho certo, indiferentemente a pobres e ricos, felizes e infelizes, necessitados ou não da Justiça e da Lei.

O verdadeiro espelho dos nossos discursos é o curso das nossas vidas, e, assim, também sinto que estas despedidas são ruidosas, eis que deixam no nosso coração aquela inesquecível alegria de vermos que não foi em vão que trabalhamos em prol dessa divindade que é o Direito, volumosa produção que fica esquecida nas revistas judiciárias especializadas, boletins e arquivos, produção intelectual essa que somente quando chegam momentos como o de hoje pode ser avaliada em sua extensão, que nos assombra ao ser recordada pelos advogados, em virtude da nossa prestação de contas. É um conforto moral o de sabermos que essa prestação de contas pode ser unanimemente homologada, Senhor Presidente. E isso porque os nossos triunfos intelectuais passam despercebidos, não pela injustiça dos homens, mas pelas circunstâncias da vida isolada e recôndita que nos proporciona o sacerdócio a que nos dedicamos, sob juramento.

Nesses curtos momentos em que ouvimos a enumeração dos atos que praticamos em defesa do Direito, na árdua missão de preservá-lo, a surpresa nos enpolga por inteiro, eis que só reunidos poderíamos, em verdade, ter em conta o quanto trabalhamos e produzimos pelo tempo que já vai distante e saudoso na nossa imaginação. De minha parte, com 8 volumes de "Sentenças e Acórdãos" já publicados, desde 1919, posso dar o meu testemunho dessa surpresa que invade o nosso labor, e só então levamos em conta quantas vicissitudes tivemos que suportar, sem podermos, como seria do nosso desejo, *brûler la chandelle par les deux bouts*.

Quando ouvimos, como estou ouvindo agora, a enumeração desses atos impostos à nossa obrigação profissional de *dar a cada um o que é seu*, sentimos qualquer coisa indefinível, qualquer coisa que é poesia equiparada a harpejos de uma melodia que nos faz bem à alma, que nos conforta o coração, não obstante traduzir a crueldade de um *adeus*. O prêmio de uma ação justa é tê-la praticado, já ensinava Sêneca. Esta situação se assemelha, no nosso íntimo recolhimento, àquelas farfalhantes manifestações ruidosas que se transformam em salvas de regozijo pela consecução de um ato meritório, frente a frente com a tranquilizadora certeza, na nossa consciência, de que cumprimos o nosso dever.

Juizes que somos, cada um de nós representa uma pequena história, toda a vida, dia a dia, na sublime missão que abraçamos, e é por isso que o nosso passado é invocado como nosso guia principal, eis que ele norteia o nosso futuro, por ele somos coerentes na aplicação e no culto ao Direito, com ele medimos as nossas altas responsabilidades, sem nos esquecermos de que em breve o presente estará passado e não o poderemos trazer de volta.

É que o passado não morre, antes é ele que fixa as diretrizes a tomar na nossa vida, e nenhum é o sentimentalismo em afirmá-lo, mesmo porque o idealismo sentimental e romântico se transforma em idealismo experimental, fazendo-o ponderado e reflexivo, e, muitas vezes, nesse processo de evolução, a serena harmonia clássica substitui a pujança impetuosa, convertendo o idealismo dionisiaco em apolíneo. O principal, o que mais nos tranquiliza e conforta, a nós Magistrados, é percorrermos o que se foi no passado e verificarmos as inesquecíveis doçuras resultantes da certeza do dever cumprido. Isso é tudo.

Alegres nem tôdas, muitas passagens da nossa vida profissional foram marcantes e decisivas quanto ao destino dos nossos concidadãos, cujas postulações a lei nos confiou para decidir seus rumos.

Quantas belas e confortadoras páginas para o nosso íntimo sabor, as quais só chegamos a perceber em momentos como este, em que tudo é recordado pelos companheiros e pelos colegas, cujos direitos de amizade não há poder algum que possa destruir.

De minha parte, a nada aspiro senão a deixar esta cadeira certo de que, com o vosso testemunho e com o vosso assentimento, tudo fiz por merecer os vossos aplausos e a vossa consideração, o que

tanto me envaidece. Serei substituído por um colega de altíssimos predicados morais e profissionais, pois tenho a mais absoluta certeza de que o Senhor Ministro Vasco Henrique d'Ávila por todos os títulos que possui sem favor, ainda mais alto elevará o nome deste Egrégio Tribunal, cuja altíssima importância no cenário político e social do Brasil é tão grande que é ele que fixa os representantes dos outros dois Poderes, sem ferir o preceito constitucional que preserva a independência e a harmonia entre eles.

Senhor Presidente, meus caros colegas. Sinceramente, confesso que sinto que o mundo perturbado de hoje, isso tudo a que, atônitos e desesperançados, estamos assistindo, muitas vezes sem compreender, nos convence de que a sensibilidade e a emotividade fizeram com que a mais ruidosa das alegrias do homem se construa ou logo se transforme nas preocupações as mais dolorosas, que, se às vezes nos alertam, outras nos subjugam, embora sem nos destruir, conforme o grau daquela sensibilidade ou daquela emotividade que, na nossa profissão, se exteriorizam de acordo com o controle que a toga nos obriga a manter. Por isso mesmo é que esta solenidade, em seu característico esplendor, traduz em sua requintada fórmula de cordialidade, a certeza de que o homem confinado em si mesmo se aniquila fatalmente, com a agravante de que, se ele for Juiz, será obrigado a não esquecer que só de frente pode e deve olhar a verdade, jamais se perturbando com o que dele possa dizer a multidão inconsciente e ignara, apaixonada e tendenciosa.

Todos nós já fomos vítimas dessa incompreensão, e a nossa arma de defesa, paradoxalmente, reside no silêncio com que a toga nos força a resistir a qualquer publicidade, dado o conceito tradicional que o Juiz só fala nos autos. É o caso de repetirmos com Perseus: *Mens bona, fama, fides, haec clare et audiat hospes*, vale dizer, sabedoria, fama, honra, virtude, eis quanto se reclama bem alto, para que ouçam os vizinhos!

Tantos séculos já se passaram que, hoje, já não podemos admitir os versos da Odisséia (XVIII, 135), segundo os quais "os pensamentos dos homens mudam-se segundo os raios fecundantes do sol, que Júpiter envia à terra".

Quanto mais me distancio da época em que coleí grau, na Faculdade de Direito, no longínquo 1914, vejo quanta razão teve o meu paraninfo, o grande civilista Manoel Ignácio Carvalho de Mendonça, em escolher para inscrever no quadro de nossa formatura a célebre frase de Modestinus: *Suprema lex est dilectio*, pois 48 anos já passaram, o que estamos presenciando hoje, neste mundo tão turbado, é que a bondade, a dileção, ainda é a lei suprema. Prova-o e comprova-o esta solenidade, na sua maior eloquência.

Os oradores que acabamos de ouvir, todos eles ultrapassaram os limites da generosidade para comigo, e suas vozes ainda ressoam no meu íntimo, quase me fazendo pecar de orgulho. Por outro lado, também servem para me advertir, quanto à fatalidade do tempo, que é inexorável e que se aproxima a galope, que não tarda uma despedida mais integral, equivalente a um justo prêmio, que os romanos denominavam *otium cum dignitate*. Assim, é oportuno fazer uma pergunta a mim mesmo, que se substancia em saber qual a página do livro da minha vida de magistrado, nesses quarenta e dois anos, que considero a mais atuante no meu entendimento?

Não hesitarei em responder, satisfazendo curiosidades, que foi aquela que vivi neste próprio Tribunal Superior Eleitoral, na sessão de 7 de maio de 1947, iniciada às 8 horas da manhã, e terminada às 11 horas da noite, sob a exemplar Presidência do digno Ministro Lafayette de Andrada, atual Presidente do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e na qual pronunciei um *voto de desempate*, de acordo com minha consciência de Juiz Brasileiro, e contra os que então queriam destruir a Democracia, que

herdamos dos nossos antepassados, com o compromisso de honra de defendê-la e transmiti-la íntegra às gerações vindouras.

Peço a Deus que meu filho e meus netos, mesmo distantes, ouçam minha voz longínqua e sigam com inabalável firmeza aquele meu modo de preservar a nossa Constituição, as nossas leis, o que encerra o "juramento" do magistrado, a fim de que o Brasil seja sempre e cada vez mais Brasileiro.

Ao propósito, ainda hoje faz-se presente à minha consciência aquela palavra de ordem que veio dos confins já quase imperceptíveis da vetusta "Galliléia", em meio do ruído estrondoso do desmoronamento de velhas crenças, como se fôra um novo Sol, cuja luz penetrante e vivificadora, partindo dos braços abertos de uma Cruz, iluminou e ainda ilumina a Humanidade, enobrecendo-lhe os ideais, purificando-lhe os sentimentos, filtrando-lhe as asperezas, e operando uma revolução social que foi a chave-mestra do Cristianismo a quem coube a santa missão de suavizar a miséria das classes deserdadas, e dar alento, fé e esperança aos necessitados. Eis a razão por que estou entre aqueles que pensam que, se amanhã tivermos de encontrar e enfrentar qualquer coisa diferente daquilo que os nossos olhos de Magistrados e de brasileiros, desde o dia em que nascemos, estão acostumados a ver e a sentir, outro caminho não nos resta senão o de contribuirmos com todo o nosso devotamento para prepararmos a defesa e bem estar das gerações que hão de vir, pois estou certo de que passamos pela terra um só momento, e na frase de Lucrecius (Rer. Natu. 11, 78): *Sic rerum summa novatur. Semper et inter se mortales mutua vivunt. Et quasi cursores vitae lampada tradunt*, por isso que surgir para a vida é um acaso, acaso é todo o curso da vida, e a morte é o último dos acasos, é, como dizia Heráclito, um rio, no qual jamais nos banhamos nas mesmas águas! Por outro lado, Senhor Presidente, nesse desagregar constante de velhas crenças e assentados princípios de moral cristã, nesse incomensurável desamparo aos que sofrem, a sociedade quase que está perdendo por completo aquele seu próprio encanto, aquela sua própria grandeza, e começa a temer que os espíritos de eleição, nesse meio convulsionado, acabem por se convencer, o que será lamentabilíssimo, de que somente encontrarão a alegria de viver, de agir e de pensar, no isolamento, o que seria, sem dúvida, um altíssimo fator negativo do progresso e da cultura.

Conforta-nos, entretanto, reconhecer ainda, Senhor Presidente, que é impossível fugirmos às doçuras da fraternidade humana, tão grande nos seus empreendimentos, tão inconcebível nos seus desvarios, como tão sublime em seus ideais de não distinguir entre pobres e ricos, gregos ou troianos, porquanto a utilidade da vida não está no seu prazo, mas, sim, no seu uso.

Por isso, tenho a certeza de que amanhã, ao procurarmos reunir as coisas e as almas em nossas recordações, congraçando o que ainda não desapareceu do passado com o que se arrasta no presente, jamais poderemos olvidar a fraternidade humana pregada pelo Cristianismo, como uma virtude imprescindível, o que me leva, também, a jamais esquecer esta despedida, que fixarei como um momento feliz da minha vida, sentindo-o através das ilusões suaves e das tristezas, que muitas vezes nos fazem sorrir e nos purificam o sentimento, nos fazendo chorar: *Sunt lacrimae rerum*. Aprendi com meu pai, jurista e filósofo, mestre de muitos que aqui se acham, meu guia espiritual durante toda a minha já longa vida, que a maior parte dos homens deseja mais do que crê, sonha mais do que sabe, e, por isso, é que reina sempre uma incompreensível incredulidade oculta no fundo das almas, dando lugar a constante inquietação, porque o indivíduo, no torvelinho incessante da vida atual, sem tempo até para pensar e temer, vai morrendo aos pedaços, no curso de uma vida pontilhada de desenganos e de desencantos, o que obriga cada um a manter o seu próprio modo de ver as coisas e de sentir seus efeitos, de sofrer a dor e até de gozar o prazer, por-

quanto, no mundo de hoje, o que percebemos e percebemos nitidamente é um sinistro campo de batalha, onde se digladiam os grandes egoísmos.

Senhor Presidente. Minhas últimas palavras se dirigem a Vossa Excelência, que vem comigo desde os inesquecíveis tempos do seu Bangu e do meu Campo Grande, onde eu era Pretor e Vossa Excelência advogado, e também aos doutos colegas Ministros Villas Boas, essa alma boníssima, por todos nós admirado e respeitado, que, como Sêneca, não poupa os maus e não prejudica os bons — *Bonis nocet qui malis parcat*, e Djalma da Cunha Mello, meu companheiro diário no Tribunal Federal de Recursos, e que sempre manteve, para comigo, uma linha afetiva irrepreensível, da qual somente tenho razões para ser grato, Desembargador Hugo Auler, culto magistrado que pelas minhas mãos entrou na carreira após brilhante concurso de provas, finalmente aos juristas Oswaldo Trigueiro e Nery Kurtz, ambos considerados no nosso meio forense, sendo que o primeiro é advogado ilustre, capaz e eficiente, possuindo, como possui, inteligência aprimorada e dignidade exemplar, e o segundo incansável membro do Ministério Público Federal, que por largo tempo exerceu o cargo de Subprocurador-Geral da República. Ao nobre Procurador-Geral da República, Doutor Evandro Lins, meu eminente amigo e um dos queridos alunos de meu saudoso Pai, na Faculdade de Direito, estendo os meus agradecimentos, por suas gentis palavras, honrando-me sobremaneira com a sua adesão a esta despedida, demonstrando, assim, o seu alto sentimento de afeto para comigo. Por igual, agradeço sensibilizado aos advogados que usaram da palavra e se derramaram prodigamente em homenagens à minha pessoa, tendo-os, como sempre os tive, como preciosos auxiliares e cooperadores no meu entendimento, através de seus trabalhos, muitas vezes decisivos na formação da minha convicção, após a leitura dos autos, não obstante o conselho de Mansoni: "All avvocato bisogna raccontare le cose chiare; toca poi a lui ad imbrogliarte". Finalmente, a todo o pessoal da Secretaria, representado pelo Doutor Geraldo Costa Manso, Secretário Geral, que, com tanta eficiência e exemplar devotamento ao trabalho, tanto dignifica as suas funções, como tanto honra as tradições do seu ilibado nome paterno, também agradeço sinceramente as manifestações a mim dispensadas, durante os 4 anos que convivi com esse seletto corpo de auxiliares eficientes no desempenho do meu mandato.

E, agora, Senhor Presidente, permiti que me dirija ao Ministro Cândido Motta, amigo meu e de minha família há longos anos, cujo progenitor tive a honra de conhecer e de querer bem, pela convivência feita através de meu saudoso tio Sebastião Lobo, em São Paulo, amizade que herdei com destacadada ufanis para mim e para os meus, para dizer ao ilustre Ministro Cândido Motta que, ao meditar sobre as palavras que acabo de pronunciar e sobre os conceitos que emiti, quer na forma, quer no fundo, muito pensei em Sua Excelência, levando em conta essa indestrutível e "cândida" amizade que nos une, em face da grande responsabilidade que estava assumindo perante tão preeminente membro da nossa Academia Brasileira de Letras, homem cuja palavra sempre castiga e pura, encanta a todos como uma melódia suave e cristalina, sedutora e exata, que tem o indizível sabor de transmitir verdadeiras jóias, que saem de seu cérebro privilegiado.

Por isso, só me resta, agora, que assumi essa responsabilidade, pedir perdão a Sua Excelência, se não correspondo à expectativa do Mestre insigne, proclamado, com justas razões possuidor da difícil arte de bem dizer as coisas, e de reproduzir com brilhantismo desusado, as belezas da nossa língua em imagens luminosas e atraentes, como girândolas que farfalham em dia de festa como esta de hoje, verdadeiro e inesquecível preito de admiração à formosura invejável do espírito, da graça e da harmonia. Está finda a nossa missão neste agosto recinto, e, invocando Cícero, me despeço, dizendo a todos: "*Gratus debet esse, qui accepit beneficium*".

PERDAS DE DIREITOS POLÍTICOS

Por decreto do Senhor Presidente da República, publicados no "Diário Oficial" do dia 18-12-61, foram cassados os direitos políticos de Rodolfo Walter, natural de São Paulo, Estado de São Paulo, nascido a 3-2-42; Juracy Alves de Souza, natural de São Paulo, Estado de São Paulo, nascido a 19-10-37; Moacir Alves de Freitas, natural de São Paulo, Estado de São Paulo, nascido a 10-10-42; Hermes Jesus Santana, natural do município de Conquista, Estado de Minas Gerais, nascido a 3-9-43; Antônio Bueno,

natural do Município de São Carlos, Estado de São Paulo, nascido a 16-10-39; Ary de Amo, natural do município de Itirapina, Estado de São Paulo, nascido a 9-7-42; Moisés Procópio Machado, natural do município de Monte São, Estado de Minas Gerais, nascido a 18-10-42; Edem de Santi, natural do município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, nascido a 17-11-42; Walter de Magalhães Barbosa, natural de Borba, Estado do Amazonas, nascido a 13-9-42; Silvío de Freitas Batista, natural de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, nascido a 4-2-42.

ÍNDICE

— A —		Página	— I —		Página
ATAS — Sessões de julho de 1962		401	INELEGIBILIDADE — Juiz só pode candidatar-se quando aposentado. (Resolução n.º 6.934)		424
— C —			INCONSTITUCIONALIDADE — Do art. 73 da Lei n.º 2.550. Inteligência da expressão: "já tiverem exercido o mandato". (Resolução n.º 6.946)		425
CANDIDATO — Escolhido pela Convenção. Registro requerido por delegado de partido sem autorização "ad loc" do Diretório. Mera irregularidade. (Acórdão n.º 3.379)		404	— J —		
— Para seu registro, a existência ou inexistência de autorização do Diretório é do interesse exclusivo do Partido. (Acórdão n.º 3.379)		404	JUIZ — Só pode candidatar-se quando aposentado. (Resolução n.º 6.934)		424
CANDIDO MESQUITA DA CUNHA LOBO (Ministro) — Homenagem de despedida no T.S.E.		435	JUIZ ELEITORAL — Regulamentação de pagamento de gratificação. (Projeto n.º 4.481-62 da Câmara)		430
CÉDULA ÚNICA — Nas eleições proporcionais. Lei n.º 4.109 de 27-7-62.		433	— L —		
CRÉDITO — Cr\$ 60.462.666,60 ao T.R.E. do Distrito Federal. Parecer n.º 60-62 da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, pelo arquivamento		429	LEGISLAÇÃO — Cédula oficial de votação, nas eleições proporcionais. (Lei n.º 4.109)		433
— Cr\$ 140.000,00 e Cr\$ 15.883,30 ao T.R.E. do Piauí. Projeto n.º 4.531-62 da Câmara		430	LICENÇA — Desembargador licenciado por saúde no Tribunal de Justiça, fica impedido de atuar no T.R.E. (Resolução n.º 6.885)		418
— D —			— M —		
DELEGADO DE PARTIDO — Pedido de registro de candidato firmado por delegado de partido sem autorização do diretório. Mera irregularidade. (Acórdão n.º 3.379)		404	MANDADO DE SEGURANÇA — Não cabe de decisão do T.R.E. que não atendeu a pedido de recontagem depois de ultimada a apuração. (Acórdão n.º 3.521)		418
DESEMBARGADOR — Licenciado por motivo de saúde no Tribunal de Justiça, fica impedido de atuar no T.R.E. (Resolução n.º 6.885)		418	MANDATO — Inteligência da expressão "já tiverem exercido o mandato". Inconstitucionalidade da interpretação dada ao parágrafo único do art. 73 da Lei n.º 2.550. (Resolução n.º 6.946) ..		425
DESISTENCIA — Diretório Regional não pode apresentar desistência do registro de candidato escolhido pela Convenção Regional. (Acórdão n.º 3.519)		417	— Prazo do mandato de Diretório Regional independe da data do registro, que opera "ex tunc". (Acórdão n.º 3.502)		413
DIRETÓRIO MUNICIPAL — Sua dissolução e eliminação de membros. Competência do Diretório Regional. (Acórdão n.º 3.518)		416	— P —		
DIREITOS POLÍTICOS — Perdas decretadas pelo Poder Executivo		439	PARENTESCO — Deputado federal, irmão de governador, poderá candidatar-se à reeleição mas não à senatória. (Resolução n.º 6.946)		425
DIRETÓRIO REGIONAL — Competência para dissolução do Diretório municipal e exclusão de membros deste. (Acórdão n.º 3.518)		416	PARTIDO POLÍTICO — Competência do Diretório Regional para dissolver Diretório Municipal e excluir membros deste. (Acórdão n.º 3.518)		416
— Não pode apresentar desistência de registro de candidato indicado pela Convenção Regional. (Acórdão número 3.519)		417	— E' exclusivamente de seu interesse a existência ou inexistência de autorização para o registro de candidato. (Acórdão n.º 3.379)		404
— Prazo de seu mandato independe de registro, que opera "ex tunc". (Acórdão n.º 3.502)		413	— Prazo do mandato de Diretório Regional independe de registro, que opera "ex tunc". (Acórdão n.º 3.502)		413
— E —			— Seu diretório regional não pode apresentar desistência de registro de candidato indicado pela Convenção Regional. (Acórdão n.º 3.519) ..		417
ELEIÇÃO PROPORCIONAL — Cédula única nela aplicável. (Lei n.º 4.109 de 27-7-62) ..		433	PLEBISCITO — A que se refere o art. 25 do Ato Adicional. Emenda Constitucional n.º 3-62		431
— G —			PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS — Câmara dos Deputados — Parecer n.º 60-62 da Comissão de Constituição e Justiça. Crédito de Cr\$ 60.426.666,60 ao T.R.E. do Distrito Federal. Arquivamento		429
GRATIFICAÇÃO — Regulamentação da devida aos juizes eleitorais. (Projeto n.º 4.481-62 da Câmara)		430			

Página

Página

— Projeto n.º 4.481-62 — Regula pagamento de gratificação a Juizes eleitorais 430

— Projeto n.º 4.531-62 — Créditos de Cr\$ 140.000,00 e de Cr\$ 15.883,30 ao T.R.E. do Piauí 430

— Congresso Nacional — Emenda Constitucional n.º 3-62 — Plebiscito a que se refere o art. 25 do Ato adicional 431

— R —

RECONTAGEM — Requerida após terminada a apuração. Indeferimento pelo T.R.E. Incabível mandado de segurança. (Acórdão n.º 3.521) 418

REGISTRO DE CANDIDATO — Diretório regional não tem competência para apresentar desistência de registro de candidato escolhido pela Convenção regional. (Acórdão n.º 3.519) 417

— Existência ou inexistência de autorização do Diretório é do Interesse exclusivo do Partido. (Acórdão número 3.379) 404

— Requerimento firmado por delegado credenciado mas sem autorização "ad loc" do Diretório. Mera irregularidade. (Acórdão n.º 3.379) 404

SENADOR — Falecido sem deixar suplente. Observa-se o parágrafo único do art. 52 da C.F. Marca-se data para a eleição. (Resolução n.º 6.922) 419

— T —

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL — Desembargador licenciado no Tribunal de Justiça por motivo de saúde, fica impedido de atuar no T.R.E. (Resolução n.º 6.885) 418

— Distrito Federal — Crédito de Cr\$ 60.462.666,60. Parecer n.º 60-62 da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, pelo arquivamento 429

— Piauí — Crédito de Cr\$ 140.000,00 e Cr\$ 15.883,30. (Projeto n.º 4.531-62 da Câmara) 430

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL — Alteração de vencimentos de pessoal de sua secretaria nos termos da Resolução n.º 67 da Câmara dos Deputados. (Resolução n.º 6.947) 420

— V —

VAGA — Morto o senador, sem deixar suplente, aplica-se o parágrafo único do art. 52 da C.F. Marca-se data para a eleição. (Resolução n.º 6.922) 419